



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À
“PROPOSTA DE REVISÃO DO REGULAMENTO
TARIFÁRIO DO SECTOR ELÉCTRICO”**

Outubro 2008

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

RT – AGÊNCIA PARA A ENERGIA - ADENE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
1.	PNAEE	<p>(...)</p> <p>O "Incentivo Eficiência ou Tarifário", conforme o previsto no PNAEE, no seu ponto 8.2.2., está relacionado com o regime tarifário de comercialização de electricidade a consumidores de baixa tensão, em contratos referentes à primeira habitação com carácter de permanência e não sazonal, a enquadrar em função dos requisitos a definir em conjunto com a Entidade Reguladora do Sector Energético (ERSE).</p> <p>A Agência para a Energia, considera oportuno nesta fase de discussão pública do regulamento tarifário, que seja desde já dado o devido enquadramento dos pressupostos constantes no PNAEE. (...)</p>	<p>O assunto referido não foi discutido no âmbito da presente consulta pública. Aguarda-se a publicação de legislação específica sobre esta matéria.</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
2.	Novas opções tarifárias	<p>1. (...) perspectivas de extinção das tarifas em função do destino da energia, pela extinção da tarifa simples BTN para $P_c > 20.7$ kVA, e pela criação de uma tarifa BTN tri-horária para $P_c < 20.7$ kVA.</p> <p>Relativamente a esta última tarifa, espero que a redução da taxa de energia de horas cheias seja especificamente calculada e sucessivamente ajustada considerando o diagrama do conjunto de consumidores que optem por esta tarifa.</p>	<p>A existência de opções tarifárias com diferenciação horária distinta (bi-horária e tri-horária) abriga a um particular cuidado na estrutura de preços de forma a dar sinais económicos coerentes. No processo de fixação de tarifas a ERSE terá o comentário em consideração.</p>
3.	Diferenciação comercial	<p>(...)</p> <p>2. Este princípio de diferenciação também pode e deve estar presente nas normas de qualidade técnica, nomeadamente na continuidade de fornecimento, passando pela revisão dos parâmetros adoptados e das indemnizações a pagar aos clientes, como em parte já bem sucedendo com as potências interruptíveis, que devem ser estendidas à BT, preparando o mercado para grandes quebras de produção eólica.</p> <p>Princípio que também deve estar mais presente na garantia de potência a nível da produção e na gestão e facturação dos congestionamentos nas redes.</p>	<p>O conceito apresentado é bastante amplo e envolve uma visão global de todo o edifício legislativo e regulamentar em vigor que afecta peças legislativas e regulamentares que não são da directa competência da ERSE. Nesse sentido, considera-se que ultrapassa o âmbito da actual revisão regulamentar.</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
4.	Roadmap para a liberalização	3. (...) enquanto existir um número muito pequeno de operadores dominando o mercado, a tarifa regulada do CUR deve ser reconhecida como tarifa de referência e como meio táctico de introduzir concorrência no mercado, concretizada na existência de uma opção real e regularmente reconhecida como idónea. Se a correspondente parte de mercado descer abaixo de, por exemplo, 20%, devemos reconhecer que os comercializadores independentes não têm dificuldades em oferecer tarifas mais convidativas, o que indicia que a tarifa regulada está demasiado elevada. Pelo contrário, se a parte de mercado da tarifa regulada dos CUR for muito alta, digamos superior a 50%, significa que a tarifa regulada estorva o exercício concorrencial de tarifas livres e bem adaptadas às necessidades dos clientes, em estrutura e preço.	A aprovação da tarifa de Venda a Clientes Finais dos CUR deve ser efectuada com rigor por forma a não perturbar o funcionamento do mercado. Considera-se que a definição de um <i>Roadmap</i> para a extinção progressiva das tarifas reguladas de Venda a Clientes Finais começando pelos segmentos de maior consumo constitui uma medida fundamental para a criação de um mercado retalhista eficiente. A progressiva extinção deve ser orientada tendo em conta as condições de funcionamento do mercado no que respeita à sua liquidez, contestabilidade e profundidade. A definição deste <i>Roadmap</i> promoveria a transparência e previsibilidade do sistema tarifário melhorando a confiança dos agentes de mercado e dos consumidores.
5.	Ajustamentos tarifários	4. Mesmo em mercado estável, não há inconveniente em existir uma indexação , tendo em conta os factores produtivos com maior peso na estrutura dos preços, e favorecendo a transmissão para o mercado dos progressos de produtividade previstos em cada	A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>período regulatório.</p> <p>Mais do que uma periodicidade de revisão, interessa fixar um limiar de efectivação desta revisão, cerca de 1%. Em época de preços estáveis, os desvios ir-se-ão compensando ao longo do tempo, quase sem haver necessidade de se usar a indexação. Em época de turbulência, a indexação será preciosa para redimir conflitos de interesses entre vendedores e compradores e para não atrasar a correcta comunicação dos sinais preços.</p>	<p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, considerando a preferência pela estabilidade e previsibilidade dos preços, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>
6.	Partilha de risco de cobrança	6. A aceitação dos incobráveis como custos só deve ser aceite até um limiar bem definido e justificado, comparativamente com actividades análogas e com países socioeconomicamente semelhantes. Sem este limite, o fornecedor do serviço ou da energia fica irresponsável e imune a faltas de eficiência na contratação e na	Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>cobrança, com sérios riscos de a falta de pagamento se tornar contagiosa e endémica.</p> <p>Qual como se recomenda relativamente a padrões de qualidade de serviço e de perdas nas redes, os desvios relativamente ao limiar de referência adoptado podem e devem ser acompanhados de incentivos e de penalidades, permitindo a apropriação pela empresa de parte da melhor cobrança eventualmente conseguida mas penalizando qualquer deterioração através da transferência para a conta de lucros e perdas.</p>	<p>consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.</p> <p>Apesar de continuar a considerar que a proposta colocada a consulta pública era coerente e tecnicamente correcta, face aos comentários recebidos, a ERSE mantém a não aceitação dos custos com os créditos incobráveis.</p>
7.	Incobráveis de natureza social	<p>7. Para além dos incobráveis resultantes de desleixo ou incúria, da empresa ou dos clientes, acima considerados, há que atender a incobráveis de natureza social, que devem ter um tratamento específico, integrado em políticas de assistência, sem necessariamente constituir encargo dos consumidores de electricidade.</p> <p>Muito resumidamente, apresentamos a seguir as linhas gerais dos procedimentos adoptados em vários países europeus. Os clientes,</p>	<p>É desejável que o direito de elegibilidade à aplicação de tarifas sociais seja determinado exclusivamente pelas condições sócio-económicas dos consumidores. Para o efeito, importa desenvolver estudos para aferir das condições em que estas tarifas sociais devem ser concedidas, procurando-se que os seus beneficiários sejam de facto a população</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>que qualquer instituição de assistência pública ou privada reconhecesse como seus assistidos e para os quais, no prosseguimento dos seus objectivos específicos, avalizasse o pagamento da respectiva factura, beneficiariam de uma tarifa social e/ou de um desconto.</p> <p>O custo resultante para a empresa fornecedora da aplicação desta tarifa social e/ou desconto seria reconhecido ao abrigo da lei do mecenato. A ajuda dada pelas instituições de assistência aos seus protegidos, que se espera que seja mais do que a mera avaliação do pagamento das facturas, e a boa imagem resultante destes procedimentos para as empresas fornecedoras permitiriam que estas empresas fossem mais firmes relativamente a consumidores não abrangidos por este esquema de assistência, reduzindo a percentagem de incobráveis por desleixo ou incúria.</p>	<p>necessitada.</p> <p>Com a referida redefinição dos critérios de atribuição da tarifa social seria possível diminuir os incobráveis de natureza social.</p>
8.	Tarifa de Comercialização	<p>8. A revisão da estrutura da tarifa de comercialização deve obedecer a estudos de auditoria e de econometria, e não a simples considerações de que o capital circulante ou o risco de não cobrança cresce com a dimensão do cliente. Recorda-se que nas actividades de Distribuição, em geral, e não se vê razão para que tal não suceda na comercialização de energia eléctrica, os fundos de maneio necessários são frequentemente negativos e até constituem</p>	<p>A ERSE tomou a decisão de alterar a estrutura das tarifas de Comercialização passando estas a apresentar uma estrutura binómia, com um termo fixo e um termo variável dependente da energia.</p> <p>A noção de serviço público no sector eléctrico,</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>invejadas fontes de receita financeira para os vendedores, sobretudo em conjunturas com juros elevados.</p>	<p>expressamente evidenciada pelas directivas comunitárias e pela lei de bases do sector eléctrico, consagra o fornecimento de electricidade um serviço essencial tendo os distribuidores de energia eléctrica a obrigação de fornecer energia eléctrica aos clientes que a requisitarem (e que preenchem os requisitos legais para o efeito). O facto de a actividade de Comercialização ser composta por um termo tarifário fixo, cujo preço não varia com o consumo pode dificultar ou impedir o acesso de consumidores mais vulneráveis e necessitados a este bem essencial. Assim, a introdução de um novo termo variável dependente da energia permite reduzir esta situação.</p> <p>A introdução deste termo variável é também justificável pelo facto de algumas rubricas de custo dependerem da energia, por exemplo, clientes com maiores consumos exigem a criação de provisões para incobráveis mais avultadas, aumentando assim os custos</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>operacionais. O comercializador de último recurso não detém activos imobilizados materialmente relevantes, mas sim, grandes necessidades de financiamento (activo circulante), que devem ser reconhecidos e que dependem genericamente da energia consumida.</p> <p>Acresce que a introdução de um termo tarifário que dependa da energia consumida contribui para a promoção da eficiência no consumo.</p> <p>A alteração efectuada permite consignar as várias situações referidas.</p>
9.	MIBEL	<p>9. Parece já ser oportuno partilhar a tarifa de uso das redes entre geradores e consumidores, sobretudo nas tensões mais elevadas.</p> <p>Nem toda a diferença entre os custos variáveis da central marginal de cada momento e os custos variáveis de qualquer central então participando na satisfação da procura, designada por renda desta central, deve ser apropriada pelos seus proprietários. Uma pequena parte desta renda pertence à rede que lhe proporciona mercado com dimensão suficiente, facto particularmente</p>	<p>A questão apresentada tem merecido desde sempre a atenção da ERSE. Com efeito, a alocação dos custos da rede de transporte aos consumidores pode ser efectuada exclusivamente pelas tarifas de acesso, opção exercida em Portugal e Espanha e na maioria dos países europeus, ou em alternativa ser efectuada uma parte através das tarifas de</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>significativo nas grandes centrais de base. E a não atribuição à rede desta parte da renda prejudica o consumidor, que, com a indiferença do Regulador para este facto, é solicitado a substituir as receitas em falta.</p> <p>Esta questão, para além de complexa, tinha pouca importância no interior duma empresa única e fortemente integrada. As quantias correspondentes ficavam no interior da mesma empresa e, como não havia contabilidade industrial suficientemente desenvolvida, nem sequer havia erro de classificação contabilística.</p> <p>A partilha dos encargos de uso das redes entre geradores e consumidores não se limita a transferir encargos actualmente atribuídos a estes para aqueles, para posteriormente os repercutiriam sobre os últimos, através do preço da energia. Mesmo num mercado pouco competitivo, o gerador não marginal não consegue repercutir a verba correspondente sobre o preço da energia vendida, fixado pelo custo variável da central marginal. Tem de deduzir esta verba à renda da central.</p> <p>Esta transferência de encargos de uso de redes dos consumidores para os geradores deve começar por abranger o valor das perdas marginais nos troços da rede mais próximos dos geradores,</p>	<p>acesso e a outra através dos preços de energia, na medida em que parte da rede seja paga pelos produtores.</p> <p>A implementação desta última solução apresenta grandes dificuldades em particular no que respeita à definição das zonas exportadoras e importadoras que dependem do perfil de produção que varia ao longo do tempo. A definição destas zonas apresenta variações substanciais em resultado das variações das condições hidrológicas e de vento que apresentam comportamento estocástico e mais recentemente da grande volatilidade observada pelos preços de energia primária.</p> <p>Esta situação prejudica o fornecimento de sinais de médio/longo prazo à boa localização dos centros electroprodutores através das tarifas de acesso às redes. Adicionalmente, as conhecidas restrições à instalação de novos centros electroprodutores, em particular</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>reflectindo a variação do custo marginal da energia ao longo das redes. Transferência que se concretiza na introdução duma pequena distinção entre preços de zonas exportadoras e de zonas importadoras. Numa segunda fase, esta partilha deveria atender também à probabilidade de congestionamentos nas redes.</p> <p>Para além de maior equidade na afectação dos encargos das redes, com redução de verbas erradamente atribuídas aos consumidores, esta transferência de encargos para os geradores permitiria atenuar a falta de um planeamento central de localização dos novos centros produtores, através da inserção descentralizada e eficiente de sinais preço que levariam os decisores a preferir os geradores melhores situados e a protelar os menos bem localizados, evitando ou adiando reforços de rede. Simultaneamente, também se contribuiria para arbitrar descentralizadamente entre o transporte de energia sob a forma eléctrica ou sob a forma de combustível, nomeadamente gás natural, questão aparentemente descuidada.</p> <p>Com a crescente existência de fluxos de energia atravessando redes de mais do que um país, esta transferência de encargos do uso de redes dos consumidores para os geradores também tem a vantagem de orientar e quase resolver a questão da partilha de</p>	<p>ambientais, torna também questionável a eficácia destes sinais preço muito inferiores aos custos de produção e de capacidade dos centros electroprodutores. Estes sinais à boa localização dos centros electroprodutores são fornecidos actualmente no momento da sua ligação à rede na medida em que são chamados a participar a sua ligação à rede e bem como as necessidades de reforço causadas. Para além da dificuldade referida, importa apontar que a situação actual em que toda a rede é alocada aos consumidores através das tarifas de acesso, favorece a competição no mercado grossista na medida em que todos os centros electroprodutores observam a rede como um grande lago, estando todos em igualdade de circunstâncias e competindo exclusivamente com base nos seus custos de produção. Esta situação é semelhante em Espanha, fomentando-se assim a competição no âmbito do MIBEL.</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>receitas entre os operadores de rede, actualmente em grande discussão. Recorda-se que um longo novo fluxo comercial é composto de diversificados fluxos reais recolhendo sucessivas participações de centrais intermédias, que se vão substituindo umas às outras, desde o ponto de recepção até ao ponto de entrega, e que a geração inicial, bem como as intermédias, são entregues noutros destinos não muito afastados dos respectivos pontos de recepção.</p>	
10.	Custos de Interesse Económico Geral	<p>10. Em anos em que os preços de energia estão estruturalmente elevados, no limite de aceitação pelos consumidores, como se prevê que suceda nos próximos tempos, importa libertar gradualmente os preços da electricidade de muitos encargos de natureza fiscal e parafiscal estranhos ao sector e sem paralelo no mercado ibérico ou europeu. Encargos que devem ser reapreciados quanto à sua pertinência e quanto ao interesse de manter a incidência directa sobre os consumidores, e não sobre factores de produção e/ou sobre os contribuintes. A crescente harmonização dos mercados europeu e ibérico deverá orientar esta evolução.</p> <p>Para além da contribuição audiovisual e de taxas municipais, conotadas ou não com a iluminação pública, há as transferências</p>	<p>O recém-publicado decreto-lei 165/2008, de 21 de Agosto, estabelece a possibilidade de, mediante despacho, o ministro responsável pela área da energia poder estabelecer condições específicas para assegurar a repercussão nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral, consistindo assim uma almofada tarifária para períodos de crise.</p> <p>As questões afloradas merecem a maior</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>inter-regionais, que deverão ser limitadas aos preços relativos ao uso das redes e não aos da energia. E ainda temos os encargos para subsidiar as energias renováveis e promover a eficiência energética.</p> <p>Sem se deixar de actuar do lado da procura, através da repercussão nos preços pagos pelos consumidores finais, os encargos correspondentes aos subsídios às energias renováveis e à promoção da eficiência energética podem ser vantajosamente transferidos para a emissão de gases de efeito de estufa, onde passarão a também fomentar a eficiência energética e ambiental do lado da oferta de energia, desde a queima dos combustíveis fósseis, beneficiando as fontes renováveis. Objectivo a prosseguir através da venda de parte dos excessivos direitos de emissão de gases de efeito estufa que têm vindo a ser atribuídos gratuitamente.</p> <p>Por outro lado, como os mecanismos de mercado assegurarão uma repercussão eficiente destes encargos ao longo de toda a cadeia de produção e de utilização de energia, os processos produtivos ou de consumo menos interessantes do ponto de vista ambiental serão mais rapidamente preteridos por serem selectivamente mais onerados. E, graças a uma incidência muito</p>	atenção e preocupação da ERSE.

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>mais ampla do que o actual subconjunto de consumidores sujeitos às taxas fiscais e parafiscais de promoção das energias renováveis e da eficiência energética, excessivamente concentradas sobre os domésticos, seria possível colectar fundos mais abundantes e adoptar objectivos mais exigentes.</p> <p>Acresce que, na difícil conjuntura de agravamento de preços de energia, que se tem revelado benéfica para os proprietários das fontes de energia primária e para os detentores de contratos de abastecimento não inteiramente sujeitos aos preços dos mercados spot, é de esperar que uma parte destes custos de preservação do ambiente, em vez de serem repercutidos ao longo das cadeias de produção, sejam absorvidos nas rendas de escassez que têm beneficiado os actores mais a montante do sector energético, produtores e importadores de energia em geral e de combustíveis em especial, e que têm propiciado lucros anómalos que os legisladores estão estudando como redistribuir.</p>	
11.	Qualidade de serviço	<p>11.A definição de padrões de qualidade de serviço continua pouco exigente e geograficamente desigual. Considerando que é difícil sustentar politicamente diferenças de qualidade mantendo simultaneamente o objectivo de uma tarifa de uso de redes uniforme no continente e em curso de aplicação alargada às regiões</p>	<p>Na sequência da resposta ao comentário sobre a “diferenciação comercial”, esta questão corresponde a disposições contidas no Regulamento da Qualidade de Serviço,</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>insulares, são desejáveis novos passos no sentido de aproximar os padrões aplicáveis e de reduzir as consequências daí resultantes no cálculo das compensações a pagar aos clientes.</p> <p>Não só o pagamento de compensações continua restrito ao incumprimento dos padrões relativos à continuidade de serviço, estabelecidos em termos de número e duração das interrupções acidentais longas, como, para além disso, os limiares que determinam estes pagamentos continuam relativamente pouco exigentes e as diferenças entre zonas muito significativas.</p> <p>Em vez de zonas, é possível adoptar uma tabela de compensações que, embora dependente da tensão de entrega, da tarifa aplicável e da potência contratada, seja independente da localização dos pontos de entregas aos clientes. Deste modo, qualquer cliente, em qualquer ponto do país, com estas mesmas características e sujeito à mesma tarifa de distribuição teria igual qualidade de serviço, ou mais precisamente o mesmo regime de compensações. Note-se a propósito que não é a tabela de padrões estabelecida que garante a qualidade de serviço oferecida, mas sim o sistema de compensações associado, se efectivamente aplicado. E os distribuidores dimensionariam regionalmente, ou mesmo rede a rede, os seus equipamentos e organizariam os seus sistemas</p>	<p>cuja aprovação não é da responsabilidade da ERSE e, por isso, está fora do âmbito da actual revisão regulamentar.</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		logísticos de forma a minimizar a soma das compensações a pagar e dos custos de as evitar.	
12.	Formação dos preços de venda de energia eléctrica	<p>12. Atendendo à grande importância que tem na formação dos preços de venda da energia eléctrica a nível da produção, apesar de não explicitamente considerada nesta consulta pública, lembra-se a conveniência de passar a facturar a energia transaccionada no mercado organizado pelo preço da correspondente oferta e não pelo preço de fecho do mercado (paid as bid), como aliás, é corrente para qualquer mercado organizado de bens ou serviços (commodities).</p> <p>(...)</p>	<p>As regras de funcionamento do MIBEL foram aprovadas pelos Governos de Espanha e de Portugal, no quadro do Acordo de Santiago de Compostela celebrado em 1 de Outubro de 2004.</p> <p>Eventuais alterações à metodologia de formação de preços nos mercados diário e intradiário ultrapassam o âmbito dos regulamentos submetidos a consulta pública.</p> <p>No âmbito dos trabalhos de aprofundamento da construção do MIBEL cometidos ao Conselho de Reguladores pelos Governos de Espanha e de Portugal, importa referir que a ERSE tem vindo a participar activamente na elaboração de propostas que têm por finalidade aumentar a eficiência e o nível de concorrência no mercado ibérico de electricidade. Espera-se que as medidas</p>

RT – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			propostas venham a ser adoptadas pelos Governos num futuro próximo.

RT – ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE QUELUZ			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
13.	Partilha de risco de cobrança	<p>(...)</p> <p>Considerando que, a proposta de revisão apresentada tem incorporada a possibilidade dos consumidores que cumprem os seus deveres, pagando as suas contas à EDP, possam vir a ser confrontados com a perspectiva de pagamento das dívidas incobráveis de consumidores faltosos;</p>	<p>Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.</p> <p>Apesar de continuar a considerar que a proposta colocada a consulta pública era coerente e tecnicamente correcta, face aos comentários recebidos, a ERSE mantém a não aceitação dos custos com os créditos incobráveis</p>
14.		<p>(...)</p> <p>Considerando que, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, não satisfeita com outras propostas que apresenta, nada isentas, nada</p>	<p>Relativamente às dívidas incobráveis, a ERSE decidiu não aceitar os custos relativos ao risco de cobrança.</p>

RT – ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DE QUELUZ			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>reguladoras e estabilizadoras para as famílias portuguesas, ainda propõe que se proceda à revisão trimestral dos preços da energia eléctrica, por causa dos aumentos do barril do petróleo, propondo afinal que ainda se agrave mais uma situação já de si bastante difícil;</p> <p>Considerando que, se porventura esta inimaginável medida viesse a ser concretizada poderíamos afirmar que seria um saque à carteira dos consumidores apenas com o intuito de permitir o aumento dos já elevadíssimos lucros desta empresa.</p> <p>(...) propõe que a Assembleia de Freguesia de Queluz, em defesa dos consumidores de energia eléctrica da Freguesia de Queluz (...) delibere:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Manifestar a sua discordância quanto à hipótese dos consumidores virem a pagar as dívidas incobráveis da EDP; 2. Manifestar a sua discordância com a proposta de revisão trimestral dos preços ao consumidor da energia eléctrica; 3. Participar deste modo na Discussão Pública da Revisão dos Regulamentos de Relações Comerciais e Tarifário da Energia Eléctrica, que termina no dia 18 de Julho de 2008 com uma Audição Pública; (...) 	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, considerando a preferência pela estabilidade e previsibilidade dos preços, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>

RT – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL - ACOP			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
15.	Custos com contadores	(...) no que toca ao Regulamento Tarifário do Sector Eléctrico, no nosso entender, o termo tarifário fixo configura pois, um consumo mínimo, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, o qual é proibido devendo ser retirado do respectivo regulamento, visto não traduzir um consumo real e efectivo do consumidor.	<p>A posição da ERSE quanto a este assunto consta do comunicado de 23 de Maio, “ERSE aprova novas regras no relacionamento comercial com os consumidores de electricidade e de gás natural”, segundo o qual:</p> <p>“A Lei n.º 12/2008 estatui que é proibida a cobrança de “(...) qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores (...)”.</p> <p>Tanto no sector eléctrico como no sector do gás natural, desde há muitos anos que o fornecimento e instalação dos contadores constituem encargo dos operadores das redes, os quais não podem cobrar directamente aos consumidores qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso daqueles aparelhos. No entanto, esses custos eram considerados para efeitos de cálculo de tarifas.</p> <p>Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2008, os</p>

RT – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL - ACOP			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>custos com os contadores deixam de ser considerados no cálculo das tarifas de electricidade e de gás natural.</p> <p>[...] No sector eléctrico, o valor líquido dos activos correspondentes aos contadores que deixará de ser considerado no cálculo das tarifas ascende a cerca de 111 milhões de euros. Esta alteração será reflectida no próximo processo de fixação de tarifas, considerando-se o seu efeito a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 12/2008 (26 de Maio de 2008).</p> <p>Os valores anteriormente indicados serão certificados por entidades independentes de reconhecida idoneidade, de forma a assegurar todo o rigor no apuramento dos valores a excluir das bases de activos das empresas reguladas.”</p>

RT – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DA RAA - ACRA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
16.	Partilha de risco de cobrança	<p>(...)</p> <p>Referimo-nos, em concreto, à proposta da ERSE avançada no sentido da partilha do risco de cobrança com os consumidores, o que é inadmissível num Estado-de-Direito-Democrático como é o nosso, pois que consubstancia uma subversão dos princípios mais elementares, "empurrando" para quem cumpre a(s) obrigação(ões) de quem não cumpre.</p> <p>Que justificação plausível terá a ERSE para esta sua pretensão de os consumidores/utentes financiarem a actividade da empresa? Isto é, de assumirem o risco inerente ao exercício da actividade do prestador ou fornecedor do serviço?</p>	<p>Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.</p> <p>Apesar de continuar a considerar que a proposta colocada a consulta pública era coerente e tecnicamente correcta, face aos comentários recebidos, a ERSE mantém a não aceitação dos custos com os créditos incobráveis</p>
17.	Ajustamentos trimestrais	<p>(...) Por outro lado, no que se refere à revisão trimestral das Tarifas de Vendas a Clientes Finais - preços de electricidade - cremos que, ainda que daí possa resultar uma descida de preço deste serviço, a</p>	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de</p>

RT – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DA RAA - ACRA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>verdade é que cria alguma instabilidade para o consumidor/utente que, de três em três meses (e quatro vezes no ano) poderá ver a conta da electricidade aumentar num tão curto espaço de tempo. Receamos que esta medida sirva de fundamento ao aumento de preço por parte da entidade que presta o serviço, pois a ideia de revisão necessariamente implica logo uma de duas eventuais consequências: aumento ou descida de preços, e da maneira que temos vindo a assistir a constantes aumentos de tudo o que necessitamos no nosso dia-a-dia, o mais certo é que por detrás da expressão "revisão", esta proposta esteja a abrir a porta para sucessivos aumentos. Deste modo, em nosso entender, e atendendo ao exposto, não é de aceitar esta proposta, já que, o aumento da frequência da revisão de preços, transporta, em si, a possibilidade de o consumidor se encarar com aumentos trimestrais.</p>	<p>ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, a preferência pela estabilidade e previsibilidade, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>
18.	Novas opções tarifárias	<p>Relativamente às opções tarifárias dos clientes finais, designadamente, a criação da tarifa tri-horária para os consumidores domésticos, consideramos, em abstracto, tratar-se de uma medida positiva, porquanto daí poderá resultar uma maior eficiência energética</p>	<p>Com o intuito de introduzir novas melhorias na estrutura tarifária, possibilitar a redução da factura de electricidade paga pelos consumidores, dinamizar o fornecimento</p>

RT – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DA RAA - ACRA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>e permite uma maior escolha para os consumidores.</p> <p>Todavia, apenas nos poderemos pronunciar, em definitivo, quando conhecermos, com exactidão, os contornos desta opção tarifária, até lá, a prudência exige que mantenhamos uma posição reservada quanto a este assunto.</p> <p>Acresce, porém que, para quem já está munido com este tipo de contador, a nossa questão não se levanta, mas quanto aos restantes, importa dizer que ainda que seja tecnicamente simples passar da facturação simples para a bi ou tri horária, se o contador não tiver esta opção (se for dos antigos), será necessário mudá-lo, sem que se conheça, até à presente data, quem vai suportar os custos inerentes a essa alteração. Por outro lado, importa dar especial destaque ou reforço à informação que se afigura necessário prestar ao consumidor, para que este conheça os horários em que o custo da energia é mais acessível e tome uma decisão consciente, já que a mesma poderá implicar uma eventual alteração de hábitos, sem esquecer que a ERSE terá de garantir que a mudança ou a opção do consumidor não lhe acarrete qualquer custo (entenda-se tarifa) "adicional". Pretende, ainda, a ERSE a extinção da opção tarifária simples para os fornecimentos de baixa tensão tanto no Continente como na Região Autónoma dos Açores, em especial. Quanto a isto, nada temos a opor, sem prescindir</p>	<p>comercial, tirar o maior partido dos equipamentos de contagem que estão a ser instalados e aperfeiçoar os sinais de preço transmitidos, a ERSE aprova um conjunto de melhorias, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Criação da opção tarifária tri-horária em BTN $\leq 20,7$ kVA; • Criação de opção tarifária tetra-horária em BTE; • Extensão da opção tarifária tetra-horária em MT às Regiões Autónomas; • Extinção da opção tarifária simples em BTN $> 20,7$ kVA; • Extinção nas Regiões Autónomas das opções tarifárias dependentes do uso dado à energia eléctrica. • Introdução de uma estrutura tarifária binómia na tarifa de Comercialização <p>A ERSE irá acompanhar a introdução das</p>

RT – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DA RAA - ACRA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>da reserva supra exposta, pois que, assim, uniformiza-se o tratamento dos consumidores/utentes, generalizando a aplicação de tarifas com discriminação tri-horária.</p> <p>No que toca à introdução de uma opção tarifária com quatro períodos horários e com diferenciação sazonal de preços na baixa tensão especial (BTE - Baixa Tensão Especial (fornecimentos em Baixa Tensão com as seguintes potências contratadas): i) Portugal continental - superior a 41,4 kW. ii) RAA - igual ou superior a 20,7 kW e que seja efectuada a medida da máxima potência em intervalos de tempo de 15 minutos. iii) RAM - superior a 62,1 kW), parece-nos que falta demonstrar que os utentes, que optarem por esta tarifa, verão efectivamente protegidos os seus interesses económicos, ou seja, a fim de termos uma ideia mais exacta e podermos ajuizar devidamente desta proposta, impõe-se a comparação entre a actualidade e os resultados ou pelo menos a previsão dos resultados que advirão desta escolha.</p> <p>Sobre as tarifas de venda a clientes finais das Regiões Autónomas, em particular, da Região Autónoma dos Açores, a ERSE lança a proposta de pôr termo à diferenciação, actualmente existente, de tarifas, consoante o uso dado à energia eléctrica, em seu entender, por tratar-se de um tratamento discriminatório, inaceitável num sistema tarifário equitativo. Importa referir que a diferença com que actualmente nos</p>	<p>novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.</p> <p>Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.</p> <p>Refira-se que cabe legalmente ao Operador da Rede de Distribuição a obrigatoriedade da instalação dos contadores aos clientes e que a Lei n.º12/2008, de 26 de Fevereiro não prevê a remuneração desses contadores.</p> <p>A diferenciação de preços é positiva, pois permite que os consumidores tenham um produto adequado às suas necessidades de consumo maximizando assim o excedente do consumidor, sendo que os novos contadores já oferecem a possibilidade de ler três períodos horários.</p>

RT – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DA RAA - ACRA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>defrontamos certamente terá sido suportada pelo princípio de igualdade material, constitucionalmente previsto, que implica o tratamento igual do que é igual e o tratamento desigual do que é desigual. Ora, há que convir que existem diferenças (quer de disponibilidade financeira quer de quantidade de energia gasta) entre os consumidores domésticos e os não domésticos que não podem ser postas de parte quando se fala de custos ou preços de um determinado serviço, <i>in casu</i>, fornecimento de energia eléctrica. Deste modo, ainda que não concordemos com o fundamento a que recorre a ERSE para avançar com esta proposta, estamos em crer que como esta equiparação não traz qualquer consequência negativa para quem destina a electricidade a uso doméstico, e que no Continente já é esta a realidade, nada temos a opor perante esta uniformização da metodologia de regulação agora adoptada.</p> <p>Porém, sempre rezeamos que, com esta equiparação, as autarquias recorram a um aumento de impostos (por ex. Imposto Municipal de Imóveis) para conseguirem o financiamento que suporte o acréscimo que daquela resultará para eles, designadamente com a iluminação pública.</p>	<p>Relativamente às Regiões Autónomas, com as alterações introduzidas pretende-se aproximar ainda mais a estrutura tarifária à do Continente.</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
19.	Novas opções tarifárias	<p>(...)</p> <p>3.1 Novas opções tarifárias (ponto 2.4.1)</p> <p>A introdução de novas opções tarifárias deve ser precedida de uma análise custo/benefício, visando uma adequada fundamentação da sua estrutura, o potencial número de clientes abrangidos, a necessidade de substituição de contadores e os respectivos custos e formas de afectação.</p> <p>A análise prévia de cada nova opção tarifária deve ter em atenção que irá coexistir com as actuais opções tarifárias para os correspondentes segmentos de consumo (por exemplo coexistência de uma nova opção tri-horária com as actuais tarifas simples e bi-horária). Deve também avaliar-se a repercussão dos custos de aquisição e instalação de novos contadores que permitam adoptar as opções agora propostas.</p> <p>A experiência do sector eléctrico mostra que a resposta dos consumidores depende da elasticidade dos consumos com o preço. Este aspecto evidencia a necessidade de incluir os contadores na base de activos regulados do Operador da Rede de Distribuição – proprietário dos contadores e responsável pela sua instalação e manutenção - de modo a conseguir níveis de adesão correspondentes</p>	<p>A ERSE considerou as capacidades dos contadores em instalação no desenho das novas opções tarifárias. Aos Operadores da Rede de Distribuição caberá fornecer e instalar os contadores compatíveis com as opções tarifárias dos clientes, não deixando de se compreender a necessidade de um período de adaptação aos novos requisitos regulamentares e em função da receptividade dos consumidores.</p> <p>A ERSE irá acompanhar a introdução das novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.</p> <p>Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		às expectativas implícitas na proposta da ERSE.	
20.	Tarifa social	<p>3.2 Tarifa Social (ponto 2.4.1)</p> <p>A ELECPOR considera que a questão da Tarifa Social é um tema da maior relevância no quadro do desaparecimento de tarifas preconizado no Acordo entre os Governos de Portugal e Espanha. A relevância é acrescida pela actual situação de alta generalizada de produtos energéticos e de outras matérias-primas e pelos seus reflexos económicos negativos.</p> <p>No âmbito do mercado interno de energia eléctrica, cabe aos Estados Membros a definição do conceito de tarifa social e do universo de destinatários. Nesta matéria falta definir os critérios para identificar os clientes a quem essa tarifa poderá ser aplicável, o que deve ser precedido da audição das entidades adequadas do Governo, da Segurança Social, da Defesa do Consumidor e de outros organismos competentes.</p> <p>A identificação adequada dos consumidores vulneráveis não deve ser feita com base apenas em grandezas físicas (potência, quantidade de consumo, etc.), antes exigindo critérios de natureza económica que reflectam a capacidade financeira dos agregados familiares em causa.</p>	<p>Atendendo a que a proposta de inclusão do sobrecusto da tarifa social na tarifa de Uso Global de Sistema, como um custo de Interesse Geral, reúne, no geral, o consenso dos agentes do sector que se pronunciaram sobre esta matéria, a ERSE procedeu à alteração regulamentar em conformidade.</p> <p>A ERSE irá aprofundar este tema e contribuir para uma reflexão alargada sobre os conceitos de “consumidor vulnerável” e de “pobreza energética”, tendo sempre presente que as responsabilidades legais e institucionais dos diferentes organismos governamentais nesta matéria ultrapassam claramente as competências do regulador do sector eléctrico.</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>A proposta da ERSE, a manter-se, pode gerar injustiças relativas pois decerto incluirá segundas habitações, garagens e outros casos em nada relacionadas com a protecção dos segmentos mais vulneráveis.</p> <p>Na revisão tarifária em Espanha, a CNE assinalou a necessidade de definição de uma tarifa social baseada em critérios de rendimento dos agregados familiares. De forma análoga, no Reino Unido, o direito à tarifa de “fuel poverty” baseia-se na percentagem das despesas com gás e electricidade relativamente aos rendimentos totais do agregado.</p> <p>Adicionalmente, considera-se que não devem ser as empresas a ficar com a responsabilidade e o encargo da tramitação burocrática da verificação das condições de elegibilidade dos clientes da tarifa social.</p> <p>Concorda-se com a proposta da ERSE de repercutir os sobrecustos associados à tarifa social na tarifa UGS.</p>	
21.	Ajustamentos trimestrais	<p>(...)</p> <p>A transmissão ao mercado, através de uma indexação, de sinais de preços derivados da evolução dos factores produtivos com maior peso na estrutura de preços, é uma prática razoável mesmo em condições de mercado estável. Em períodos de maior agitação, essa indexação é</p>	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>particularmente útil para evitar atrasos na sinalização pretendida.</p> <p>Por esse motivo, a ELECPOR concorda com a introdução de ajustamentos tarifários trimestrais como forma de corrigir desvios intra- anuais na actividade do CUR e de dar os adequados sinais aos clientes da evolução dos custos com a energia eléctrica.</p> <p>Salienta-se que os desvios inter- anuais devem ser objecto de outra abordagem (fixação anual de tarifas ou revisões extraordinárias que se justifiquem por condições excepcionais).</p> <p>Considerando os termos da proposta da ERSE, recomenda-se uma clarificação das condições de aplicação das revisões extraordinárias (contempladas no Regulamento Tarifário em vigor), associadas a situações de carácter extraordinário, e das revisões trimestrais, de natureza recorrente e periódica.</p>	<p>empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, a preferência pela estabilidade e previsibilidade, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p> <p>O mecanismo de revisão excepcional das tarifas prevê a sua aplicação quando factores extraordinários o justifiquem, garantindo o envolvimento do Conselho Tarifário no processo de revisão tarifária.</p>
22.	Taxa de inflação	(...)	De uma forma geral os comentários recebidos

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>4.1 Taxa de inflação (ponto 3)</p> <p>A actual divulgação atempada do deflator do PIB justifica a proposta da ERSE de utilizar este indexante para representar a evolução dos custos das actividades, designadamente na fórmula dos proveitos permitidos.</p> <p>No entanto, na formulação dos mecanismos com impacto na variação das tarifas de venda a clientes finais, deve continuar a utilizar-se o IPC – índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente – que tem melhor aderência ao universo a que se destina.</p>	<p>foram favoráveis à alteração do deflator para actualização dos custos pelo que se incorporou esta alteração na versão final do Regulamento Tarifário.</p> <p>Salienta-se o facto de que esta alteração da taxa não se estende à limitação dos impactes na variação das tarifas de Venda a Clientes Finais.</p>
23.	Regulação da actividade de Transporte de Energia Eléctrica	<p>(...)</p> <p>A proposta parece-nos pouco fundamentada, não apresentando evidência de manutenção de equilíbrio entre os ganhos expectáveis e o acréscimo de risco para a sustentabilidade do sistema e não recorrendo a informações ou argumentação extraídas de diagnósticos ou de projecções que permitam uma adequada análise e ponderação.</p> <p>Dentro da desejável convergência de modelos regulatórios no âmbito do MIBEL, pode aceitar-se o estabelecimento de metas de eficiência baseadas em custos de investimento de referência, sugerindo-se, para</p>	<p>Desde 1999 que os proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica são determinados em base anual. Estes proveitos são constituídos por custos de funcionamento a aceitar pela ERSE e pela remuneração dos activos associados a esta actividade.</p> <p>No início de um novo período de regulação a ERSE decidiu reanalisar o modelo de regulação a implementar, tendo em conta as vantagens e inconvenientes do modelo</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>o efeito, uma prévia identificação dos valores unitários “de referência” adoptados para a congénere espanhola REE bem como a respectiva taxa de remuneração de activos (específicos ou não específicos).</p> <p>Adicionalmente, o modelo regulatório pode contemplar a introdução de estímulos à capacidade de resposta para a crescente necessidade de novos investimentos – cuja dificuldade de concretização é reconhecida (caso das linhas de transporte) – e à remuneração de activos parcialmente ou totalmente amortizados mas em condições de serem mantidos em serviço.</p> <p>Também neste caso a convergência a nível ibérico pode ser utilizada como referência, designadamente através de uma taxa de remuneração dos novos activos mais favorável do que a usada para os que já estão em serviço e a aceitação de que, decorrida uma fracção significativa da sua vida útil – por exemplo 2/3 - um activo mantenha o valor líquido atingido nessa data, sendo remunerado em conformidade.</p>	<p>regulatório existente e o interesse em criar incentivos que promovam um comportamento mais eficiente do operador da rede de transporte.</p> <p>Esta opção está em linha com as melhores práticas europeias. Estes modelos baseados em incentivos permitem simplificar a regulação e procuram conduzir o operador da rede de transporte a um melhor desempenho dando-lhe mais liberdade e maior responsabilidade de actuação.</p> <p>A decisão da ERSE de usar um modelo misto de regulação baseado em custos de referência em linha com as melhores práticas internacionais, teve em conta que a padronização dos investimentos e dos custos controláveis pela empresa obrigará a um exercício de controlo de custos mais rigoroso do que o utilizado até agora e irá traduzir-se em vantagens para os consumidores de energia eléctrica, melhorando o desempenho</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>da empresa com tradução no aumento do seu valor.</p> <p>Relativamente à taxa de remuneração e tendo em conta que a mesma depende do nível de risco associado, está previsto no regulamento a diferenciação de taxas a aplicar aos investimentos tendo em conta o modo como os mesmos sejam aceites: por custos reais ou por custos de referência.</p> <p>O incentivo aos bens em fim de vida útil, introduzido neste período regulatório, tem como objectivo incentivar a manutenção do equipamento em vez da sua substituição.</p>
24.	Regulação da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	<p>4.3 Regulação do Operador da Rede de Distribuição (ponto 3.1.3)</p> <p>Na regulação da actividade de distribuição de energia eléctrica, não discutindo a manutenção do modelo de regulação por preço máximo, indexado à taxa de inflação e corrigido por um factor de eficiência, chama-se de novo a atenção para a necessidade de garantir valores de remuneração dos activos (incluindo fundos de maneo) que não ponham em risco os níveis de investimento e de qualidade de serviço e</p>	<p>A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica continua a ser regulada por preço máximo com uma evolução indexada à taxa de inflação adicionada dos ganhos de eficiência previstos para o período de regulação.</p> <p>Numa regulação por preço máximo o risco é maior, uma vez que a remuneração não é</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>o equilíbrio económico e financeiro da empresa.</p> <p>Defende-se por isso que, à semelhança do CUR, todos os activos fixos (líquidos de amortizações), incluindo o fundo de maneio, sejam remunerados através de uma taxa de remuneração pelo menos igual ao custo médio ponderado do capital (WACC).</p> <p>A aplicação prática do modelo de regulação e a escolha do valor numérico dos parâmetros, com base em incentivos, deve ter em atenção o modo como os diversos custos evoluem ao longo dos anos e a exequibilidade dos objectivos de eficiência definidos. Essas escolhas devem ser devidamente justificadas.</p>	<p>garantida à partida. Se a empresa não conseguir reduzir os seus custos de acordo com os ganhos de eficiência impostos isso reflectir-se-á na remuneração dos activos.</p> <p>Devido ao risco implícito na forma de regulação, a taxa de remuneração definida pelo regulador implícita no cálculo do preço máximo, é tradicionalmente superior à taxa de remuneração da regulação por custo aceite.</p> <p>A fórmula proposta pela empresa implicaria a alteração de uma regulação por preço máximo para uma regulação mista com custos operacionais (incluindo amortizações) aceites para todo o período de regulação e uma remuneração da base de activos e de fundo maneio aceite em base anual.</p> <p>A ERSE manteve a proposta apresentada quanto aos custos que não devem ser sujeitos a parâmetros de eficiência.</p>
25.	Fusão das actividades de	4.4 Fusão das actividades de Distribuição e de Comercialização de	A separação da actividade de Comercialização

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
	Distribuição de Energia Eléctrica e de Comercialização de Redes	<p>Redes (ponto 3.1.3.1)</p> <p>A integração das duas actividades reguladas, proposta pela ERSE, tem a vantagem de simplificar a regulação, harmonizando-se o modelo com os sectores do gás natural em Portugal e da electricidade em Espanha.</p> <p>No entanto, a integração proposta só poderá ser aceite se preservar o valor da remuneração de cada uma das actividades, individualmente consideradas, incluindo os custos relativos aos contadores, até agora incluídos na comercialização de redes.</p> <p>O modelo de regulação a aplicar ao conjunto das actividades de Comercialização de Redes (CR) e de Distribuição de Energia Eléctrica (DEE) não deve por isso implicar qualquer perda efectiva de valor.</p> <p>A fórmula regulatória a adoptar deve contemplar uma parcela representativa da margem das actividades, que remunere todos os activos associados à DEE e à CR, incluindo o fundo de maneio.</p> <p>(...)</p> <p>Seja qual for o modelo de regulação escolhido - regulação por margem ou por taxa de remuneração sobre activos e respectiva amortização - a ERSE deverá assegurar a equivalência dos montantes globais dos</p>	<p>de Redes da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica era meramente contabilística, pelo que com a junção destas duas actividades apenas se elimina a utilização de critérios de repartição para os custos comuns às duas actividades.</p> <p>Embora se aplicassem formas de regulação diferentes às duas actividades, no primeiro ano de um período de regulação, a forma de regulação estabelecida para a actividade de distribuição (preço máximo) acaba por ser coincidente com a forma de regulação aplicada à actividade de Comercialização de Redes (custos aceites em base anual e remuneração do activo). Com efeito, na definição do proveito inicial é necessário ter em conta os custos da empresa, a remuneração dos activos e os incentivos que se pretendem promover. As diferenças da aplicação destas duas formas de regulação ocorriam no 2.º e 3.º anos do período de regulação devido aos diferentes níveis de</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>proveitos permitidos.</p> <p>No cálculo dos proveitos permitidos, ao separar a componente fixa e a componente variável, é importante identificar clara e correctamente os que são independentes da variação do consumo uma vez que constituem uma componente fixa dos custos do Operador da Rede de Distribuição.</p>	<p>eficiência exigidos pelo regulador a cada uma das actividades. Com a fusão das duas actividades o factor de eficiência passa a ser único.</p>
26.	Custos com contadores	<p>A aplicação de uma taxa de remuneração, igual ao WACC, à base regulada de activos resultante da integração das duas actividades, mas sem consideração dos contadores, não assegura, por via regulatória, o equilíbrio económico-financeiro das actividades após fusão.</p> <p>Por isso, é necessário integrar os contadores na base regulada de activos, o que consideramos que não contraria a Lei nº 12/2008, que apenas proíbe a cobrança directa aos clientes dos custos com contadores mas não implica a sua eliminação da base de activos. É esse, de resto, o regime regulatório aplicado à generalidade dos activos, nenhum dos quais é cobrado directa e separadamente aos consumidores antes integram a respectiva base regulada.</p>	<p>A posição da ERSE quanto a este assunto consta do comunicado de 23 de Maio, “ERSE aprova novas regras no relacionamento comercial com os consumidores de electricidade e de gás natural”, segundo o qual:</p> <p>“A Lei n.º 12/2008 estatui que é proibida a cobrança de “(...) qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores (...)”.</p> <p>Tanto no sector eléctrico como no sector do gás natural, desde há muitos anos que o fornecimento e instalação dos contadores constituem encargo dos operadores das redes,</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>os quais não podem cobrar directamente aos consumidores qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso daqueles aparelhos. No entanto, esses custos eram considerados para efeitos de cálculo de tarifas.</p> <p>Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2008, os custos com os contadores deixam de ser considerados no cálculo das tarifas de electricidade e de gás natural.</p> <p>[...] No sector eléctrico, o valor líquido dos activos correspondentes aos contadores que deixará de ser considerado no cálculo das tarifas ascende a cerca de 111 milhões de euros. Esta alteração será reflectida no próximo processo de fixação de tarifas, considerando-se o seu efeito a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 12/2008 (26 de Maio de 2008).</p> <p>Os valores anteriormente indicados serão certificados por entidades independentes de</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			reconhecida idoneidade, de forma a assegurar todo o rigor no apuramento dos valores a excluir das bases de activos das empresas reguladas.”
27.	Regulação da actividade de Comercialização do CUR	<p>4.5 Regulação do Comercializador de Último Recurso (ponto 3.1.4)</p> <p>4.5.1 Custos de exploração (ponto 3.1.4.2)</p> <p>Tal como se disse anteriormente, no modelo de regulação por preço máximo a utilização de incentivos à eficiência dos custos associados aos processos comerciais é um instrumento adequado de regulação, desde que a fixação de tais incentivos atenda quer à evolução temporal dos custos de exploração, quer à exequibilidade dos níveis de eficiência exigidos.</p> <p>Na definição dos proveitos permitidos, a correcta separação entre uma componente fixa e outra variável depende da identificação correcta dos custos fixos que são independentes da variação do número de clientes.</p> <p>Os processos comerciais do CUR identificados pela ERSE são todos executados por prestadores de serviços, pelo que a determinação do valor da componente fixa e da componente variável destes custos deve basear-se na respectiva estrutura.</p>	<p>O modelo de regulação do CUR à base de critérios de eficiência, proposto pela ERSE, foi bem aceite pelos agentes do sector eléctrico, à excepção do que se refere à inclusão de um valor de referência para os custos com incobráveis. Este aspecto do modelo de regulação proposto não teve bom acolhimento junto dos consumidores que interpretaram a proposta como sendo um sinal errado dado aos consumidores. Considerando que a eficácia das medidas da regulação também depende da capacidade de as mesmas serem bem entendidas pelos agentes económicos, não é oportuno, no actual contexto, a consideração dos custos relativos ao risco de cobrança.</p> <p>No entanto, à excepção deste ponto, mantém-</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		Os custos desses processos comerciais, tais como os relativos a pessoal, sistemas informáticos e outros custos de estrutura, devem ser considerados fixos, na medida em que persistem os fundamentos e a finalidade da sua optimização.	<p>se a proposta de regulação desta actividade, com base em metas de eficiência a estabelecer para as diferentes rubricas de custos.</p> <p>Assim, os custos de exploração foram classificados tendo em conta a sua especificidade e evoluindo de acordo com metas de eficiência, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Custos associados aos processos de atendimento, cobrança, facturação e gestão de reclamações, que variam em função do número de clientes e são actualizados anualmente com a taxa de inflação, deduzida de um factor de eficiência, a definir no início do período de regulação; • Os restantes custos de exploração são actualizados anualmente com a taxa de inflação deduzida de um factor de eficiência a definir no início do período de regulação.

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			O estabelecimento de metas de eficiência para estes custos tem em vista a sua redução ao longo do período regulatório, com o objectivo de incentivar a empresa a fazer uma gestão mais eficiente. Caso as metas não sejam atingidas a ERSE não reconhecerá os custos que as excedam, não sendo portanto considerados para efeito de cálculo de tarifas.
28.	Estratégia de aprovisionamento do CUR	<p>4.5.2 Aquisição de energia eléctrica (ponto 3.1.4.2)</p> <p>As modalidades de aquisição de energia eléctrica pelo CUR estão estabelecidas na legislação, a qual garante a repercussão tarifária dos custos reais, razão por que não se descortina a existência de risco nessa actividade.</p> <p>Acresce que tais modalidades foram definidas em termos harmonizados no âmbito do MIBEL, obrigando-se o CUR a adquirir determinadas quantidades previamente fixadas em diplomas legais ou regulamentares emitidos pelas entidades oficiais competentes.</p> <p>As modalidades mencionadas incluem a contratação em mercados organizados, à vista e a prazo, pelo que a aquisição já incorpora o</p>	Os desvios tarifários acumulados na aquisição de energia podem ser minorados pelo CUR recorrendo a instrumentos de cobertura de risco, designadamente através da contratação de electricidade nos mercados a prazo ou através da contratação bilateral. No entanto, e apesar de a regulamentação em vigor permitir ao CUR a compra de energia através de contratação bilateral ou em mercados organizados, quer sejam a prazo ou à vista, a estratégia de aprovisionamento desta empresa regulada tem estado quase exclusivamente no mercado à vista, o que de facto não minimiza

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>efeito do preço de mercado, o qual deve ser repercutido tão depressa quanto possível nos clientes.</p> <p>Uma vez que as modalidades de compra de energia pelo CUR estão suficientemente estabelecidas na legislação, com os respectivos custos devidamente reconhecidos, não parece que uma proposta de alteração regulamentar se justifique ou enquadre no modelo legal.</p>	<p>o risco de potenciais desvios tarifários.</p> <p>A ERSE está atenta a este problema e está a acompanhar o desenvolvimento do mercado com vista a obter uma contratação mais eficiente de energia do CUR, nomeadamente, um perfil de aquisições de energia que se coadune melhor com a periodicidade de pagamentos que o mercado retalhista evidencia. Nesta perspectiva o Regulamento impõe ao CUR a elaboração de um documento justificativo sobre a sua estratégia de aprovisionamento de energia para o ano de aplicação das tarifas.</p>
29.	Partilha de risco de cobrança	<p>4.5.3 Partilha de riscos de cobrança (ponto 3.1.4.2)</p> <p>É conhecida a situação deficitária que afecta negativamente o património social do CUR. O não reconhecimento dos custos respeitantes ao remanescente de créditos incobráveis, que se situam em nível reconhecidamente eficiente em termos de comparações internacionais, é um factor de muito peso no desequilíbrio económico-financeiro da empresa.</p>	<p>Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>A actividade de comercialização de último recurso (sujeita a obrigações de serviço universal) traduz-se numa obrigação de fornecimento de energia eléctrica a todos os clientes que lho requisitem, prestando o serviço antes do seu pagamento (a regulamentação dos prazos de facturação, cobrança e comunicações prévias à interrupção do fornecimento implicam um risco de consumo sem pagamento durante cerca de 90 dias) e com limitações quanto à possibilidade de solicitar caucões.</p> <p>Em qualquer sector de actividade a prática económica incorpora os diferentes custos e riscos, incluindo os decorrentes dos créditos incobráveis, no preço dos respectivos produtos ou serviços. Exercendo uma actividade regulada, o CUR não pode utilizar discricionariamente essa via para cobertura desse tipo de riscos. Riscos e custos devem ser reconhecidos pela regulação, fixando-se um nível de eficiência tido por adequado ou, em alternativa, estabelecendo-se uma margem em nível correspondente ao grau de risco que se pretenda definir para os créditos incobráveis.</p> <p>O reconhecimento do risco de cobrança associado ao serviço universal é um mecanismo transparente de assegurar o equilíbrio económico-financeiro de operadores de serviços essenciais e é prática regulatória</p>	<p>assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente caucões.</p> <p>De modo a reduzir este risco a ERSE propôs que no cálculo dos proveitos permitidos fosse incluída, de forma transparente, uma parcela associada ao risco de cobrança, limitada a um valor em função das vendas, de modo a minorar as consequências de um fornecimento antecipado sem garantia de recebimento.</p> <p>A inclusão desta parcela de custos nos preços de venda aos clientes finais, dentro de um nível de referência adequado, que não desincentive a empresa de desenvolver todos os esforços para a efectiva cobrança das dívidas, acontece em todas as actividades económicas (reguladas ou em mercado), sendo uma prática utilizada não só noutros sectores regulados e supervisionados em Portugal como por outras entidades reguladoras europeias no sector da energia,</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>corrente noutros sectores económicos, como as telecomunicações e os seguros (v.g. o Fundo de Garantia Automóvel), bem como no sector eléctrico de diversos países europeus, por exemplo Irlanda, Holanda, Dinamarca, Noruega, sendo reconhecido pelos reguladores como fazendo parte da actividade normal, até um determinado limite.</p>	<p>como é o caso, por exemplo, da Irlanda ou Holanda.</p> <p>Perante o interesse suscitado nesta consulta pública pelo tema dos custos inerentes ao risco de cobrança, bem como a forma geral como foi interpretado, a ERSE não pode deixar de considerar que a sua proposta, apesar de tecnicamente correcta e coerente com as melhores práticas europeias regulatórias, não obteve a receptividade necessária para poder vir a ser adoptada.</p> <p>Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, muito especialmente o voto unânime favorável dos representantes das associações de consumidores com assento no Conselho Tarifário, onde se expressa que“...face às alterações no modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR”, a ERSE, no novo período de</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			regulação 2009-2011, mantém a não aceitação dos custos relativos ao risco de cobrança.
30.	Margem de comercialização	<p>4.5.4 Remuneração do fundo de maneiio (ponto 3.1.4.2)</p> <p>Na actividade de uma empresa, a importância do seu fundo de maneiio é idêntica ao de qualquer activo fixo, pelo que deve merecer idêntico tratamento remuneratório.</p> <p>No caso do Comercializador de Último Recurso (CUR), o desfasamento temporal entre os prazos médios de pagamento e de recebimento (fixados pela regulamentação em vigor) exige valores muito elevados de fundo de maneiio.</p> <p>Além disso, a prática mostra que os prazos regulamentares se dilatam por períodos variáveis, nem sempre controláveis, o que eleva as necessidades efectivas de fundo de maneiio para além do nível teórico calculado apenas com base nos prazos formais da regulamentação.</p> <p>Pelos motivos expostos, considera-se que o fundo de maneiio é equivalente a um investimento estruturante da actividade do CUR e deve ser objecto de uma remuneração com taxa equivalente, pelo menos, ao custo de capital.</p>	<p>A versão final do Regulamento Tarifário assegura a remuneração do fundo de maneiio associado às actividades do comercializador de último recurso.</p> <p>Apresentando esta actividade um reduzido valor de activos fixos, faz sentido que a sua remuneração vise compensar as necessidades de capital circulante resultantes do diferencial entre o prazo médio de pagamentos e o prazo médio de recebimentos associados às actividades do CUR, nomeadamente os custos associados ao aprovisionamento de energia e do acesso às redes de transporte e distribuição.</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>4.5.5 Margem de comercialização (ponto 3.1.4.2)</p> <p>A margem de comercialização do CUR, tendo em vista o respectivo equilíbrio económico-financeiro, deve remunerar adequadamente todas as suas actividades: <i>i)</i> Compra e Venda de Energia Eléctrica; <i>ii)</i> Compra e Venda de Acessos às redes de transporte e distribuição; <i>iii)</i> Comercialização.</p> <p>Não tendo o CUR activos fixos significativos, o respectivo fundo de maneio deve ser remunerado mediante uma taxa pelo menos igual ao WACC.</p> <p>Assinala-se que as actividades reguladas assumidas pelo CUR, a meio do período regulatório 2006-2008, têm vindo a ser remuneradas de forma insuficiente, facto que se tornou mais patente após a sua autonomização da empresa de Distribuição.</p> <p>O nível de eficiência atingido na actividade de Comercialização, inclusive quando comparado com referências internacionais, justifica solicitar à ERSE o reconhecimento integral dos seus custos, salientando que o actual plano de negócios já incorpora níveis de</p>	

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS EMPRESAS DO SECTOR ELÉCTRICO - ELECPOR			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>eficiência significativos, apesar das recentes alterações legislativas, que colocaram uma pressão acrescida sobre a sua base de custos.</p> <p>O modelo de regulação a estabelecer deve, por isso, permitir uma margem que assegure o equilíbrio económico-financeiro e remunere devidamente as actividades do CUR identificadas pela ERSE.</p>	

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA - APIGCEE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
31.	Extinção das TVCF	<p>(...)</p> <p>Não se cria mercado, actuando só do lado da procura, obrigando todos os consumidores a ir ao "mercado", se não se criam condições para que exista verdadeira concorrência do lado da oferta.</p> <p>Também não se cria mercado se o modelo de formação de preço em bolsa não incentiva o abaixamento dos preços ao permitir a remuneração de todos as ofertas, em cada período horário, pelo preço da mais elevada.</p> <p>Será portanto inaceitável a antecipação do fim das TVCF, em Portugal, em relação à data de Janeiro de 2011.</p>	<p>A determinação do âmbito das TVCF é competência do legislador. A ERSE partilha as preocupações apresentadas sobre a necessidade da existência de um mercado eficiente para assegurar uma transição adequada para um modelo sem tarifas de último recurso.</p>
32.	Ajustamentos tarifários	<p>1.2. Revisão periódica de tarifas. Trimestral? Semestral?</p> <p>Compreendemos o interesse por parte da geração em ajustar o preço de venda ao custo do combustível para mais num momento em que a tendência é fortemente crescente.</p> <p>As empresas necessitam, no entanto, de factores de custo previsíveis e que não sejam excessivamente voláteis.</p>	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA - APIGCEE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		A não ser possível evitar a revisão periódica das tarifas no decurso do ano, a sua periodicidade não deve por isso inferior a Semestral.	<p>revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, a preferência pela estabilidade e previsibilidade, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>
33.	Fusão das actividades de Distribuição de Energia Eléctrica e de Comercialização de Redes	<p>1.3. Fusão das actividades de distribuição de electricidade e comercialização de redes.</p> <p>Atendendo a que a actual separação só existe em Portugal e no sector eléctrico, parece-nos aceitável a proposta de fusão.</p>	A separação da actividade de Comercialização de Redes da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica era meramente contabilística, pelo que com a junção destas duas actividades apenas se elimina a utilização de critérios de repartição para os custos comuns às duas actividades.

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA - APIGCEE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			Embora se aplicassem formas de regulação diferentes às duas actividades, no primeiro ano de um período de regulação, a forma de regulação estabelecida para a actividade de distribuição (preço máximo) acaba por ser coincidente com a forma de regulação aplicada à actividade de Comercialização de Redes (custos aceites em base anual e remuneração do activo). Com efeito, na definição do proveito inicial é necessário ter em conta os custos da empresa, a remuneração dos activos e os incentivos que se pretendem promover. As diferenças da aplicação destas duas formas de regulação ocorriam no 2.º e 3.º anos do período de regulação devido aos diferentes níveis de eficiência exigidos pelo regulador a cada uma das actividades. Com a fusão das duas actividades o factor de eficiência passa a ser único.
34.	Custos de microprodução	1.4. Alocação do sobrecusto devido à microgeração	O Decreto-Lei n.º 363/2007, relativo à

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA - APIGCEE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>Não estamos de acordo com a proposta da ERSE.</p> <p>O Decreto-lei n.º 90/2006, de 24 de Maio, não se refere à microgeração porque esta ainda não existia nessa data. O princípio é no entanto o mesmo, ou seja, a alocação dos sobrecustos devido à microgeração - que recorre a energias renováveis - deve obedecer também ao Decreto-lei n.º 90/2006, como para as restantes energias renováveis.</p> <p>Por outro lado, há que ter presente que o regime da microprodução só é aplicável, ou melhor só beneficia, os clientes com contrato de fornecimento de energia eléctrica em BT.</p> <p>Tratando-se de custos originados por clientes de BT faz todo o sentido que estes sejam suportados principalmente pelos clientes do mesmo nível de tensão.</p>	<p>microprodução, é omissa relativamente à forma de afectação do sobrecusto da microprodução. Não o fazendo, deixou ao regulador, através do Regulamento Tarifário, a decisão de estabelecer os termos e a forma de o fazer. Neste contexto, no âmbito do seu poder regulamentar, a ERSE considera que a forma mais adequada e justa para o sistema eléctrico no seu todo consiste em internalizar os sobrecustos desta produção na tarifa de Uso Global do Sistema e nos preços da energia activa consumida por todos os consumidores, sendo que os benefícios da microgeração afectam o Sistema Eléctrico Nacional no seu conjunto.</p>
35.	Custos da Microprodução	<p>1.5. Aditividade das tarifas</p> <p>A aplicação crescente do princípio da aditividade na determinação das tarifas por nível de tensão só fará sentido se foram alocados todos os custos assim como todos os benefícios, com origem nos consumidores do respectivo nível de tensão.</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 363/2007, relativo à microprodução, é omissa relativamente à forma de distribuição do sobrecusto da microprodução. Não o fazendo, deixou ao regulador, através do Regulamento Tarifário, a decisão de estabelecer os termos e a forma de o fazer. Neste contexto, no âmbito do seu</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA - APIGCEE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		É por isso que não é aceitável que os sobrecustos da microprodução originados nos consumidores de BT, sejam imputados "na proporção do consumo", como proposto pela ERSE, já que irá principalmente sobrecarregar os consumidores dos outros níveis de tensão.	poder regulamentar, a ERSE considera que a forma mais adequada e justa para o sistema eléctrico no seu todo, consiste em internalizar os sobrecustos desta produção na tarifa de Uso Global do Sistema e nos preços da energia activa consumida por todos os consumidores, sendo que os benefícios da microprodução afectam o Sistema Eléctrico Nacional como um todo.
36.	Diferenciação horária de preços	<p>É também por isso que as tarifas aplicadas aos consumidores de consumo intensivo, MAT e AT, devem beneficiar do facto de serem esses consumidores que permitem o funcionamento das centrais de base, de menor preço unitário, nas HV.</p> <p>Não nos parece por isso aceitável o progressivo alisamento de tarifas aplicadas aos diferentes períodos horários, situação agravada com a extinção dos CAE e criação dos CMEC.</p>	<p>A estrutura dos preços da tarifa de Energia em cada período horário é orientada pela estrutura dos preços de energia formados no mercado grossista.</p> <p>Num mercado concorrencial, o preço da energia em cada hora é igual aos custos variáveis da central marginal, ou seja, a última central de menores custos variáveis que foi solicitada para satisfazer a procura para aquela hora. Importa referir que as centrais são ordenadas por ordem crescente das ofertas ligadas aos seus custos variáveis. Em</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA - APIGCEE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>cada hora qualquer consumo adicional é satisfeito pela central marginal pelo que e por forma a fomentar-se a eficiência económica toda a procura é chamada a pagar a energia ao custo da central marginal. Esta situação, para além de fomentar a eficiência económica beneficia os consumidores que apresentam maiores consumos nos períodos horários de menor procura e portanto de preços marginais mais reduzidos. Serão estes consumidores de consumo intensivo os que observarão preços médios de energia mais reduzidos.</p>
37.	Incentivo à redução dos custos com serviços do sistema	<p>1.6. Imputação dos desvios em que incorre o CUR</p> <p>A principal causa dos desvios são os PRE, principalmente os geradores eólicos, situação com tendência a agravar-se com o contínuo aumento do número de parques eólicos.</p> <p>Também neste caso a transferência destes custos deve ter presente a sua origem.</p>	<p>Tendo em consideração os comentários recebidos a ERSE considerou não ser oportuno, neste período de regulação, a introdução de incentivos à redução dos custos com serviços do sistema.</p> <p>No âmbito das opções da política energética nacional deu-se prioridade ao desenvolvimento da PRE, tendo a responsabilidade pela sua aquisição e</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA - APIGCEE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			remuneração sido atribuída ao CUR, com todas as consequências que esta solução implica.

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES - DECO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
38.	Custos de interesse económico geral	<p>(...) Os custos da cogeração são elevados, resultando os mesmos da aplicação do normativo constante na <i>Portaria 399/2002 - 18 de Abril</i> que permite a venda integral da energia produzida por estes sistemas (a cerca de 84€ por MWh (números de 2006)) para possibilitar a compra posterior das necessidades energéticas ao SEP (a cerca de 60€ MWh (números de 2006)).</p> <p>A DECO propõe que se proceda à anulação desta Portaria, retomando a ideia inicial de apenas permitir vender à rede o excedente.</p> <p>A Renda dos municípios (cerca de 254 milhões de euros (números de 2007)) representa um financiamento sectorial para as finanças locais. Conscientes de que se trata de um direito legitimamente consagrado, é entendimento desta associação que o crescimento em média de 7% por ano, de acordo com a fórmula de cálculo indexada ao consumo de energia conforme consta na Portaria n.º 437/2001, de 28 de Abril (ultima actualização), está desprovido de razoabilidade.</p> <p>Acrescem ainda novos custos, como aqueles relacionados com a produção de energia em micro geração, cerca de 650 Euros/ Mw (energia solar em regime bonificado).</p>	<p>A DECO faz propostas do foro legislativo que não se enquadram no âmbito da actual revisão regulamentar, nomeadamente no que se refere à anulação da Portaria 399/2002.</p> <p>Relativamente às Rendas dos Municípios, está em vias de ser adoptada uma nova fórmula de cálculo, segundo legislação a publicar.</p> <p>O regime da Microprodução encontra-se disposto no Decreto-Lei n.º 363/2007, considerando a ERSE que os seus benefícios se estendem a todo o Sistema Eléctrico Nacional.</p>
39.	Partilha de risco de	(...)	Relativamente ao risco da actividade,

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES - DECO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
	cobrança	<p>A entrada em vigor do D.L. 29/2006, através do qual se consagra a obrigatoriedade de um comercializador de último recurso independente em termos jurídicos e funcionais, importa a necessária alteração da forma de regulação da actividade de comercialização.</p> <p>Ora, tal como referido no documento justificativo, desde o início da regulação que a ERSE não aceita os custos das dívidas incobráveis, devendo tal custo ser imputado à empresa.</p> <p>Da proposta ora em análise, a ERSE admite, pela primeira vez, a partilha de riscos de cobrança com os consumidores, através de uma parcela associada ao "risco de cobrança".</p> <p>Quer isto dizer que passam os consumidores cumpridores com as suas obrigações a ter que suportar as dívidas incobráveis da(s) operadora(s), por inépcia, negligência ou, a partir de agora, por desnecessidade de o fazer.</p> <p>Curiosamente, sempre se diga que com as regras mais apertadas de prescrição de créditos com mais de seis meses (e, como tal, incobráveis), estabelecidas pela Lei n.º 12/2008, de 26/02, por falta de cobrança ou erro do prestador de serviço, a introdução do princípio de imputação no tarifário das dívidas incobráveis seria como <i>ouro sobre</i></p>	<p>enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.</p> <p>De modo a reduzir este risco a ERSE propôs que no cálculo dos proveitos permitidos fosse incluída, de forma transparente, uma parcela associada ao risco de cobrança, limitada a um valor em função das vendas, de modo a minorar as consequências de um fornecimento antecipado sem garantia de recebimento.</p> <p>A inclusão desta parcela de custos nos preços de venda aos clientes finais, dentro de um nível de referência adequado, que não desincentive a empresa de desenvolver todos</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES - DECO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p><i>azul</i> para empresas como a EDP - Serviço Universal.</p> <p>Além disso, o estabelecimento de uma regra como esta vai contra os mais básicos princípios gerais do direito e do próprio risco inerente a qualquer actividade económica.</p> <p>Assim, opomo-nos à inclusão na actividade de comercialização de energia eléctrica da repercussão dos custos relativos ao risco de cobrança.</p> <p>A DECO entende que a partilha dos incobráveis pelos consumidores não só dará sinais errados aos consumidores, como também potenciará a diminuição da eficiência do CUR na cobrança de dívidas, o que em nosso entendimento, e como anteriormente referido, não é aceitável.</p>	<p>os esforços para a efectiva cobrança das dívidas, acontece em todas as actividades económicas (reguladas ou em mercado), sendo uma prática utilizada não só noutros sectores regulados e supervisionados em Portugal como por outras entidades reguladoras europeias no sector da energia, como é o caso, por exemplo, da Irlanda ou Holanda.</p> <p>Perante o interesse suscitado nesta consulta pública pelo tema dos custos inerentes ao risco de cobrança, bem como a forma geral como foi interpretado, a ERSE não pode deixar de considerar que a sua proposta, apesar de tecnicamente correcta e coerente com as melhores práticas europeias regulatórias, não obteve a receptividade necessária para poder vir a ser adoptada.</p> <p>Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, muito especialmente o voto unânime favorável dos representantes das</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES - DECO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			associações de consumidores com assento no parecer do Conselho Tarifário, onde se expressa que“...face às alterações do modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR”, a ERSE, no novo período de regulação 2009-2011, mantém a não aceitação dos custos relativos ao risco de cobrança.
40.	Ajustamentos trimestrais	<p>(...) considera a DECO que a minimização de desvios e a redução de encargos financeiros poderá ser alcançada pela revisão mais frequente dos preços das tarifas de energia eléctrica, isto é, uma revisão infra-anual, nomeadamente uma revisão semestral do preços das tarifas.</p> <p>Contudo, a DECO discorda da periodicidade proposta pela ERSE, uma revisão trimestral, na medida em que esta terá naturalmente consequências imediatas para as famílias, em particular naquelas que possuem orçamentos mais reduzidos. Com efeito, e atendendo aos hábitos dos portugueses, configura a proposta da ERSE uma mudança radical na periodicidade da actualização tarifária, sendo preferível uma evolução mais gradual, pelo que propõe esta Associação, como</p>	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção por parte do Governo.</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES - DECO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>primeiro passo, uma revisão tarifária semestral, desde que acompanhada por uma campanha explicativa da formação de preços e respectiva alteração.</p> <p>Considera ainda esta Associação que associada a esta revisão, deve-se consagrar algumas bandas de variações máximas e mínimas, com vista a evitar variações de tarifas demasiado bruscas para os orçamentos familiares, em proporções alarmistas.</p> <p>Esta variação mais frequente (infra anual/ semestral) permitirá simultaneamente dar aos consumidores sinais correctos, em termos de adopção e alteração de comportamentos mais responsáveis, para efeitos de eficiência energética.</p>	<p>Em relação aos consumidores domésticos, a preferência pela estabilidade e previsibilidade, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>
41.	Custos com contadores	<p>3.3 - CUSTOS COM CONTADORES</p> <p>Congratulamo-nos com a proposta da ERSE no que respeita à exclusão dos custos com os contadores, para efeitos de remuneração da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica.</p> <p>A DECO aplaude a consagração da regra constante da Lei 12/2008 de 2008, ao proibir a cobrança aos utentes de " qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores ou outros instrumentos de medição", com as naturais</p>	<p>A posição da ERSE quanto a este assunto consta do comunicado de 23 de Maio, “ERSE aprova novas regras no relacionamento comercial com os consumidores de electricidade e de gás natural”, segundo o qual:</p> <p>“A Lei n.º 12/2008 estatui que é proibida a cobrança de “(...) qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES - DECO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>repercussões no documento ora em análise.</p> <p>Com efeito, tratando-se o contador de um instrumento de medição necessário à realização das operações materiais que visam determinar a medida ou quantidade do fornecimento a facturar, e sendo tais operações materiais verdadeiras obrigações acessórias do prestador do serviço no contrato celebrado, é exclusivamente a este que deve caber suportar as despesas inerentes à utilização do instrumento de medição.</p>	<p>periódica de contadores (...)."</p> <p>Tanto no sector eléctrico como no sector do gás natural, desde há muitos anos que o fornecimento e instalação dos contadores constituem encargo dos operadores das redes, os quais não podem cobrar directamente aos consumidores qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso daqueles aparelhos. No entanto, esses custos eram considerados para efeitos de cálculo de tarifas.</p> <p>Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2008, os custos com os contadores deixam de ser considerados no cálculo das tarifas de electricidade e de gás natural.</p> <p>[...] No sector eléctrico, o valor líquido dos activos correspondentes aos contadores que deixará de ser considerado no cálculo das tarifas ascende a cerca de 111 milhões de euros. Esta alteração será reflectida no próximo processo de fixação de tarifas,</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES - DECO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>considerando-se o seu efeito a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 12/2008 (26 de Maio de 2008).</p> <p>Os valores anteriormente indicados serão certificados por entidades independentes de reconhecida idoneidade, de forma a assegurar todo o rigor no apuramento dos valores a excluir das bases de activos das empresas reguladas.”</p>
42.	Novas opções tarifárias	<p>3.4 - TARIFA TRI-HORÁRIA</p> <p>A DECO naturalmente concorda com o alargamento do leque de opções tarifárias, permitindo aos consumidores exercer o seu direito de escolha, em função das suas necessidades e interesses.</p> <p>Não obstante, não nos é permitido ajuizar da pertinência de tal medida, uma vez que o documento é omissivo relativamente a aspectos tão essenciais quanto os diferentes períodos horários e os respectivos preços da nova modalidade de tarifa. Interessava, por isso, que neste particular fossem quantificados e concretizados tais elementos, absolutamente essenciais a uma tomada de posição por parte desta Associação.</p>	<p>Os benefícios da maior discriminação de preços no segmento residencial apenas estarão ao alcance dos consumidores que possam e queiram reagir correctamente a um sinal económico mais complexo. Concorda-se que para isso será necessário um papel cada vez mais activo dos comercializadores na informação dos seus clientes.</p> <p>Considera-se ainda que os contadores de nova geração trazem para o sector eléctrico uma generalização da informação sobre o</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES - DECO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>Contudo, atendendo ao facto de apenas uma percentagem manifestamente insuficiente de consumidores ter aderido à tarifa bi-horária (menos de 10%), entende esta Associação que, previamente à introdução de novas modalidades, devem ser adoptadas medidas adequadas a uma adesão mais massiva aquela tarifa, por parte dos consumidores.</p> <p>Em nosso entendimento, a realização de campanhas de sensibilização junto dos consumidores e eventualmente, a alteração dos períodos integrantes desta tarifa, poderão torná-la mais apelativa, com consequências positivas em termos de eficiência energética.</p>	<p>consumo de energia eléctrica acessível a todos os consumidores. Este novo enquadramento deve poder ser potenciado pelo sistema tarifário.</p> <p>A ERSE irá acompanhar a introdução das novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.</p> <p>Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.</p> <p>Por último, e relativamente à tarifa Bi-horária estão a ser realizados estudos no que respeita à localização dos períodos horários por forma a, por um lado, aumentar-se a aderência entre os pagamentos e os custos causados e, por outro lado, potenciar-se a adesão dos consumidores à tarifa.</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES - DECO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
43.	Taxa de juro	<p>3.5 - TAXA DE JURO ASSOCIADA À REMUNERAÇÃO DOS DESVIOS</p> <p>De acordo com a ERSE, o objectivo da remuneração dos ajustamentos tarifários através da aplicação de uma taxa de juro é compensar financeiramente as empresas pela existência de desvios positivos, nos proveitos permitidos, ou os consumidores, no caso de desvios negativos.</p> <p>Ora, no entendimento da DECO, deve manter-se a actual situação, isto é, a manutenção da taxa Euribor a 3 meses, com um spread adequado, na medida em que tal prazo é mais adequado à periodicidade dos ajustamentos e também menos volátil.</p>	Tendo em conta os comentários recebidos, mantém-se a Euribor a 3 meses como indexante para cálculo dos ajustamentos tarifários.
44.	Regulação da actividade de Transporte de Energia Eléctrica	<p>3.6 - ACTIVIDADE DO OPERADOR DE REDE DE TRANSPORTE DE ENERGIA ELÉCTRICA</p> <p>A DECO, desde logo, questiona a alteração na forma de regulação desta actividade, na medida em que considera que tal proposta não se encontra devidamente justificada nem por outro lado se demonstram os benefícios dela resultantes ou a atingir para os consumidores.</p> <p>A alteração da regulação, ora proposta, por custos aceites para outra</p>	<p>Desde 1999 que os proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica são determinados em base anual. Estes proveitos são constituídos por custos de funcionamento a aceitar pela ERSE e pela remuneração dos activos associados a esta actividade.</p> <p>No início de um novo período de regulação a ERSE decidiu reanalisar o modelo de</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES - DECO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>baseada em custos (cujo conceito se encontra ainda em discussão) associados a uma política de incentivos e limitações de variações de preços para os custos de exploração e manutenção. Em nosso entendimento, esta alteração pode ter impacto no volume e ritmo de investimentos bem como nos recursos afectos à manutenção da rede. Qual a razão subjacente a esta alteração: Considera a ERSE que os investimentos na rede de transportes já foram suficientemente executados? Ou, por outro lado, considera que não existe necessidade de mais investimentos para o futuro? Ou ainda, entende-se que o compromisso publicamente assumido pelo operador é garante suficiente da sua execução?</p>	<p>regulação a implementar, tendo em conta as vantagens e inconvenientes do modelo regulatório existente e o interesse em criar incentivos que promovam um comportamento mais eficiente do operador da rede de transporte.</p> <p>Esta opção está em linha com as melhores práticas europeias. Estes modelos baseados em incentivos permitem simplificar a regulação e procuram conduzir o operador da rede de transporte a um melhor desempenho dando-lhe mais liberdade e maior responsabilidade de actuação.</p> <p>A decisão da ERSE de usar um modelo misto de regulação baseado em custos de referência em linha com as melhores práticas internacionais, teve em conta os comentários apresentados, nomeadamente os do Operador da Rede de Transporte. A ERSE considera que a padronização dos investimentos e dos custos controláveis pela empresa obrigará a</p>

RT – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES - DECO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			um exercício de controlo de custos mais rigoroso do que o actual e irá traduzir-se em vantagens para os consumidores de energia eléctrica, melhorando o desempenho da empresa com tradução no aumento do seu valor.
45.	Custos de microprodução	<p>(...)</p> <p>3.8 SOBRECUSTOS DA MICROPRODUÇÃO</p> <p>Atendendo ao facto de, quer o D.L. 363/2007 quer o D.L. 90/2006, serem omissos no que respeita à repartição dos sobrecustos da microprodução, a DECO manifesta a sua total concordância com a opção adoptada pela ERSE, por considerar que os custos relativos às energias renováveis não podem ser imputados exclusivamente aos consumidores domésticos, reiterando os comentários aduzidos na Questão Prévia deste documento.</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 363/2007, relativo à microprodução, é omissivo relativamente à forma de afectação do sobrecusto da microprodução. Não o fazendo, deixou ao regulador, através do Regulamento Tarifário, a decisão de estabelecer os termos e a forma de o fazer. Neste contexto, no âmbito do seu poder regulamentar, a ERSE considera que a forma mais adequada e justa para o sistema eléctrico no seu todo consiste em internalizar os sobrecustos desta produção na tarifa de Uso Global do Sistema e nos preços da energia activa consumida por todos os consumidores, sendo que os benefícios da microgeração afectam o Sistema Eléctrico Nacional no seu conjunto.</p>

RT – CENTRO PARA A INOVAÇÃO EM ENERGIA ELECTRÓNICA E ENERGIA DO IST - CIEEE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
46.	Novo modelo de regulação	<p>(...)</p> <p>3. Regulação Económica das Entidades Reguladas</p> <p>A ERSE apresenta uma série de razões que justificam a necessidade de revisão da forma de regulação dos operadores de rede e dos comercializadores de último recurso, nomeadamente pela inclusão de incentivos que proporcionem uma melhor alocação dos recursos ao dispor das empresas.</p> <p>Como é referido no texto da ERSE, as formas de regulação que se pretendem implementar são, necessariamente, baseadas nos tradicionais modelos existentes, por taxa de remuneração (Rate of Return – ROR), por preço máximo (Price cap) ou por proveitos máximos (Revenue cap). É ainda referida a necessidade de introduzir incentivos que forcem as empresas a melhorar o seu desempenho. Trata-se de uma questão da máxima acuidade que preocupa a generalidade dos reguladores. Em particular, a aceitação dos activos a remunerar é hoje uma questão fundamental que se coloca em todos os modelos de regulação referidos anteriormente.</p> <p>(...)</p>	<p>A implementação dos incentivos a introduzir na regulação dos investimentos da rede de transporte visam os objectivos identificados nos comentários, nomeadamente, de melhor adequar os investimentos às necessidades de consumo, a custos eficientes.</p>

RT – CENTRO PARA A INOVAÇÃO EM ENERGIA ELECTRÓNICA E ENERGIA DO IST - CIEEE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>Reafirma-se que a preocupação da ERSE, relativamente à introdução de incentivos à operação das empresas reguladas, é pertinente.</p> <p>Sugere-se que, os investimentos preconizados pelas empresas reguladas e submetidos à ERSE sejam decompostos em duas partes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 4. Investimentos de renovação ou substituição. 5. Investimentos de incremento de capacidade. <p>Para cada uma das partes referidas, devem ser criados incentivos e objectivos próprios:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A empresa deve ser incentivada a prolongar a vida de utilização do equipamento para além do período de amortização do mesmo. 2. Os investimentos de incremento de capacidade devem estar associados a objectivos precisos e quantificáveis, por exemplo, aumento do consumo, melhoria da qualidade de serviço, redução de perdas, ... <p>Naturalmente, a criação de incentivos às empresas devem basear-se em instrumentos tais como: base de dados de custos de referência, análise de benchmarking, modelos de redes de referência.</p>	

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
47.	Comentários gerais	7. Ainda, o CT reitera, que o facto de se pronunciar em simultâneo com a Consulta Pública - na qual também têm intervenção autónoma, querendo, as entidades representadas no Conselho - é menos positivo do que a sua consulta após aquela ter cessado, situação que deixaria ao Conselho a oportunidade de se pronunciar sobre um documento previsivelmente mais próximo da versão final.	O modelo de aprovação de regulamentos adoptado pela ERSE desde sempre contempla as seguintes fases, a saber: (i) Submissão à consulta pública de todos os interessados de uma proposta de regulamentação devidamente justificada a qual é também submetida a parecer do Conselho Tarifário, (ii) Recepção e publicação dos comentários e pareceres recebidos, (iii) Aprovação das regras e regulamentos tendo em consideração os comentários, propostas e pareceres recebidos por forma a melhorar e robustecer as opções tomadas e (iv) Justificação das opções tomadas e resposta aos comentários e pareceres recebidos justificando-se a aceitação ou recusa das proposta recebidas. Importa referir que nos processos de regulamentação em que as matérias a tratar são de índole mais geral e portanto o universo de opções é mais vasto, os procedimentos de consulta pública apresentados podem ser precedidos por uma fase de solicitação de

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>propostas e comentários a integrar na proposta de regulamentação. Considera-se que os procedimentos adoptados pela ERSE nas suas consultas públicas representam uma das melhores práticas a nível internacional, sendo uma estratégia fundamental para o envolvimento de todos os interessados na processo de governança do sector eléctrico e para o sufrágio pela sociedade de cada uma das regras e regulamentos aprovados.</p> <p>A proposta apresentada pelo Conselho Tarifário merecerá a melhor atenção da ERSE.</p>
48.	Novo modelo de regulação	<p>(...)</p> <p>8. De uma maneira geral e uma vez que a proposta contém todo um novo modelo de regulação económica, o CT considera que seria expectável a apresentação dum balanço dos 10 anos dos modelos de regulação económica seguido até agora, explicitando as razões de algumas alterações, bem como uma simulação dos impactes dos novos modelos regulatórios propostos. Algumas observações ou propostas carecem nitidamente de maiores justificações dificultando</p>	<p>A ERSE tomou boa nota deste comentário do CT, protelando, no entanto, a elaboração do referido balanço para 2009, depois de estar na posse de toda a informação relativa à execução do período de regulação que terminará no final de 2008.</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		um debate objectivo no seio do próprio Conselho.	
49.	Facturação do uso das redes de montante aos fornecimentos nas redes de jusante	<p>(...)</p> <p>A proposta da ERSE ao reflectir a potência tomada pelos clientes nas variáveis de facturação de uso das redes (potência contratada) vai de encontro a um maior aperfeiçoamento do modelo de aditividade tarifária, faltando informação sobre o modo como tal objectivo será alcançado sem que seja necessário recorrer a elevados investimentos em novos equipamentos de contagem.</p>	<p>A facturação da rede de montante aos fornecimentos em níveis de tensão inferiores far-se-á por aplicação da tarifa de uso da rede de distribuição de montante aos fornecimentos de jusante. Na facturação do termo de potência contratada (que permite a recuperação dos custos com troços periféricos) irá ter-se em consideração que o efeito de simultaneidade dos consumos situados na rede de jusante é elevado, relativamente à utilização do troço periférico da rede de montante (ao contrário dos consumos ligados na própria rede).</p> <p>Assim, introduz-se, no Regulamento Tarifário, um coeficiente de simultaneidade que relaciona a potência em horas de ponta dos consumos nas redes de jusante com a potência contratada equivalente (potência máxima de 15 minutos nos últimos 12 meses, do consumo agregado das redes de jusante)</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			nas redes de montante.
50.	Convergência para tarifas aditivas	<p>(...)</p> <p>Concordando com o aperfeiçoamento do mecanismo de convergência das tarifas de venda a clientes finais para as tarifas aditivas, o CT salienta que o algoritmo de convergência deveria considerar as opções tarifárias conjuntamente com o nível de tensão, garantindo a evolução consistente de cada <i>driver</i> de facturação de forma a acelerar o processo de convergência, assegurando uma variação tarifária razoável para cada cliente.</p>	<p>Procedeu-se a uma alteração do algoritmo de convergência para tarifas aditivas por forma a minimizar-se as distorções entre os preços das várias opções tarifárias.</p>
51.	Novas opções tarifárias	<p>(...)</p> <p>2. Nota-se que a criação dum tarifa Tri-horária na BTN (ou até Tetra-horária na BTE) pressupõe, um elevado nível de conhecimento e apurada gestão dos consumos por parte dos consumidores - que terão de alocar cuidadosamente os consumos em horas de ponta, cheias, vazio e super vazia - para que possam efectivamente usufruir das vantagens desta adaptação dos consumos ao sinal preço.</p> <p>3. Com efeito, ao contrário da tarifa Bi-horária cujo funcionamento é assaz simples -alocação dos consumos entre horas de cheio e de vazio-, a tarifa Tri-horária, podendo ter vantagens, como penaliza o</p>	<p>Os benefícios da maior discriminação de preços no segmento residencial apenas estarão ao alcance dos consumidores que possam e queiram reagir correctamente a um sinal económico mais complexo. Concorda-se que para isso será necessário um papel cada vez mais activo dos comercializadores na informação dos seus clientes.</p> <p>Considera-se ainda que os contadores de nova geração trazem para o sector eléctrico</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>consumo em horas de ponta pode ter, na BTN, o efeito contrário ao pretendido (redução da factura de energia), como aliás a própria ERSE reconhece receia que possa suceder (cf. Página 8 do documento justificativo.)</p> <p>4. Duma forma geral a tarifa BI-Horária deve ser incentivada como instrumento orientador nos consumos procurando que o maior número de consumidores domésticos veja vantagem na alteração dos seus hábitos de consumo.</p> <p>5. A opção pela tarifa Bi-Horária não se tem verificado aos níveis desejáveis, sendo hoje adoptada apenas por menos de 10% dos consumidores em BTN pelo que o CT recomenda que, para efeitos da próxima revisão tarifária em Outubro de 2008 a ERSE actualize o estudo de localização dos períodos horários da tarifa BTN - Bi- Horária e o preço da potência contratada, verificando a possibilidade de alargamento das horas de modo a que motive mais adesões e seja instrumento incentivador da adopção de decisões racionais na utilização de energia, reduzindo o impacte na factura.</p> <p>6. O CT recomenda também que, para os níveis de tensão MT e BTE, a tarifa Tetra- horária seja igualmente prevista nas Regiões Autónomas tendo em conta a extinção das tarifas de uso, em curso naquelas Regiões, bem como o princípio da uniformidade tarifária.</p>	<p>uma generalização da informação sobre o consumo de energia eléctrica acessível a todos os consumidores. Este novo enquadramento deve poder ser potenciado pelo sistema tarifário.</p> <p>A ERSE irá acompanhar a introdução da novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.</p> <p>Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.</p> <p>No seguimento dos comentários recebidos a ERSE procederá a uma actualização do estudo sobre localização de períodos horários, procurando aumentar a eficácia dos períodos horários da tarifa bi-horária, maximizando-se, por um lado, a aderência entre os pagamentos</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>e os custos causados e, por outro lado, potenciando a adesão dos consumidores a esta tarifa.</p> <p>De acordo com o comentário (6.) o Regulamento Tarifário foi revisto no sentido de prever a tarifa tetra-horária nas Regiões Autónomas em MT e BTE.</p>
52.	Tarifas de venda a clientes finais das regiões autónomas	<p>(...)</p> <p>1. No tocante às Regiões Autónomas, o CT apoia a proposta de extinção de algumas tarifas em função do uso que vigoravam nas Regiões Autónomas.</p> <p>2. O CT concorda, ainda, com a extinção de outras opções tarifárias cujo impacto nos clientes, de acordo com as previsões e hipóteses elaboradas pela ERSE não ultrapasse um acréscimo até 5% da factura anual.</p> <p>3. Igualmente, o CT concorda com a alteração da forma de cálculo das variações tarifárias a aplicar a estas tarifas, para que se verifique uma penalização gradual nas mesmas mas deve, desde já, ser fixado como objectivo a extinção total das mesmas até ao final do novo período</p>	<p>Em conformidade com o comentário, introduziu-se a impossibilidade de novos clientes optarem pelas tarifas transitórias dependentes do uso nas Regiões Autónomas.</p> <p>Relativamente ao ritmo de extinção destas tarifas, o comentário será considerado no momento em que se define em cada ano o parâmetro de penalização.</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>regulatório, em 2011.</p> <p>5. Embora a eliminação das tarifas dependentes do uso nas Regiões Autónomas tenha sido prevista em 2002, o facto é que tal objectivo não só tem sido protelado como também admitida a entrada de novos clientes para essas tarifas.</p> <p>6. Receando que a criação do mecanismo transitório possa continuar a adiar a desejada extinção, o CT recomenda que seja equacionada a possibilidade de vedar o acesso às opções tarifárias transitórias indexadas aos usos a novos clientes e informados os actuais clientes do carácter transitório das actuais opções e da necessidade de proceder à alteração.</p>	
53.	Estratégia de aprovisionamento do CUR	<p>(...)</p> <p>O CT assinala que as modalidades, quantidades, tipo de mercado (a prazo ou à vista) relativo à aquisição de electricidade para abastecimento aos clientes do mercado regulado estão definidas por lei em termos harmonizados no âmbito do MIBEL, pelo que quaisquer alterações só poderão ser introduzidas por essa mesma via.</p>	Os desvios tarifários acumulados na aquisição de energia podem ser minorados pelo CUR recorrendo a instrumentos de cobertura de risco, designadamente através da contratação de electricidade nos mercados a prazo ou através da contratação bilateral. No entanto, e apesar de a regulamentação em vigor permitir ao CUR a compra de energia através de contratação bilateral ou em mercados

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>organizados, quer sejam a prazo ou à vista, a estratégia de aprovisionamento desta empresa regulada tem estado quase exclusivamente no mercado à vista, o que de facto não minimiza o risco de potenciais desvios tarifários.</p> <p>A ERSE está atenta a este problema e está a acompanhar o desenvolvimento do mercado com vista a obter uma contratação mais eficiente de energia do CUR, nomeadamente, um perfil de aquisições de energia que se coadune melhor com a periodicidade de pagamentos que o mercado retalhista evidencia. Nesta perspectiva a ERSE irá impor ao CUR a elaboração de um documento justificativo sobre a sua estratégia de aprovisionamento de energia para o ano de aplicação das tarifas.</p>
54.	Ajustamentos trimestrais	<p>(...)</p> <p>5. De modo a assegurar uma maior aderência das tarifas aos custos e evitar o avolumar de desvios e custos financeiros correspondentes, o</p>	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>CT tem defendido a reintrodução do mecanismo de revisão trimestral das tarifas de energia (<i>Vide</i> Pareceres de 9 de Janeiro e de 15 de Novembro de 2007), desde logo para os níveis de tensão de MAT, AT, BTE onde até 2005 tal já sucedia e, mais recentemente, admitindo a pertinência da sua introdução para a própria BTN (registra-se que em Espanha, com quem se converge no âmbito MIBEL - Mercado Ibérico de Electricidade, a legislação prevê, precisamente, a realização de revisões trimestrais).</p> <p>6. A ERSE nesta consulta suscita a discussão da alteração da periodicidade de fixação de tarifas, nomeadamente a possibilidade de se proceder a uma revisão trimestral.</p> <p>7. O CT salienta que a referida revisão trimestral de tarifas não deve ser confundida com revisões extraordinárias, uma vez que a primeira deve ser recorrente e no âmbito de desvios intra-anuais, enquanto que a segunda deve reflectir situações extraordinárias ou desvios significativos inter-anuais (v.g, défice tarifário 2006 e 2007).</p> <p>8. Para além da vantagem da minimização dos encargos financeiros, esta opção permite sinalizar atempadamente a evolução dos custos com a energia eléctrica influenciar adequadamente os hábitos de consumo.</p>	<p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, a preferência pela estabilidade e previsibilidade, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>9. Este procedimento constitui também um referencial importante para as decisões dos clientes quanto à mudança de comercializador entre o mercado - que pode, a todo o tempo, ajustar e reflectir os custos nos preços praticados — e o comercializador de último recurso - com uma tarifa regulada que não reflecte os custos e os empurra para futuro acrescidos de encargos financeiros.</p> <p>10. O CT enfatiza, no entanto, que esta importante sinalização aos clientes poderá realizar-se mediante a definição prévia de bandas de variação, inferior e superior, de modo a permitir repercutir os custos sem gerar impactos bruscos nas tarifas.</p> <p>11. O CT nota ainda que, embora nenhuma revisão tenha sido realizada pela ERSE, é o Decreto-Lei n.º 240/2004, relativo aos CMEC, que já estipula a realização de uma revisão tarifária extraordinária até Abril de cada ano, no âmbito da reconciliação das parcelas fixa e de acerto, bem como revisões tarifárias em Abril ou Julho de cada ano, consoante a revisibilidade seja positiva ou negativa podendo os ajustes propostos conjugar-se com os mesmos.</p>	
55.	Taxa de juro	<p>(...)</p> <p>2. Tendo por base o princípio da neutralidade financeira, que deve</p>	Tendo em conta os comentários recebidos, mantém-se a Euribor a 3 meses como indexante para cálculo dos ajustamentos

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>sempre ser preservado, o CT entende que as taxas de juro a aplicar aos ajustamentos tarifários devem ter em consideração as características temporais dos respectivos ajustamentos, bem como as características do financiamento necessário à cobertura destes desvios, nomeadamente o prazo da taxa Euribor e o spread associado.</p> <p>3. A ERSE propõe a introdução da Euribor a 1M em vez da actual a Euribor a 3M acrescida de um spread fixado no início de cada período de regulação (3 anos)</p> <p>4. A definição regulatória do spread deve assegurar adequadamente a cobertura de risco associado ao financiamento dos desvios e não exclusivamente relacionado com o prazo da taxa Euribor definida.</p> <p>5. O CT entende que, atendendo aos prazos subjacentes à mecânica dos desvios (a recuperar a um ou dois anos de acordo com os regulamentos), a taxa Euribor a 3M é mais adequada, pelo que se deve manter a actual situação.</p>	tarifários.
56.	Taxa de inflação	<p>(...)</p> <p>2. O CT já analisou o tema da escolha do indexante (<i>vide</i> Parecer do CT de 16/Maio/2005; <i>vide</i> Parecer de 2 de Abril de 2003;) tendo concluído que o deflator do PIB seria o indexante mais adequado para representar a</p>	De uma forma geral os comentários recebidos foram favoráveis à alteração do deflator para actualização dos custos pelo que se incorporou esta alteração na versão final do Regulamento Tarifário.

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>evolução dos custos das actividades, uma vez que incorpora não apenas as variações de preços de um determinado cabaz de preços, mas de todos os bens e serviços da economia.</p> <p>3. Na formulação dos mecanismos com impacto na variação das tarifas de venda a clientes finais ou na aplicação do mecanismo de convergência para as tarifas aditivas, deve ser utilizado O IPC - índice de preços no consumidor, total sem habitação -indicador com maior aderência ao universo a que se destina.</p>	
57.	Regulação da actividade de Transporte de Energia Eléctrica	<p>(...)</p> <p>2. O CT considera que a proposta de alteração do modo de regulação do operador da rede de transporte está insuficientemente enquadrada e justificada, sendo totalmente omissa quanto ao necessário balanço entre ganhos expectáveis e aumento de risco para os consumidores, de menor investimento ou degradação da qualidade, inerente aos sistemas de incentivos propostos, desconhecendo se o que motiva a alteração é uma mera opção ou se decorre dum eventual diagnóstico.</p> <p>3. Na actividade de Transporte de Energia Eléctrica perspectivam-se investimentos avultados no domínio da política energética nacional (cf. as energias renováveis com duplicação da potência eólica actualmente instalada, reforço da capacidade de interligação com Espanha) e</p>	<p>Desde 1999 que os proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica são determinados em base anual. Estes proveitos são constituídos por custos de funcionamento a aceitar pela ERSE e pela remuneração dos activos associados a esta actividade.</p> <p>No início de um novo período de regulação a ERSE decidiu reanalisar o modelo de regulação a implementar, tendo em conta as vantagens e inconvenientes do modelo regulatório existente e o interesse em criar incentivos que promovam um comportamento</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>procedimentos de operação e manutenção compatíveis com elevados standards de qualidade de serviço</p> <p>4. Enquanto o incentivo ao investimento passa essencialmente pela utilização de uma taxa de remuneração adequada aplicada a custos eficientes de investimento» a não introdução de incentivos no OPEX, regulado até ao momento por custos aceites, pode conduzir a resultados menos eficientes.</p>	<p>mais eficiente do operador da rede de transporte.</p> <p>Esta opção está em linha com as melhores práticas europeias. Estes modelos baseados em incentivos permitem simplificar a regulação e procuram conduzir o operador da rede de transporte a um melhor desempenho dando-lhe mais liberdade e maior responsabilidade de actuação.</p> <p>A decisão da ERSE de usar um modelo misto de regulação baseado em custos de referência em linha com as melhores práticas internacionais, teve em conta os comentários apresentados, nomeadamente os do Operador da Rede de Transporte. A ERSE considera que a padronização dos investimentos e dos custos controláveis pela empresa obrigará a um exercício de controlo de custos mais rigoroso do que o actual e irá traduzir-se em vantagens para os consumidores de energia eléctrica, melhorando o desempenho da</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>empresa com tradução no aumento do seu valor.</p> <p>Ficando desde já contemplada estas alterações na forma de regulação da actividade de Transporte de Energia Eléctrica, a ERSE reserva-se no direito de só as colocar em prática depois de uma avaliação rigorosa dos parâmetros necessários à sua implementação, o que vai de encontro às dúvidas manifestadas pelo CT</p>
58.	Tarifa social	<p>(...)</p> <p>1. Reconhecendo a necessidade de adequada protecção dos consumidores mais vulneráveis, atento até a introdução dum novo conceito comunitário - o de "pobreza energética" -, a tarifa social constitui um tema da maior relevância para os consumidores, tendo o CT já anteriormente recomendado a sua revisão e reapreciação da estrutura.</p> <p>2. A proposta apresentada pela ERSE vem parcialmente ao encontro das preocupações do CT sendo seu entendimento que, tratando-se de um sobrecusto de natureza económico-social, deverá ter um</p>	<p>Atendendo a que a proposta de inclusão do sobrecusto da tarifa social na tarifa de Uso Global de Sistema, como um custo de Interesse Geral, reúne, no geral, o consenso dos agentes do sector que se pronunciaram sobre esta matéria, a ERSE procedeu à alteração regulamentar em conformidade.</p> <p>Adicionalmente, importa que o direito de elegibilidade à aplicação de tarifas sociais seja determinado exclusivamente pelas condições</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>tratamento análogo aos custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral.</p> <p>3. Por isso, o CT concorda que, os sobrecustos inerentes à Tarifa Social (cujo universo de utentes, hoje, é de 4.000) passem a ser suportados por todos os consumidores, e não só pelos consumidores do CUR como até agora, sendo para o efeito incluídos na UGS como um Custo de Interesse Económico Geral.</p> <p>4. Contudo, o CT opõe-se a que a alteração do tratamento dado à tarifa social – de opção tarifária para regra de facturação - seja concretizada sem uma prévia definição dos critérios de atribuição da Tarifa Social, garantindo a sua não desvirtuação, pois considera que a mera consideração de grandezas físicas (potência, quantidade de consumo, etc.) é insuficiente face às realidades económicas e sociais específicas dos agregados familiares a abranger pois poderá integrar segundas habitações, garagens ou iluminação de serviços comuns (escadas) o que manifestamente não é o objectivo da, protecção e em nada relacionadas com a vulnerabilidade dos consumidores.</p> <p>5. Assim, o CT recomenda que, em conformidade com o proposto, a tarifa social passe a integrar a tarifa UGS mas que, antes de se tornar regra sejam definidos:</p>	<p>sócio-económicas dos consumidores.</p> <p>A ERSE irá aprofundar este tema e contribuir para uma reflexão alargada sobre os conceitos de “consumidor vulnerável” e de “pobreza energética”, tendo sempre presente que as responsabilidades legais e institucionais dos diferentes organismos governamentais nesta matéria ultrapassam claramente as competências do regulador do sector eléctrico.</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>a) os conceitos de cliente vulnerável e das condições de acesso à tarifa social;</p> <p>b) os concretos benefícios a conferir pela tarifa social (v.g. nível de desconto ou isenção da tarifa de energia e potência, isenções de determinados consumos ou tarifa aplicável ao consumo).</p> <p>6. Finalmente, o CT considera importante a promoção pela ERSE do envolvimento e intervenção das entidades relevantes (Governo, Segurança Social, Defesa do Consumidor e outros organismos públicos) para a definição dos conceitos e também para a operacionalização dos procedimentos subsequentes.</p>	
59.	Custos de microprodução	<p>(...)</p> <p>3. Relembra o CT, a este propósito, a sua opinião de que o sobrecusto da produção em Regime Especial com origem em fontes renováveis deveria ser repartido por todos os consumidores de energia (cf. Parecer CT de 15 de Novembro de 2006.), sendo manifesta a distorção tarifária induzida pelo Decreto-Lei n.º 90/2006.</p> <p>4. De uma forma mais global, o CT também sempre manifestou a sua preocupação com o avolumar dos custos com a produção em regime</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 363/2007, relativo à microprodução, é omissivo relativamente à forma de afectação do sobrecusto da microprodução. Não o fazendo, deixou ao regulador, através do Regulamento Tarifário, a decisão de estabelecer os termos e a forma de o fazer. Neste contexto, no âmbito do seu poder regulamentar, a ERSE considera que a forma mais adequada e justa para o sistema eléctrico no seu todo consiste em internalizar</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>especial recomendando, entre outras medidas mais pontuais, uma profunda discussão e reavaliação urgente de todo o sistema de preços aplicáveis aos produtores em regime especial (cf. Parecer CT de 7 de Junho de 2007).</p> <p>5. O CT não se opõe à opção apresentada pela ERSE para a alocação do sobrecusto da micro-produção.</p>	<p>os sobrecustos desta produção na tarifa de Uso Global do Sistema e nos preços da energia activa consumida por todos os consumidores, sendo que os benefícios da microgeração afectam o Sistema Eléctrico Nacional no seu conjunto.</p>
60.	Fusão das actividades de Distribuição de Energia Eléctrica e de Comercialização de Redes	<p>B.5. OPERADOR DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO</p> <p>A fusão das duas actividades reguladas traduz uma simplificação do processo regulatório, em harmonia com a regulação do gás em Portugal e com a regulação do sector eléctrico em Espanha, devendo ser garantido e preservado o equilíbrio económico-financeiro de cada uma das actividades (DEE e C. Redes), quando consideradas isoladamente antes da fusão.</p>	<p>A separação da actividade de Comercialização de Redes da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica era meramente contabilística, pelo que com a junção destas duas actividades apenas se elimina a utilização de critérios de repartição para os custos comuns às duas actividades.</p> <p>Embora se aplicassem formas de regulação diferentes às duas actividades, no primeiro ano de um período de regulação, a forma de regulação estabelecida para a actividade de distribuição (preço máximo) acaba por ser coincidente com a forma de regulação aplicada à actividade de Comercialização de</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			Redes (custos aceites em base anual e remuneração do activo). Com efeito, na definição do proveito inicial é necessário ter em conta os custos da empresa, a remuneração dos activos e os incentivos que se pretendem promover. As diferenças da aplicação destas duas formas de regulação ocorriam no 2.º e 3.º anos do período de regulação devido aos diferentes níveis de eficiência exigidos pelo regulador a cada uma das actividades. Com a fusão das duas actividades o factor de eficiência passa a ser único.
61.	Regulação da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	(...) 3. Mantendo-se no essencial a regulação desta actividade por preço máximo, o CT considera relevante a introdução do ajustamento em função dos custos reais, em vez dos previsionais, como por exemplo no que respeita a rendas de concessão.	A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica continua a ser regulada por preço máximo com uma evolução indexada à taxa de inflação adicionada dos ganhos de eficiência previstos para o período de regulação. Numa regulação por preço máximo o risco é maior, uma vez que a remuneração não é garantida à partida. Se a empresa não

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>conseguir reduzir os seus custos de acordo com os ganhos de eficiência impostos isso reflectir-se-á na remuneração dos activos.</p> <p>Devido ao risco implícito na forma de regulação, a taxa de remuneração definida pelo regulador implícita no cálculo do preço máximo, é tradicionalmente superior à taxa de remuneração da regulação por custo aceite.</p> <p>A fórmula proposta pela empresa implicaria a alteração de uma regulação por preço máximo para uma regulação mista com custos operacionais (incluindo amortizações) aceites para todo o período de regulação e uma remuneração da base de activos e de fundo maneio aceite em base anual.</p> <p>A ERSE manteve a proposta apresentada quanto aos custos que não devem ser sujeitos a parâmetros de eficiência.</p>
62.	Custos com contadores	(...)	A posição da ERSE quanto a este assunto consta do comunicado de 23 de Maio, “ERSE

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>2. O CT reitera a sua posição quanto ao entendimento de que esta interpretação da ERSE sobre a Lei n.º 12/2008, no que concerne aos custos com contadores, justificaria melhor fundamentação.</p> <p>3. Com efeito, parecendo claro que resulta da referida Lei a proibição da cobrança directa aos consumidores — regra, aliás, já constante dos Regulamentos actualmente em vigor - não é forçoso concluir que os mesmos devam ser retirados dos activos fixos das empresas e consequentemente deixem de ser remunerados e amortizados.</p> <p>4. O CT manifesta preocupação quanto à interpretação adoptada pela ERSE e às consequências da mesma, nomeadamente, para o desenvolvimento de novos e mais eficazes métodos de contagem, para o alargamento das opções tarifárias que impliquem mudança de contadores e para a compatibilização com o princípio de recuperação dos custos inerentes à prestação do serviço.</p>	<p>aprova novas regras no relacionamento comercial com os consumidores de electricidade e de gás natural”, segundo o qual:</p> <p>“A Lei n.º 12/2008 estatui que é proibida a cobrança de “(...) qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores (...)”.</p> <p>Tanto no sector eléctrico como no sector do gás natural, desde há muitos anos que o fornecimento e instalação dos contadores constituem encargo dos operadores das redes, os quais não podem cobrar directamente aos consumidores qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso daqueles aparelhos. No entanto, esses custos eram considerados para efeitos de cálculo de tarifas.</p> <p>Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2008, os custos com os contadores deixam de ser considerados no cálculo das tarifas de</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>electricidade e de gás natural.</p> <p>[...] No sector eléctrico, o valor líquido dos activos correspondentes aos contadores que deixará de ser considerado no cálculo das tarifas ascende a cerca de 111 milhões de euros. Esta alteração será reflectida no próximo processo de fixação de tarifas, considerando-se o seu efeito a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 12/2008 (26 de Maio de 2008).</p> <p>Os valores anteriormente indicados serão certificados por entidades independentes de reconhecida idoneidade, de forma a assegurar todo o rigor no apuramento dos valores a excluir das bases de activos das empresas reguladas.”</p>
63.	Regulação da actividade de Comercialização do CUR	<p>B.6, COMERCIALIZADOR DE ÚLTIMO RECURSO - CUR</p> <p>B.6.1. FORMA DE REGULAÇÃO DA ACTIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</p>	<p>O modelo de regulação do CUR à base de critérios de eficiência, proposto pela ERSE, foi bem aceite pelos agentes do sector eléctrico, à excepção do que se refere à inclusão de um</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>1. O CT manifesta a sua concordância genérica à nova forma de regulação proposta.</p> <p>(...)</p> <p>4. Relativamente à separação no cálculo dos proveitos permitidos entre uma componente fixa (que evolui com um factor de eficiência e deflador do PIB) e uma componente variável (que evolui com IPC-x e com o número de consumidores), o CT considera ser importante identificar correctamente quais os custos fixos independentes da variação do número de clientes.</p>	<p>valor de referência para os custos com incobráveis. Este aspecto do modelo de regulação proposto não teve bom acolhimento junto dos consumidores que interpretaram a proposta como sendo um sinal errado dado aos consumidores. Considerando que a eficácia das medidas da regulação também depende da capacidade de as mesmas serem bem entendidas pelos agentes económicos, não é oportuno, no actual contexto, a consideração dos custos relativos ao risco de cobrança.</p> <p>No entanto, à excepção deste ponto, mantém-se a proposta de regulação desta actividade, com base em metas de eficiência a estabelecer para as diferentes rubricas de custos.</p> <p>Assim, os custos de exploração foram classificados tendo em conta a sua especificidade e evoluindo de acordo com metas de eficiência, a saber:</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<ul style="list-style-type: none"> • Custos associados aos processos de atendimento, cobrança, facturação e gestão de reclamações, que variam em função do número de clientes e são actualizados anualmente com a taxa de inflação, deduzida de um factor de eficiência, a definir no início do período de regulação; • Os restantes custos de exploração são actualizados anualmente com a taxa de inflação deduzida de um factor de eficiência a definir no início do período de regulação. <p>O estabelecimento de metas de eficiência para estes custos tem em vista a sua redução ao longo do período regulatório, com o objectivo de incentivar a empresa a fazer uma gestão mais eficiente. Caso as metas não sejam atingidas a ERSE não reconhecerá os custos que as excedam, não sendo portanto considerados para efeito de cálculo de tarifas.</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
64.	Margem de comercialização	<p>B.6.2. MARGEM DA COMERCIALIZAÇÃO</p> <p>(...)</p> <p>2. Considera-se assim, que a margem de comercialização proposta pela ERSE deve contemplar a remuneração do respectivo fundo de maneiio (activo circulante líquido do passivo circulante) em linha com o custo de capital para cobrir os riscos específicos do serviço universal prestado pelo CUR.</p> <p>3. Assim, o CT salienta que as necessidades de fundo de maneiio derivadas do desfasamento temporal entre os prazos médios de pagamento e de recebimento decorrentes essencialmente da regulamentação, devem ser consideradas como um investimento estruturante do sistema, a remunerar com uma taxa adequada aos capitais permanentes necessários à função e aos riscos envolvidos.</p>	<p>A versão final do Regulamento Tarifário assegura a remuneração do fundo de maneiio associado às actividades do comercializador de último recurso.</p> <p>Apresentando esta actividade um reduzido valor de activos fixos, faz sentido que a sua remuneração vise compensar as necessidades de capital circulante resultantes do diferencial entre o prazo médio de pagamentos e o prazo médio de recebimentos associados às actividades do CUR, nomeadamente os custos associados ao aprovisionamento de energia e do acesso às redes de transporte e distribuição.</p>
65.	Partilha de risco de cobrança	<p>(...)</p> <p>6. As especificidades da actividade de comercialização de último recurso, obriga a fornecer energia eléctrica a todos os clientes que a requisitem - sem a selecção que é possível ser feita no mercado -, prestando o respectivo serviço de fornecimento de energia eléctrica</p>	<p>Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>antecipadamente ao pagamento (a regulamentação dos prazos de facturação, cobrança e comunicações prévias à interrupção do fornecimento implicam um risco de consumo sem pagamento durante cerca de 90 dias) estando, como é sabido, limitada a possibilidade de solicitar cauções.</p> <p>7. Já em regime de mercado, o risco de cobrança é tacitamente considerado na fixação dos preços por parte das empresas, sendo que as forças concorrenciais levam à sua minimização.</p> <p>8. Em ambiente regulatório com fixação de preços finais ao consumidor, como é o caso do sector eléctrico, a empresa não tem essa opção ao seu dispor, ficando dependente da forma de regulação definida pela entidade reguladora, aceitando ou não esses custos, o CT entende a complexidade da matéria, proporcionalmente oposta aos montantes em apreciação.</p> <p>(...)</p> <p>10. A profunda mudança no modelo de regulação para o CUR apresentada pela ERSE deve enquadrar esta reflexão, tendo em conta que o modelo adoptado até à data (basicamente custos aceites e taxa de remuneração sobre activos) já foi catalogado pelo CT como não sendo o mais adequado, provocando dificuldades no equilíbrio</p>	<p>fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.</p> <p>De modo a reduzir este risco a ERSE propôs que no cálculo dos proveitos permitidos fosse incluída, de forma transparente, uma parcela associada ao risco de cobrança, limitada a um valor em função das vendas, de modo a minorar as consequências de um fornecimento antecipado sem garantia de recebimento.</p> <p>A inclusão desta parcela de custos nos preços de venda aos clientes finais, dentro de um nível de referência adequado, que não desincentive a empresa de desenvolver todos os esforços para a efectiva cobrança das dívidas, acontece em todas as actividades económicas (reguladas ou em mercado), sendo uma prática utilizada não só noutros sectores regulados e supervisionados em</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>económico-financeiro de uma empresa essencialmente dependente de activos não fixos. Propõe agora uma regulação baseada em:</p> <p>a) Aceitação dos custos de exploração comercial, actualizados anualmente com a taxa de inflação, a variação do número de consumidores e um factor de eficiência anual;</p> <p>b) Aceitação dos restantes custos de exploração actualizados anualmente com a taxa de inflação e um factor de eficiência;</p> <p>c) Criação de uma margem de comercialização, como atrás referido.</p> <p>11. O CT considera este dispositivo mais consentâneo com as características e actividade do CUR pelo que considera suficiente a alteração no modelo de regulação para acautelar o risco de cobrança - mínimo no mercado.</p> <p>(...)</p> <p>14. Assim, o CT entende que face às alterações do modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR.</p>	<p>Portugal como por outras entidades reguladoras europeias no sector da energia, como é o caso, por exemplo, da Irlanda ou Holanda.</p> <p>Perante o interesse suscitado nesta consulta pública pelo tema dos custos inerentes ao risco de cobrança, bem como a forma geral como foi interpretado, a ERSE não pode deixar de considerar que a sua proposta, apesar de tecnicamente correcta e coerente com as melhores práticas europeias regulatórias, não obteve a receptividade necessária para poder vir a ser adoptada.</p> <p>Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, muito especialmente o voto unânime favorável dos representantes das associações de consumidores com assento no parecer do Conselho Tarifário, onde se expressa que “...face às alterações do modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR”, a ERSE, no novo período de regulação 2009-2011, mantém a não aceitação dos custos relativos ao risco de cobrança.
66.	Regulação económica das Regiões Autónomas	<p>(...)</p> <p>3. O CT concorda com o princípio de uniformização de metodologias de regulação em todo o espaço nacional, considerando, todavia, que devem ser salvaguardadas eventuais especificidades inerentes às Regiões Autónomas.</p> <p>4. O Conselho nota que a uniformização da metodologia de regulação das actividades do Continente com as das Regiões Autónomas, poderia ser iniciada de forma plena no próximo período regulatório para o que, os proveitos permitidos das actividades de DEE e CEE deviam ser determinados com base no preço máximo cuja trajectória seria apurada de acordo com índice de preços implícito do PIB, deduzido de um factor de eficiência previsto pelo regulador acrescendo, ainda, para a DEE a variável de energia vendida e a para a CEE o número de clientes.</p>	<p>Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, quer do Conselho Tarifário, quer das empresas das Regiões Autónomas que manifestaram a concordância com o princípio de uniformização da regulação proposto, a ERSE incorporou alguns dos comentários efectuados pelas referidas entidades, tendo em atenção alguma preocupação de que na implementação da nova forma de regulação, citando o Conselho Tarifário “...devem ser salvaguardadas eventuais especificidades inerentes às Regiões Autónomas.”.</p> <p>As principais características do modelo de regulação a aplicar às actividades reguladas das Regiões Autónomas no período de 2009-</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>2011 são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão Global do Sistema – Manutenção da forma de regulação por remuneração do activo fixo e custos de exploração aceites, em base anual. • Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica – Adopção de um modelo de regulação em que se define um proveito base que evolui, ao longo do período de regulação, de acordo com a variação do consumo de energia eléctrica e com o índice de preços implícito no PIB, deduzido de um factor de eficiência estabelecido pelo regulador. O proveito base não incide sobre os custos com a convergência tarifária referentes aos anos de 2006 e 2007 afectos a esta actividade e os custos relacionados com o Plano de Promoção do Desempenho Ambiental (PPDA).

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>Actividade de Comercialização de Energia Eléctrica - Adopção de um modelo de regulação em que se define um proveito base que evolui, ao longo do período de regulação, de acordo com a variação do número de consumidores e com o índice de preços implícito no PIB, deduzido de um factor de eficiência estabelecido pelo regulador. O cálculo do proveito base considera, em linha com os comentários do parecer do Conselho Tarifário, a remuneração dos “... capitais circulantes, de forma a tornar esta actividade empresarialmente sustentável...”. Ao proveito assim calculado acrescem ainda os custos com a convergência tarifária referentes aos anos de 2006 e 2007 afectos a esta actividade.</p>
67.	Margem de comercialização nas Regiões Autónomas	5. No que se refere à margem de comercialização, o CT considera que a mesma deverá ser ajustada de modo a remunerar devidamente os activos imobilizados afectos à CEE, bem como os capitais circulantes, de forma a tornar esta actividade empresarialmente sustentável, ou	<p>O cálculo do proveito base considera, em linha com os comentários do parecer do Conselho Tarifário, a remuneração dos “... capitais circulantes, de forma a tornar esta actividade</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		seja, com uma rentabilidade adequada ao risco do negócio.	empresarialmente sustentável...”.
68.	Taxa de ocupação do domínio público da RAM	6. Finalmente, o CT nota que a ERSE se comprometeu a inserir em processo de revisão regulamentar e no âmbito de uma consulta pública, o problema dos custos associados à taxa de ocupação do domínio público municipal na Região Autónoma da Madeira, situação que o CT verifica não constar na revisão regulamentar em discussão.	<p>Na versão final do Regulamento Tarifário a ERSE contemplou uma disposição (n.º 8 do Artigo 28.º) onde considera que os custos administrativos de interesse regional, criados a partir da data da extensão da regulação da ERSE às Regiões Autónomas poderão ser avaliados pela ERSE para efeitos tarifários na sequência de parecer do Conselho Tarifário e ouvidos os interessados.</p> <p>A neutralidade da repercussão destes custos administrativos no sobrecusto com a convergência tarifária paga pelos consumidores de Portugal continental obriga à sua repercussão integral nas tarifas de Venda a Clientes Finais da Madeira. Importa referir que a aplicação da situação mencionada apresenta um impacte tarifário significativo nas tarifas de Venda a Clientes Finais da Madeira.</p>
69.	Sincronização dos	(...)	Considerando a influência que a variação dos

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
	ajustamentos da tarifa de energia e da tarifa de acesso às redes	<p>1. O CT acolhe a proposta pela ERSE relativamente à sincronização dos ajustamentos da compra e venda de energia eléctrica e do sobrecusto dos PRE.</p> <p>2. Com efeito, para o CT é positiva a coincidência temporal dos ajustamentos, permitindo sinalizar mais adequadamente junto dos clientes a evolução dos custos efectivos com a Aquisição de Energia Eléctrica.</p> <p>3. Por outro lado, o sistema também beneficia por efeito da redução dos custos financeiros induzida pelo menor período de recuperação dos desvios.</p> <p>4. Adicionalmente, o CT releva que esta proposta contempla ainda a inclusão <i>a priori</i> de todos os custos a reflectir na tarifa - designadamente interruptibilidade, PPDA, PPEC, incentivos do Agente Comercial - o que permite evitar desvios significativos e os correspondentes encargos financeiros.</p>	<p>preços de energia verificados no mercado tem nos custos e sobrecustos mencionados, importa proceder à sincronização dos mesmos, alterando o Regulamento Tarifário em conformidade.</p> <p>As alterações regulamentares em causa permitem eliminar flutuações tarifárias indesejáveis. Estas flutuações, para além de distorcerem os sinais de preço das tarifas, perturbam o funcionamento do mercado retalhista.</p>
70.	Auditorias de verificação do cumprimento dos regulamentos	<p>D. AUDITORIAS DE VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO</p> <p>1. O CT regista que o acréscimo de informação a fornecer pelas</p>	<p>Em conformidade com os comentários recebidos, a ERSE procedeu a alterações ao âmbito das auditorias de verificação do Regulamento Tarifário, no sentido de o</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>empresas reguladas a validar pela ERSE para efeitos de determinação de proveitos das actividades reguladas, bem como as alterações das formas de regulação agora propostas poderão representar um significativo avolumar de trabalho para os recursos internos do regulador, pelo que, em determinadas situações, as acções de verificação deverão ser contratadas a entidades terceiras.</p> <p>2. No entanto, ressalta que as contas e respectivas informações das empresas reguladas são, desde o início da regulação, auditadas, nos termos do Regulamento Tarifário e nas normas e metodologias complementares fixadas pela ERSE.</p> <p>3. Acresce que as empresas, designadamente as que estão cotadas em bolsa, já são legal e naturalmente auditadas pelo que não se percebe que a ERSE, no ponto 2 do art.13º venha interferir na definição dos critérios de selecção de entidades responsáveis pela realização das auditorias.</p> <p>4. Estas novas auditorias que, note-se, são propostas quer para a verificação do cumprimento do Regulamento Tarifário quer para a verificação do regulamento das relações comerciais, representariam custos aceites previsivelmente elevados a repercutir nas tarifas.</p> <p>5. Pelo atrás exposto, não resulta claro para o CT a pertinência de</p>	<p>explicitar de forma mais clara.</p> <p>Esclarece-se que estas auditorias são acções de validação de informação enviada à ERSE, complementares às auditorias financeiras às contas reguladas que as empresas se encontram, desde sempre, obrigadas a efectuar.</p> <p>Refira-se ainda a este propósito que as fórmulas de cálculo dos proveitos permitidos de todas as actividades passaram a contemplar uma parcela específica para registar este tipo de custos, a recuperar no ano imediatamente seguinte em que ocorrerem.</p>

RT – CONSELHO TARIFÁRIO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>maiores garantias de verificação, recomendando que fique explícito <i>a priori</i> quais as situações em que se considera necessário uma acção de verificação conduzida por entidade externa independente.</p> <p>6. Paradoxalmente, deveriam ficar previamente definidas na fixação dos parâmetros para o triénio regulatório, contrariando a vontade manifestada pela ERSE de as realizar "sempre que necessário".</p>	
71.	Facturação dos CMEC na IP	<p>(...)</p> <p>1. O CT considera que a questão relativa à facturação dos CMEC aos fornecimentos de iluminação pública devia ter sido enquadrada aquando da aprovação do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro.</p> <p>2. A solução agora apresentada é de duvidosa compatibilidade com o mencionado quadro legal que apenas permite facturar os CMEC através da potência contratada.</p>	Tomando em consideração os vários comentários recebidos não se procedeu à alteração inicialmente proposta.

RT – COOPERATIVAS ELÉCTRICAS A CELER E S. SIMÃO DE NOVAIS			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
72.	Viabilidade dos distribuidores em BT	(...) que nos deixou bastante preocupados no que respeita á nossa viabilidade futura, a partir do dia 1 de Janeiro de 2011, com a aquisição da energia em mercado (com um reduzido poder negocial resultante de um baixo volume de aquisição – 25GWh/ano) e uma venda, em regime regulado, eventualmente a clientes que pela sua natureza (diagrama de cargas, capacidade financeira, incumpridores e outras) não são aceites pelos comercializadores de regime livre.	<p>Assegurar o equilíbrio económico e financeiro das empresas reguladas é um dos desígnios da regulação sectorial.</p> <p>Assim, a ERSE não deixará de encontrar um modelo que viabilize esse objectivo em simultâneo com o novo enquadramento organizativo do sector eléctrico.</p> <p>Desde já convidam-se os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT a analisarem esta questão apresentando propostas de construção do novo modelo à ERSE.</p> <p>Embora o RT preveja desde já a situação referida, mantendo contudo o actual regime de fornecimento com carácter transitório, considera-se oportuno que as empresas analisem a viabilidade do modelo regulamentar proposto.</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
73.	Tarifas de Comercialização	<p>(...)</p> <p>A proposta incide sobre a necessidade de passagem destas tarifas de monómias a binómias, com termo fixo e termo variável consoante o consumo. Atendendo às justificações apresentadas – nomeadamente a constatação de princípios de serviço público e essencial e a preocupação com a acessibilidade de consumidores vulneráveis – esta solução aparenta ser de apoiar, salvaguardando que os interesses económicos dos consumidores, na sua globalidade, não sejam prejudicados face à situação vigente, face ao que manifestamos preocupação. Note-se, ainda, que a solução proposta irá igualmente beneficiar as situações de habitação secundária, com consumos reduzidos e sazonais, o que contraria o princípio que se propõe.</p>	<p>A ERSE tomou a decisão de alterar a estrutura das tarifas de Comercialização passando estas a apresentar uma estrutura binómia, com um termo fixo e um termo variável dependente da energia.</p> <p>A noção de serviço público no sector eléctrico, expressamente evidenciada pelas directivas comunitárias e pela lei de bases do sector eléctrico, consagra o fornecimento de electricidade um serviço essencial tendo os distribuidores de energia eléctrica a obrigação de fornecer energia eléctrica aos clientes que a requisitarem (e que preencham os requisitos legais para o efeito). O facto de a actividade de Comercialização ser composta por um termo tarifário fixo, cujo preço não varia com o consumo pode dificultar ou impedir o acesso de consumidores mais vulneráveis e necessitados a este bem essencial. Assim, a introdução de um novo termo variável dependente da energia permite reduzir esta</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>situação.</p> <p>A introdução deste termo variável é também justificável pelo facto de algumas rubricas de custo dependerem da energia, por exemplo, clientes com maiores consumos exigem a criação de provisões para incobráveis mais avultadas, aumentando assim os custos operacionais. O comercializador de último recurso não detém activos imobilizados materialmente relevantes, mas sim, grandes necessidades de financiamento (activo circulante), que devem ser reconhecidos e que dependem genericamente da energia consumida.</p> <p>Acresce que a introdução de um termo tarifário que dependa da energia consumida contribui para a promoção da eficiência no consumo.</p> <p>A alteração efectuada permite consignar as várias situações referidas.</p>
74.	Fusão das actividades de	Tarifas de Comercialização de redes (2.2)	A separação da actividade de Comercialização

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
	Distribuição de Energia Eléctrica e de Comercialização de Redes	A junção da Comercialização de Redes na actividade de Distribuição vem simplificar o sistema, o que, em nossa opinião, é positivo e indutor de maior eficiência, deduzindo-se ainda que não acarretará sobrecustos, sendo assim de apoiar.	<p>de Redes da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica era meramente contabilística, pelo que com a junção destas duas actividades apenas se elimina a utilização de critérios de repartição para os custos comuns às duas actividades.</p> <p>Embora se aplicassem formas de regulação diferentes às duas actividades, no primeiro ano de um período de regulação, a forma de regulação estabelecida para a actividade de distribuição (preço máximo) acaba por ser coincidente com a forma de regulação aplicada à actividade de Comercialização de Redes (custos aceites em base anual e remuneração do activo). Com efeito, na definição do proveito inicial é necessário ter em conta os custos da empresa, a remuneração dos activos e os incentivos que se pretendem promover. As diferenças da aplicação destas duas formas de regulação ocorriam no 2.º e 3.º anos do período de regulação devido aos diferentes níveis de</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			eficiência exigidos pelo regulador a cada uma das actividades. Com a fusão das duas actividades o factor de eficiência passa a ser único.
75.	Novas opções tarifárias	<p>(...)</p> <p>Concorda com a criação de uma opção tarifária tri-horária para os fornecimentos com potências contratadas inferiores ou iguais a 20,7 kVA e superiores ou iguais a 3,45 kVA?</p> <p>Esta opção sempre foi proposta pela DGC, como positiva para os consumidores e para o mercado. Importa aferir se todos os contadores possibilitam esta facilidade e ainda, a forma como se revestirão as propostas e nível cabal de informação e grau de facilidade de percepção da mesma para o consumidor, condição fundamental para o êxito da sua implementação.</p>	<p>Importa referir que na proposta apresentada de introdução de novas opções tarifárias a ERSE considerou as capacidades dos contadores em instalação.</p> <p>Os benefícios da maior discriminação de preços no segmento residencial apenas estarão ao alcance dos consumidores que possam e queiram reagir correctamente a um sinal económico mais complexo. Concorda-se que para isso será necessário um papel cada vez mais activo dos comercializadores na informação dos seus clientes.</p> <p>Considera-se ainda que os contadores de nova geração trazem para o sector eléctrico uma generalização da informação sobre o consumo de energia eléctrica acessível a</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>todos os consumidores. Este novo enquadramento deve poder ser potenciado pelo sistema tarifário.</p> <p>A ERSE irá acompanhar a introdução das novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.</p> <p>Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.</p>
76.	Ajustamentos tarifários	<p>(...)</p> <p>As hipóteses alternativas propostas pela ERSE parecem bem equacionadas: assim, para os consumidores, será mais importante a estabilidade dos preços. Como Serviço Público Essencial é importante que os períodos de revisão tarifária sejam adequados à revisão de rendimentos, possibilitando uma gestão do orçamento familiar mais sustentada.</p>	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>A questão da viabilidade futura do modelo é importante e, em nosso entender, merece um estudo sobre o modelo e situação dos sobrecustos que são alocados ao CUR e que deveriam estar no sistema.</p>	<p><i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, considerando a preferência pela estabilidade e previsibilidade dos preços, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>
77.	Tarifa social	<p>(...)</p> <p>Esta é uma matéria da maior importância num contexto de Serviço Público Essencial e que merecia ter sido reequacionada há bastante tempo, tendo em atenção que os termos em que está definida não garantem que os beneficiários sejam aqueles a quem se deveria destinar. Os “descontos” proporcionados também não fazem corresponder a uma verdadeira medida de dignidade social.</p> <p>Concorda-se com a proposta de inclusão destes custos na tarifa de</p>	<p>Atendendo a que a proposta de inclusão do sobrecusto da tarifa social na tarifa de Uso Global de Sistema, como um custo de Interesse Geral, reúne, no geral, o consenso dos agentes do sector que se pronunciaram sobre esta matéria, a ERSE procedeu à alteração regulamentar em conformidade.</p> <p>Adicionalmente, importa que o direito de</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>Uso Global do Sistema como CIEG.</p> <p>Discorda-se do propósito de, mais uma vez, se propor o adiamento desta matéria para próximo período de regulação. Em nosso entender, esta questão deverá ser reformulada com urgência, aproveitando este período de regulação, sugerindo-se que se estudem exemplos de outros SPE, como o RT do sector de Águas e Resíduos, presentemente em discussão.</p>	<p>elegibilidade à aplicação de tarifas sociais seja determinado exclusivamente pelas condições sócio-económicas dos consumidores.</p> <p>A ERSE irá aprofundar este tema e contribuir para uma reflexão alargada sobre os conceitos de “consumidor vulnerável” e de “pobreza energética”, tendo sempre presente que as responsabilidades legais e institucionais dos diferentes organismos governamentais nesta matéria ultrapassam claramente as competências do regulador do sector eléctrico.</p>
78.	Custos de microprodução	<p>Custos da Microprodução (3.1.4.1)</p> <p>Considera-se adequada a decisão de incluir os sobrecustos desta produção na tarifa Uso Global do Sistema.</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 363/2007, relativo à microprodução, é omissivo relativamente à forma de afectação do sobrecusto da microprodução. Não o fazendo, deixou ao regulador, através do Regulamento Tarifário, a decisão de estabelecer os termos e a forma de o fazer. Neste contexto, no âmbito do seu poder regulamentar, a ERSE considera que a forma mais adequada e justa para o sistema eléctrico no seu todo consiste em internalizar</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			os sobrecustos desta produção na tarifa de Uso Global do Sistema e nos preços da energia activa consumida por todos os consumidores, sendo que os benefícios da microgeração afectam o Sistema Eléctrico Nacional no seu conjunto.
79.	Partilha de risco de cobrança	<p>Partilha de Risco de Cobrança com os Consumidores</p> <p>Discorda-se da hipótese de inclusão de uma parcela associada a riscos de cobrança na fórmula de cálculo dos proveitos permitidos da Tarifa de Comercialização. Em primeiro lugar, desconhece-se o peso destas dívidas incobráveis – que se apuraram ser da ordem de 0,2 a 0,3% das vendas – que são de responsabilidade dos consumidores. Ainda se questiona – no caso de consumidores – se a empresa não terá meios de actuação para limitar fortemente estes riscos (possibilidade de corte e caução em caso de incumprimento).</p> <p>Esta partilha teria ainda o perigo de tentativa de contorno da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, com a alteração produzida pela Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro, nos aspectos relativos a prazos de prescrição e caducidade, que deste modo poderiam ser classificados como incobráveis.</p>	<p>Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.</p> <p>De modo a reduzir este risco a ERSE propôs que no cálculo dos proveitos permitidos fosse incluída, de forma transparente, uma parcela associada ao risco de cobrança, limitada a um</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>valor em função das vendas, de modo a minorar as consequências de um fornecimento antecipado sem garantia de recebimento.</p> <p>A inclusão desta parcela de custos nos preços de venda aos clientes finais, dentro de um nível de referência adequado, que não desincentive a empresa de desenvolver todos os esforços para a efectiva cobrança das dívidas, acontece em todas as actividades económicas (reguladas ou em mercado), sendo uma prática utilizada não só noutros sectores regulados e supervisionados em Portugal como por outras entidades reguladoras europeias no sector da energia, como é o caso, por exemplo, da Irlanda ou Holanda.</p> <p>Perante o interesse suscitado nesta consulta pública pelo tema dos custos inerentes ao risco de cobrança, bem como a forma geral como foi interpretado, a ERSE não pode deixar de considerar que a sua proposta,</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>apesar de tecnicamente correcta e coerente com as melhores práticas europeias regulatórias, não obteve a receptividade necessária para poder vir a ser adoptada.</p> <p>Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, muito especialmente o voto unânime favorável dos representantes das associações de consumidores com assento no parecer do Conselho Tarifário, onde se expressa que“...face às alterações do modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR”, a ERSE, no novo período de regulação 2009-2011, mantém a não aceitação dos custos relativos ao risco de cobrança.</p>
80.	Margem de comercialização	<p>Margem de Comercialização</p> <p>A instituição desta margem para compensar necessidades de fundo de maneo relativos a diferenciais de prazo de recebimentos e</p>	<p>A versão final do Regulamento Tarifário assegura a remuneração do fundo de maneo associado às actividades do comercializador de último recurso.</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>pagamentos, levanta as maiores dúvidas. Noutros SPE, os custos e financiamento do denominado Serviço Universal estão avaliados e cobertos por fundo próprio, não sendo directamente cobrados aos destinatários (o que seria um contra-senso).</p> <p>Por outro lado, a legislação acima referida vem instituir a regra da facturação mensal, o que se traduz – no que respeita aos consumidores – por diferencial reduzido quanto a prazo de pagamento.</p> <p>Sugere-se que esta matéria seja melhor avaliada, no que concerne aos consumidores.</p>	<p>Apresentando esta actividade um reduzido valor de activos fixos, faz sentido que a sua remuneração vise compensar as necessidades de capital circulante resultantes do diferencial entre o prazo médio de pagamentos e o prazo médio de recebimentos associados às actividades do CUR, nomeadamente os custos associados ao aprovisionamento de energia e do acesso às redes de transporte e distribuição.</p>
81.	Incentivo à redução dos custos com serviços do sistema	<p>A questão coloca-se relativamente à necessária – e justificada – melhoria previsional de consumos e aquisições à produção por parte do CUR. Reconhece-se – face aos dados apontados – a necessidade de melhor adequação dessas previsões, e sequente reflexo em menores custos dos desvios no sistema, o que irá afectar positivamente os consumidores.</p> <p>Em nossa opinião, justificam-se acções para, nesta matéria, melhorar o sistema. Como é avançada a hipótese de mecanismo de partilha com os consumidores, deve atender-se, na instituição de incentivos, de que estes não se transformem apenas em mais um custo a ser incluído na</p>	<p>Tendo em consideração os comentários recebidos a ERSE considerou não ser oportuno, neste período de regulação, a introdução de incentivos à redução dos custos com serviços do sistema.</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR - DGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		factura dos consumidores, por uma situação que, à partida, deveria já ser mais eficiente.	

RT – DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA - DGE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
82.	Novas opções tarifárias	<p>(...)</p> <p>A criação de novas opções tarifárias que forneçam aos agentes económicos os sinais adequados sobre as opções de consumo fomentando-se a eficiência económica do sistema eléctrico são sempre medidas positivas. No entanto, estarão disponíveis os equipamentos de medição que permitam a escolha desta opção tarifária pelos clientes? Quais os custos adicionais para o sistema? Julgamos que o comentário final sobre esta medida só pode ser feito quando forem apresentadas as opções tarifárias e possam ser avaliadas as reais vantagens para os consumidores.</p>	<p>Importa referir que na proposta apresentada de introdução de novas opções tarifárias a ERSE considerou as capacidades dos contadores em instalação.</p> <p>Os benefícios da maior discriminação de preços no segmento residencial apenas estarão ao alcance dos consumidores que possam e queiram reagir correctamente a um sinal económico mais complexo. Concorda-se que para isso será necessário um papel cada vez mais activo dos comercializadores na informação dos seus clientes.</p> <p>Considera-se ainda que os contadores de nova geração trazem para o sector eléctrico uma generalização da informação sobre o consumo de energia eléctrica acessível a todos os consumidores. Este novo enquadramento deve poder ser potenciado pelo sistema tarifário.</p> <p>A ERSE irá acompanhar a introdução da</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA - DGEG			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.</p> <p>Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.</p>
83.	Ajustamentos trimestrais	<p>A proposta de revisão trimestral das Tarifas de vendas a Clientes Finais para ter em conta a volatilidade dos preços de mercado, diminuindo os desvios a recuperar nos anos seguintes, evitando transferências do CUR para o Comercializador livre e vice-versa, provocará nos consumidores residenciais uma instabilidade de preços para a qual não terão capacidade de reacção no curto prazo. Além disso, a harmonização com o gás natural não aconselha que se faça, agora, para a energia eléctrica, a revisão da periodicidade no caso do consumidor doméstico.</p>	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, considerando a preferência pela estabilidade e</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA - DGE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			previsibilidade dos preços, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.
84.	Regulação da actividade de Comercialização do CUR	A nova forma de regulação proposta para o CUR tem aspectos com os quais concordamos, uma vez que cria incentivos à eficiência. É o caso da regulação dos custos de exploração que serão actualizados anualmente com a taxa de inflação, a variação do número de consumidores e definição, no início de cada período de regulação, de um factor de eficiência anual.	O modelo de regulação do CUR à base de critérios de eficiência, proposto pela ERSE, foi bem aceite pelos agentes do sector eléctrico, à excepção do que se refere à inclusão de um valor de referência para os custos com incobráveis. Este aspecto do modelo de regulação proposto não teve bom acolhimento junto dos consumidores que interpretaram a proposta como sendo um sinal errado dado aos consumidores. Considerando que a eficácia das medidas da regulação também depende da capacidade de as mesmas serem bem entendidas pelos agentes económicos, não é oportuno, no actual contexto, a

RT – DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA - DGEG			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>consideração dos custos relativos ao risco de cobrança.</p> <p>No entanto, à excepção deste ponto, mantém-se a proposta de regulação desta actividade, com base em metas de eficiência a estabelecer para as diferentes rubricas de custos.</p> <p>Assim, os custos de exploração foram classificados tendo em conta a sua especificidade e evoluindo de acordo com metas de eficiência, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Custos associados aos processos de atendimento, cobrança, facturação e gestão de reclamações, que variam em função do número de clientes e são actualizados anualmente com a taxa de inflação, deduzida de um factor de eficiência, a definir no início do período de regulação; • Os restantes custos de exploração são

RT – DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA - DGEG			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>actualizados anualmente com a taxa de inflação deduzida de um factor de eficiência a definir no início do período de regulação.</p> <p>O estabelecimento de metas de eficiência para estes custos tem em vista a sua redução ao longo do período regulatório, com o objectivo de incentivar a empresa a fazer uma gestão mais eficiente. Caso as metas não sejam atingidas a ERSE não reconhecerá os custos que as excedam, não sendo portanto considerados para efeito de cálculo de tarifas.</p>
85.	Margem de comercialização	Também aderimos à existência de uma margem de comercialização que compense as necessidades de fundo de maneo associadas a este tipo de actividade.	<p>A versão final do Regulamento Tarifário assegura a remuneração do fundo de maneo associado às actividades do comercializador de último recurso.</p> <p>Apresentando esta actividade um reduzido valor de activos fixos, faz sentido que a sua remuneração vise compensar as necessidades de capital circulante resultantes do diferencial</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA - DGE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			entre o prazo médio de pagamentos e o prazo médio de recebimentos associados às actividades do CUR, nomeadamente os custos associados ao aprovisionamento de energia e do acesso às redes de transporte e distribuição.
86.	Partilha de risco de cobrança	(...) Estamos, porém, em total desacordo que se partilhe com os clientes os custos das dívidas incobráveis. O risco da cobrança deve ser um risco assumido pela empresa não devendo os consumidores suportar de forma alguma as dívidas dos maus pagadores.	<p>Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.</p> <p>Apesar de continuar a considerar que a proposta colocada a consulta pública era coerente e tecnicamente correcta, face aos comentários recebidos, a ERSE mantém a não</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA - DGE			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			aceitação dos custos com os créditos incobráveis.
87.	Regulação da actividade de Transporte de Energia Eléctrica	Finalmente, consideramos positivas as alterações propostas para o modelo de regulação da actividade de transporte de energia eléctrica, actualmente feita através de taxa de remuneração e de custos aceites, procurando no futuro introduzir-se incentivos que promovam um comportamento mais eficiente das empresas. Estas alterações deverão atender aos princípios de equilíbrio financeiro das Concessionárias.	<p>Desde 1999 que os proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica são determinados em base anual. Estes proveitos são constituídos por custos de funcionamento a aceitar pela ERSE e pela remuneração dos activos associados a esta actividade.</p> <p>No início de um novo período de regulação a ERSE decidiu reanalisar o modelo de regulação a implementar, tendo em conta as vantagens e inconvenientes do modelo regulatório existente e o interesse em criar incentivos que promovam um comportamento mais eficiente do operador da rede de transporte.</p> <p>Esta opção está em linha com as melhores práticas europeias. Estes modelos baseados em incentivos permitem simplificar a regulação e procuram conduzir o operador da rede de</p>

RT – DIRECÇÃO-GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA - DGEG			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>transporte a um melhor desempenho dando-lhe mais liberdade e maior responsabilidade de actuação.</p> <p>A decisão da ERSE de usar um modelo misto de regulação baseado em custos de referência em linha com as melhores práticas internacionais, teve em conta os comentários apresentados, nomeadamente os do Operador da Rede de Transporte. A ERSE considera que a padronização dos investimentos e dos custos controláveis pela empresa obrigará a um exercício de controlo de custos mais rigoroso do que o actual e irá traduzir-se em vantagens para os consumidores de energia eléctrica, melhorando o desempenho da empresa com tradução no aumento do seu valor.</p>

RT – EDP COMERCIAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
88.	Ajustamentos trimestrais	<p>(...)</p> <p>No nosso entender, uma correcta sinalização dos custos reais da energia eléctrica é fundamental já que, ao permitir uma maior aderência das tarifas a estes custos, permite ao Cliente tomar as suas decisões na escolha do comercializador, de forma consciente, com base em informação real e actualizada.</p> <p>Como tal, estamos inteiramente de acordo com a criação deste tipo de ajustamentos. Porém, não podemos deixar de alertar que esta revisão deve ser feita tendo por base previsões de evolução dos custos de energia futuros e não preços históricos que, dado o actual enquadramento, não terão aderência ao real e eventualmente resultam em maiores desvios.</p> <p>Por outro lado, estes ajustamentos trimestrais devem incidir, não somente sobre as tarifas de venda a clientes finais (TVCF), mas também sobre as tarifas de acesso às redes que respeitem à actividade de aquisição de energia eléctrica, nomeadamente como é previsto no Decreto-Lei n.º 240/2004, relativo aos CMEC.</p>	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, considerando a preferência pela estabilidade e previsibilidade dos preços, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>

RT – EDP COMERCIAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
89.	Tarifa social	<p>(...)</p> <p>Face ao actual cenário em que se perspectiva o desaparecimento de tarifas reguladas, no âmbito do Plano de Compatibilização Regulatória acordado entre os Governos de Portugal e Espanha, é crucial salvaguardar a protecção aos consumidores de electricidade mais desfavorecidos pelo que a definição do conceito de tarifa social e das características que tornam um Cliente destinatário da mesma, prevista no âmbito do mercado interno de energia eléctrica, se torna cada vez mais relevante.</p> <p>De facto, assumindo um carácter económico-social, parece-nos fazer todo o sentido que os custos associados à Tarifa Social sejam incorporados na tarifa UGS. Porém, é necessário clarificar a sua definição e quais os aspectos que tornam um Cliente elegível para este tipo de tarifa, os quais não devem estar unicamente relacionados com medidas de consumo eléctrico, devendo englobar outras variáveis socio-económicas (como sugerido também no processo de revisão tarifária em Espanha), a definir pelas entidades adequadas que não os operadores do mercado eléctrico.</p> <p>Embora a proposta da ERSE em considerar este custo como uma das parcelas da UGS seja perfeitamente correcto, a manutenção das</p>	<p>Atendendo a que a proposta de inclusão do sobrecusto da tarifa social na tarifa de Uso Global de Sistema, como um custo de Interesse Geral, reúne, no geral, o consenso dos agentes do sector que se pronunciaram sobre esta matéria, a ERSE procedeu à alteração regulamentar em conformidade.</p> <p>Adicionalmente, importa que o direito de elegibilidade à aplicação de tarifas sociais seja determinado exclusivamente pelas condições sócio-económicas dos consumidores.</p> <p>A ERSE irá aprofundar este tema e contribuir para uma reflexão alargada sobre os conceitos de “consumidor vulnerável” e de “pobreza energética”, tendo sempre presente que as responsabilidades legais e institucionais dos diferentes organismos governamentais nesta matéria ultrapassam claramente as competências do regulador do sector eléctrico.</p>

RT – EDP COMERCIAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		regras unicamente relacionadas com o consumo eléctrico para que um Cliente possa beneficiar desta tarifa não são de todo adequadas, podendo resultar em situações de injustiça social.	
90.	Mecanismo de convergência para tarifas aditivas	<p>(...)</p> <p>Como temos vindo a referir em diversas ocasiões, a inexistência de aditividade tarifária representa um dos obstáculos mais visíveis à dinamização do ML, ao criar uma distorção entre os mercados regulado e livre: enquanto que um cliente em mercado livre suporta os custos reais da energia e das tarifas de acesso (aditivas), um cliente do mercado regulado, implicitamente, ou suporta custos de energia diferentes dos reais ou suporta tarifas de acesso diferentes das aditivas.</p> <p>Assim, o aperfeiçoamento desta convergência é sempre positivo, na medida em que esta não se tem vindo a observar como seria desejável. Alertamos, porém, que é cada vez mais importante alcançar a aditividade plena, a curto-prazo, quer pelo actual enquadramento, em que o MR é globalmente bastante mais competitivo que o ML, quer pela perspectiva de desaparecimento de tarifas de Venda a Clientes Finais, previsto no Acordo entre os Governos de Portugal e Espanha.</p>	<p>A actual legislação do sector eléctrico e as bases de concessão do serviço público de fornecimento de energia eléctrica prevêem a existência de comercializadores de último recurso (CUR) que devem oferecer o serviço a qualquer cliente que o requeira, em níveis de preço e qualidade de serviço adequados.</p> <p>Este enquadramento legal pressupõe a definição de um nível tarifário das tarifas de último recurso em linha com o nível de custos eficientes.</p> <p>O Governo através de acordo celebrado com o governo de Espanha anunciou o compromisso político de extinguir as tarifas de venda a clientes finais para os maiores consumidores, gradualmente, faltando a concretização legal deste compromisso.</p> <p>Por razões de transparência e estabilidade</p>

RT – EDP COMERCIAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>importa proceder à concretização legal da extinção anunciada.</p> <p>A aditividade total das tarifas de último recurso é um objectivo de regulação sendo necessário conjugá-lo com o princípio da protecção dos consumidores quanto às tarifas e à sua estabilidade. A alteração introduzida no mecanismo de convergência para tarifas aditivas pretende evitar fenómenos de distorção de preços entre as várias opções tarifárias e facilitar a convergência harmoniosa para as tarifas completamente aditivas.</p>

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
91.	Custo com contadores	<p>(...)</p> <p>Registe-se que um número significativo das alterações previstas se enquadram nas preocupações que a Empresa tem vindo a transmitir à ERSE. Espera-se, assim, que alguns dos problemas que têm subsistido ao nível dos proveitos permitidos sejam agora ultrapassados, não deixando de ser preocupação agora acrescida, a forma como a ERSE venha a interpretar a aplicação da Lei 12/2008, nomeadamente no que se refere à remuneração dos contadores.</p>	<p>A posição da ERSE quanto a este assunto consta do comunicado de 23 de Maio, “ERSE aprova novas regras no relacionamento comercial com os consumidores de electricidade e de gás natural”, segundo o qual:</p> <p>“A Lei n.º 12/2008 estatui que é proibida a cobrança de “(...) qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores (...)”.</p> <p>Tanto no sector eléctrico como no sector do gás natural, desde há muitos anos que o fornecimento e instalação dos contadores constituem encargo dos operadores das redes, os quais não podem cobrar directamente aos consumidores qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso daqueles aparelhos. No entanto, esses custos eram considerados para efeitos de cálculo de tarifas.</p> <p>Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2008, os</p>

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>custos com os contadores deixam de ser considerados no cálculo das tarifas de electricidade e de gás natural.</p> <p>[...] No sector eléctrico, o valor líquido dos activos correspondentes aos contadores que deixará de ser considerado no cálculo das tarifas ascende a cerca de 111 milhões de euros. Esta alteração será reflectida no próximo processo de fixação de tarifas, considerando-se o seu efeito a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 12/2008 (26 de Maio de 2008).</p> <p>Os valores anteriormente indicados serão certificados por entidades independentes de reconhecida idoneidade, de forma a assegurar todo o rigor no apuramento dos valores a excluir das bases de activos das empresas reguladas.”</p>
92.	Auditorias de verificação da aplicação dos	Da leitura das propostas apresentadas percepção-se alguma alteração na forma como a ERSE pretende acompanhar o	Em conformidade com os comentários recebidos, a ERSE procedeu a alterações ao

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
	regulamentos	<p>funcionamento do sector, nomeadamente com a introdução de novas auditorias e de recomendações, que acrescem ao já alargado leque de mecanismos de intervenção existentes. Neste sentido, não pode a Empresa deixar de se questionar sobre se esta alteração apresentará uma relação benefício/custo positiva.</p> <p>Por outro lado, da experiência já adquirida no sector eléctrico, ressalta que deverá atender-se às características da elasticidade dos consumos face ao preço. Adicionalmente, e face ao exposto, a EDP Distribuição considera que deverá proceder-se à realização de estudos que validem a aderência dos horários de aplicação dos períodos horários (tarifa bi-horária simples e ciclo semanal, tarifa tri-horária) aos actuais padrões de consumo e aos seus efeitos sobre o diagrama de cargas, com vista a avaliar o potencial de racionalização de comportamentos positivos a induzir para incremento da eficiência do sistema eléctrico.</p>	<p>âmbito das auditorias de verificação do Regulamento Tarifário, no sentido de o explicitar de forma mais clara.</p> <p>Esclarece-se que estas auditorias são acções de validação de informação enviada à ERSE, complementares às auditorias financeiras às contas reguladas que as empresas se encontram, desde sempre, obrigadas a efectuar.</p> <p>Refira-se ainda a este propósito que as fórmulas de cálculo dos proveitos permitidos de todas as actividades passaram a contemplar uma parcela específica para registar este tipo de custos, a recuperar no ano imediatamente seguinte em que ocorrerem.</p>
93.	Facturação do uso das redes de montante	<p>(...)</p> <p>A proposta da ERSE é a de que a potência tomada pelos clientes seja reflectida nas variáveis de facturação de uso das redes - potência contratada - medida que vai de encontro ao desejável aperfeiçoamento</p>	<p>A facturação da rede de montante aos fornecimentos em níveis de tensão inferiores far-se-á por aplicação da tarifa de uso da rede de distribuição de montante aos fornecimentos</p>

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>do modelo de aditividade tarifária.</p> <p>De facto, é importante que a regulação tarifária considere de forma adequada o investimento que é necessário realizar nas redes a montante por efeito das horas de ponta máxima (potência tomada) nas instalações de utilização a jusante, bem como o respectivo ajuste para perdas.</p> <p>Refira-se que relativamente à baixa tensão normal (BTN) a solução a adoptar deve passar pela definição de "proxies" para a quantificação da potência tomada das cargas, uma vez que os equipamentos de contagem actualmente instalados não dispõem de funcionalidades que permitam medir a potência tomada. Estas "proxies" poderão ser definidas mediante a análise de diagramas de carga de clientes deste segmento, estabelecendo-se correlações entre potências contratadas e potências efectivamente tomadas.</p> <p>Assim, a EDP Distribuição considera que o assunto deverá merecer aprofundamento e prévia verificação de todos os impactos, atendendo ao universo de aplicação desta solução a cerca de 6 milhões de clientes.</p>	<p>de jusante. Na facturação do termo de potência contratada (que permite a recuperação dos custos com troços periféricos) irá ter-se em consideração que o efeito de simultaneidade dos consumos situados na rede de jusante é elevado, relativamente à utilização do troço periférico da rede de montante (ao contrário dos consumos ligados na própria rede).</p> <p>Assim, introduz-se, no Regulamento Tarifário, um coeficiente de simultaneidade que relaciona a potência em horas de ponta dos consumos nas redes de jusante com a potência contratada equivalente (potência máxima de 15 minutos nos últimos 12 meses, do consumo agregado das redes de jusante) nas redes de montante.</p>
94.	Tarifas de venda a clientes finais dos	(...)	O RRC define como dever do ORD o fornecimento e instalação do equipamento de

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
	comercializadores de último recurso	A EDP Distribuição considera que o acesso não discriminatório a novas opções tarifárias, só será assegurado pelo efectivo reconhecimento dos custos dos contadores ao ORD, o que deveria ficar claramente estabelecido.	medida adequado à opção tarifária do cliente, equipamento fundamental e indispensável à entrega de energia eléctrica.
95.	Taxa de juro	<p>(...)</p> <p>Taxa de juro</p> <p>Os desvios tarifários resultantes das actividades operacionais são recuperados (ou devolvidos) nas tarifas decorridos 1 a 2 anos, pela que se torna necessário o financiamento pela empresa do montante do desvio tarifário, junto de instituições financeiras, durante os períodos anteriormente mencionados.</p> <p>Tendo por base o funcionamento dos mercados financeiros, não se considera adequada a proposta de utilização da taxa Euribor a 1 mês em alternativa a taxa Euribor a 3 meses, para o cálculo dos encargos financeiros associados ao financiamento dos desvios a 1 ou 2 anos. De facto, a utilização da Euribor a 1 mês não reflecte a prática do mercado, que recorre à Euribor a 3 meses ou à Euribor a 6 meses como indexantes na contratação de financiamentos. Neste sentido, a Empresa propõe a manutenção da metodologia aplicada anteriormente,</p>	Tendo em conta os comentários recebidos, mantém-se a Euribor a 3 meses como indexante para cálculo dos ajustamentos tarifários.

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		e também aplicada ao sector do gás.	
96.	Taxa de inflação	<p>Taxa de inflação</p> <p>A EDP Distribuição considera mais adequada a utilização do deflator do PIB, em alternativa ao ipc para projectar a evolução dos custos das actividades reguladas, designadamente na fórmula dos proveitos permitidos, tal como proposto pela ERSE.</p>	De uma forma geral os comentários recebidos foram favoráveis à alteração do deflator para actualização dos custos pelo que se incorporou esta alteração na versão final do Regulamento Tarifário.
97.	Regulação da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	<p>Actividade de distribuição de energia eléctrica</p> <p>A Empresa, ao longo dos diversos períodos de regulação, tem, na generalidade, considerado adequado o modelo de regulação aplicado à sua actividade, desde que considerados níveis de remuneração adequados, associados ao investimento requerido nos activos, incluindo as necessidades de fundo de maneo respeitantes ao desenvolvimento das suas actividades, bem como reconhecidos os seus custos de funcionamento, tendo em conta a fixação de objectivos de eficiência realistas.</p> <p>Deste modo, a Empresa defende a aplicação de uma taxa de remuneração igual ou superior ao custo médio de capital (WACC) a todos os activos fixos líquidos de amortizações e de participações, incluindo o fundo de maneo (activo circulante líquido de passivo</p>	<p>A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica continua a ser regulada por preço máximo com uma evolução indexada à taxa de inflação adicionada dos ganhos de eficiência previstos para o período de regulação.</p> <p>Numa regulação por preço máximo o risco é maior, uma vez que a remuneração não é garantida à partida. Se a empresa não conseguir reduzir os seus custos de acordo com os ganhos de eficiência impostos isso reflectir-se-á na remuneração dos activos.</p> <p>Devido ao risco implícito na forma de regulação, a taxa de remuneração definida</p>

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>circulante).</p> <p>(...)</p> <p>Por outro lado, tendo em conta que os custos entendidos como "não controláveis" pela Empresa devem ser considerados pelo seu valor real, concorda-se que, por transparência, se realize o ajustamento das rendas de concessão em função dos custos reais, em vez dos previsionais.</p> <p>Algo semelhante se passa com 3 programas de racionalização de iniciativa da Empresa que não devem ser sujeitos a parâmetros de eficiência, pelo que se concorda com a posição da ERSE no que respeita a deduzir estes custos da base de custos controláveis.</p>	<p>pelo regulador implícita no cálculo do preço máximo, é tradicionalmente superior à taxa de remuneração da regulação por custo aceite.</p> <p>A fórmula proposta pela empresa implicaria a alteração de uma regulação por preço máximo para uma regulação mista com custos operacionais (incluindo amortizações) aceites para todo o período de regulação e uma remuneração da base de activos e de fundo maneio aceite em base anual.</p> <p>A ERSE manteve a proposta apresentada quanto aos custos que não devem ser sujeitos a parâmetros de eficiência.</p>
98.	Fusão das actividades de Distribuição de Energia Eléctrica e de Comercialização de Redes	<p>Actividade de comercialização de redes</p> <p>Considera-se que a fusão das duas actividades reguladas tem a vantagem de simplificar a regulação, harmonizando-se o modelo com os sectores do gás em Portugal e da electricidade em Espanha. No entanto, a integração da actividade de comercialização de redes na da Distribuição de Energia deve preservar o valor da remuneração individual de cada uma das actividades, incluindo os custos relativos</p>	<p>A separação da actividade de Comercialização de Redes da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica era meramente contabilística, pelo que com a junção destas duas actividades apenas se elimina a utilização de critérios de repartição para os custos comuns às duas actividades.</p>

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>aos contadores, anteriormente compreendidos na comercialização de redes.</p> <p>Uma eventual aplicação ao RAB resultante da fusão das duas actividades e sem consideração dos contadores, de uma taxa de remuneração igual ao WACC, não assegura por via regulatória o equilíbrio económico-financeiro das actividades após fusão.</p>	<p>Embora se aplicassem formas de regulação diferentes às duas actividades, no primeiro ano de um período de regulação, a forma de regulação estabelecida para a actividade de distribuição (preço máximo) acaba por ser coincidente com a forma de regulação aplicada à actividade de Comercialização de Redes (custos aceites em base anual e remuneração do activo). Com efeito, na definição do proveito inicial é necessário ter em conta os custos da empresa, a remuneração dos activos e os incentivos que se pretendem promover. As diferenças da aplicação destas duas formas de regulação ocorriam no 2.º e 3.º anos do período de regulação devido aos diferentes níveis de eficiência exigidos pelo regulador a cada uma das actividades. Com a fusão das duas actividades o factor de eficiência passa a ser único.</p> <p>Relativamente à questão dos contadores a</p>

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>posição da ERSE consta do comunicado de 23 de Maio, “ERSE aprova novas regras no relacionamento comercial com os consumidores de electricidade e de gás natural”, segundo o qual:</p> <p>“A Lei n.º 12/2008 estatui que é proibida a cobrança de “(...) qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores (...)”.</p> <p>Tanto no sector eléctrico como no sector do gás natural, desde há muitos anos que o fornecimento e instalação dos contadores constituem encargo dos operadores das redes, os quais não podem cobrar directamente aos consumidores qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso daqueles aparelhos. No entanto, esses custos eram considerados para efeitos de cálculo de tarifas.</p> <p>Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2008, os custos com os contadores deixam de ser</p>

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>considerados no cálculo das tarifas de electricidade e de gás natural.</p> <p>[...] No sector eléctrico, o valor líquido dos activos correspondentes aos contadores que deixará de ser considerado no cálculo das tarifas ascende a cerca de 111 milhões de euros. Esta alteração será reflectida no próximo processo de fixação de tarifas, considerando-se o seu efeito a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 12/2008 (26 de Maio de 2008).</p> <p>Os valores anteriormente indicados serão certificados por entidades independentes de reconhecida idoneidade, de forma a assegurar todo o rigor no apuramento dos valores a excluir das bases de activos das empresas reguladas.”</p>
99.	Sincronização dos ajustamentos da tarifa de energia e da tarifa de	<p>(...)</p> <p>Com a alteração proposta pela ERSE relativamente à sincronização dos ajustamentos da compra e venda de energia eléctrica por parte do</p>	<p>Considerando a influência que a variação dos preços de energia verificados no mercado tem nos custos e sobrecustos mencionados,</p>

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
	acesso às redes	<p>Comercializador Regulado e do sobrecusto dos PRE, leva a que o sistema como um todo também beneficie por efeito da redução dos custos financeiros induzida pelo menor período de recuperação dos desvios.</p> <p>Igualmente a previsão, a <i>priori</i>, de todos os custos a reflectir na tarifa, designadamente os relativos ao PPDA, permite evitar desvios significativos e os correspondentes encargos financeiros.</p>	<p>importa proceder à sincronização dos mesmos tendo-se alterado o Regulamento Tarifário em conformidade.</p> <p>As alterações regulamentares em causa permitem eliminar flutuações tarifárias indesejáveis. Estas flutuações, para além de distorcerem os sinais de preço das tarifas, perturbam o funcionamento do mercado retalhista.</p>
100.	Auditorias de verificação do cumprimento dos regulamentos	<p>AUDITORIAS DE VERIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DO RT</p> <p>A proposta da ERSE de que "...os conteúdos das auditorias e os critérios de selecção das entidades responsáveis pelas auditorias são aprovados pela ERSE...", o que não se coaduna com a natureza e as obrigações de uma entidade com valores cotados em bolsa. Assim, a EDP Distribuição considera que a proposta da ERSE deve ser reformulada no sentido de clarificar que os Auditores que cumpram os requisitos para auditoria estatutária da informação financeira deverão ser reconhecidos no âmbito da preparação das contas reguladas.</p>	<p>Em conformidade com os comentários recebidos, a ERSE procedeu a alterações ao âmbito das auditorias de verificação do Regulamento Tarifário, no sentido de o explicitar de forma mais clara.</p> <p>Esclarece-se que estas auditorias são acções de validação de informação enviada à ERSE, complementares às auditorias financeiras às contas reguladas que as empresas se encontram, desde sempre, obrigadas a efectuar.</p>

RT – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			Refira-se ainda a este propósito que as fórmulas de cálculo dos proveitos permitidos de todas as actividades passaram a contemplar uma parcela específica para registar este tipo de custos, a recuperar no ano imediatamente seguinte em que ocorrerem.
101.	Facturação dos CMEC aos fornecimentos de IP	<p>(...)</p> <p>A alteração da regra de aplicação dos CMEC aos fornecimentos de IP constitui um aspecto que importa clarificar uma vez que a repercussão do CMEC no termo fixo (e não no consumo) foi um aspecto fundamental na aprovação do modelo junto da Comissão Europeia, mas a proposta da ERSE não configura a solução adequada - cfr. n.º 10 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro. Uma solução, será a transformação da actual tarifa monómia de IP (€/kWh) em tarifas binómias de IP, em BTN e BTE, não considerando os actuais escalões de potência mas antes uma potência linear em €/kVA, de modo a evitar impactos na variação tarifária neste segmento e permitir a recuperação explícita das parcelas fixa e de acerto na potência contratada (termo fixo) e nunca através do consumo.</p>	Tomando em consideração os vários comentários recebidos não se procedeu à alteração inicialmente proposta.

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
102.	Novas opções tarifárias	<p>(...)</p> <p>Considera-se de toda a conveniência que a proposta de novas opções tarifárias seja precedida de estudos contemplando, nomeadamente, uma análise custo/benefício. Deverá ter em atenção não só o racional associado à sua estrutura, mas também o nº de clientes abrangidos, a necessidade de substituição de contadores e quem suporta o custo correspondente.</p> <p>Essa análise prévia e fundamentada para cada nova opção tarifária deverá ter em consideração o racional associado à sua estrutura e também a coexistência com as actuais opções tarifárias para o segmento em apreço. (A título de exemplo, no caso da BTN, como é que se equaciona a proposta da eventual introdução de uma tarifa tri-horária com a coexistência da opção bi-horária, ou mesmo da tarifa simples?)</p> <p>Designadamente, sublinha-se que deverá avaliar-se de modo adequado a repercussão dos custos relativos à necessidade de aquisição e instalação de novos contadores que permitam a implementação das opções agora propostas, a todo o universo potencial de consumidores.</p> <p>Conceptualmente, o estabelecimento de novas opções tarifárias, para</p>	<p>Importa referir que na proposta apresentada de introdução de novas opções tarifárias a ERSE considerou as capacidades dos contadores em instalação.</p> <p>Os benefícios da maior discriminação de preços no segmento residencial apenas estarão ao alcance dos consumidores que possam e queiram reagir correctamente a um sinal económico mais complexo. Concorda-se que para isso será necessário um papel cada vez mais activo dos comercializadores na informação dos seus clientes.</p> <p>Considera-se ainda que os contadores de nova geração trazem para o sector eléctrico uma generalização da informação sobre o consumo de energia eléctrica acessível a todos os consumidores. Este novo enquadramento deve poder ser potenciado pelo sistema tarifário.</p> <p>A ERSE irá acompanhar a introdução das</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>além de ampliar as escolhas ao dispor dos clientes, poderá promover a adequação dos serviços contratados às suas necessidades, otimizando os encargos com fornecimentos de energia eléctrica e concorrendo para padrões de comportamentos de consumo mais eficientes.</p> <p>No entanto, da experiência já adquirida no sector eléctrico, ressalta que deverá atender-se às características da elasticidade dos consumos face ao preço e, bem assim, ao acréscimo de custos decorrente da introdução de novas opções tarifárias, para alguns segmentos de clientes.</p> <p>Este é mais um tema que permite claramente evidenciar a necessidade da valorização dos contadores na base de activos regulados do ORD, de modo a potenciar a adopção das novas opções tarifárias e conseguir níveis de adesão correspondentes às expectativas implícitas na proposta da ERSE.</p> <p>Adicionalmente, e face ao exposto, a EDP considera que deverá proceder-se à realização de estudos que validem a aderência dos horários de aplicação dos períodos horários, bem como as respectivas durações, aos actuais padrões de consumo e aos seus efeitos sobre o diagrama de cargas, com vista a avaliar o potencial de racionalização</p>	<p>novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.</p> <p>Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.</p> <p>No seguimento dos comentários recebidos a ERSE procederá a uma actualização do estudo sobre localização de períodos horários, procurando aumentar a eficácia dos períodos horários da tarifa bi-horária por forma a, por um lado, aumentar-se a aderência entre os pagamentos e os custos causados e, por outro lado, potenciar-se a adesão à tarifa bi-horária.</p> <p>A ERSE fomenta e agradece o envio de estudos e propostas, dos CUR e ORD, relativamente aos períodos horários e outros aspectos da estrutura tarifária.</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>de comportamentos positivos a induzir para incremento da eficiência do sistema eléctrico.</p> <p>Em relação à tarifa bi-horária de BTN, julga-se ser possível e aconselhável torná-la mais incentivadora dos consumos no período de vazio, pela descida do actual preço da potência contratada dessa opção. Com efeito, o diferencial entre os preços da potência contratada da tarifa bi-horária e da tarifa simples, afigura-se exagerado, sugerindo-se à ERSE o estudo da hipótese de revisão em baixa do diferencial existente.</p> <p>Estas razões motivam o alerta da EDP para a necessidade de cuidada ponderação do binómio contadores - novas opções tarifárias, atendendo às características do actual parque de contadores.</p>	
103.	Tarifa social	<p>(...)</p> <p>No entanto, falta definir, a nível legislativo, os critérios a utilizar para identificar os clientes a quem esta tarifa poderá ser aplicável, sendo necessário para essa definição assegurar a intervenção das entidades adequadas do Governo, da Segurança Social, da Defesa do Consumidor e de outros organismos competentes.</p> <p>Neste ponto, a EDP considera que a identificação adequada dos</p>	<p>Atendendo a que a proposta de inclusão do sobrecusto da tarifa social na tarifa de Uso Global de Sistema, como um custo de Interesse Geral, reúne, no geral, o consenso dos agentes do sector que se pronunciaram sobre esta matéria, a ERSE procedeu à alteração regulamentar em conformidade.</p> <p>Adicionalmente, importa que o direito de</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>consumidores vulneráveis não será conseguida de forma apropriada ou satisfatória apenas pelo recurso a grandezas físicas (potência, quantidade de consumo, etc.) antes exigindo critérios de natureza económica e social que permitam reflectir a capacidade financeira dos agregados familiares em apreço.</p> <p>Assim, a proposta da ERSE de aplicação directa de regras de facturação como único critério de definição do universo de beneficiários da tarifa social não é adequada por ser passível de gerar injustiças relativas, pois decerto incluirá segundas habitações, garagens e outros casos em nada relacionadas com a necessidade de protecção dos segmentos mais vulneráveis de consumidores.</p> <p>Note-se que, no processo de revisão tarifária em Espanha, a CNE assinalou a necessidade de definição de uma tarifa social baseada em critérios de rendimento dos agregados familiares.</p> <p>Adicionalmente, considera-se também que não devem ser as empresas a assumir a responsabilidade e o encargo da tramitação burocrática da verificação das condições de elegibilidade dos clientes da tarifa social.</p> <p>Quanto à repercussão dos sobrecustos associados à tarifa social na tarifa UGS, atendendo ao princípio da solidariedade e coesão do sector eléctrico, considera-se adequada a proposta apresentada pela ERSE.</p>	<p>elegibilidade à aplicação de tarifas sociais seja determinado exclusivamente pelas condições sócio-económicas dos consumidores.</p> <p>A ERSE irá aprofundar este tema e contribuir para uma reflexão alargada sobre os conceitos de “consumidor vulnerável” e de “pobreza energética”, tendo sempre presente que as responsabilidades legais e institucionais dos diferentes organismos governamentais nesta matéria ultrapassam claramente as competências do regulador do sector eléctrico.</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
104.	Ajustamentos tarifários trimestrais	<p>(...) considera-se justificada a criação de ajustamentos tarifários trimestrais de forma a mitigar desvios intra-anuais na actividade do CUR e pela importância da correcta sinalização aos clientes da evolução dos custos com a energia eléctrica ao longo do ano, de modo a assegurar uma maior aderência das tarifas aos custos.</p> <p>Importa, neste ponto, distinguir claramente que os desvios interanuais devem ser objecto de outra abordagem, nomeadamente através da fixação anual de tarifas ou no âmbito de revisões extraordinárias que se justifiquem em função de condições excepcionais.</p> <p>A introdução de ajustamentos trimestrais também poderá constituir um factor dinamizador da concorrência, (...)</p> <p>Estes ajustamentos trimestrais devem incidir sobre as tarifas de venda a clientes finais e sobre as tarifas de acesso que respeitem à actividade de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>Para evitar impactos indesejáveis decorrentes de uma variabilidade significativa, os ajustamentos poderão configurar-se dentro de uma banda a estabelecer e nunca incorporando situações conjunturais extraordinárias.</p>	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, considerando a preferência pela estabilidade e previsibilidade dos preços, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>A EDP considera ainda que os ajustamentos trimestrais se podem conjugar de forma harmoniosa com as revisões previstas no Decreto-Lei nº 240/2004, relativo aos CMEC, diploma que estipula a realização de uma revisão tarifária até Abril de cada ano, no âmbito da reconciliação das parcelas fixa e de acerto, bem como revisões tarifárias em Abril ou Julho de cada ano, consoante a revisibilidade seja positiva ou negativa.</p> <p>A este propósito, cumpre referir que ainda não ocorreu qualquer revisão tarifária após a entrada em funcionamento do regime de CMEC, o que poderá dificultar ou onerar a concretização da desejável operação de titularização dos valores correspondentes.</p> <p>Considerando os termos da proposta formulada pela ERSE, recomenda-se uma clarificação das condições de aplicação da revisão extraordinária (figura já contemplada actualmente no Regulamento Tarifário em vigor) e das revisões trimestrais, que deverão caracterizar-se pelo seu carácter recorrente e periódico, com autonomia face a situações de carácter extraordinário.</p>	
105.	Mecanismo de convergência das tarifas de venda a clientes finais	<p>(...)</p> <p>Considera-se que o aperfeiçoamento da convergência das tarifas de</p>	<p>Procedeu-se a uma alteração do algoritmo de convergência para tarifas aditivas por forma a minimizar-se as distorções entre os preços das</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
	para as tarifas aditivas	<p>venda a clientes finais para as tarifas aditivas é positivo na medida em que a evolução desta convergência tem sofrido retrocessos assinaláveis.</p> <p>No entanto, no algoritmo de convergência a adoptar, deverá considerar-se as opções tarifárias conjuntamente com a evolução tarifária global por nível de tensão.</p> <p>Adicionalmente, este mecanismo deverá permitir uma evolução consistente de cada <i>driver</i> de facturação, de forma a acelerar o processo de convergência.</p> <p>Esse processo deverá ainda ser realizado de modo a garantir uma variação tarifária razoável para cada cliente.</p> <p>Finalmente, importa realçar a importância de se alcançar a aditividade plena antes do desaparecimento de tarifas de venda a clientes finais previsto no quadro do Mibel, a fim de evitar variações bruscas, sempre indesejáveis, nos encargos finais a suportar pelos clientes.</p>	<p>várias opções tarifárias.</p> <p>De igual modo, excepciona-se da aplicação do mecanismo de convergência para tarifas aditivas as tarifas transitórias, definindo-se que a sua evolução deve ser superior à variação da opção aditiva que as substitui.</p>
106.	Sincronização dos ajustamentos da tarifa de energia e da tarifa de acesso às redes	<p>(...)</p> <p>A alteração proposta pela ERSE, relativamente à sincronização dos ajustamentos da compra e venda de energia eléctrica e do sobrecusto</p>	<p>Considerando a influência que a variação dos preços de energia verificados no mercado tem nos custos e sobrecustos mencionados, importa proceder à sincronização dos</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>dos PRE, permite sinalizar mais adequadamente, junto dos clientes, a evolução dos custos efectivos com a Aquisição de Energia Eléctrica.</p> <p>Por outro lado, o sistema também beneficia em consequência da redução dos custos financeiros induzida pelo menor período de recuperação dos desvios.</p> <p>Adicionalmente, a consideração <i>a priori</i> de todos os custos a reflectir na tarifa - designadamente interruptibilidade, PPDA, PPEC, incentivos do Agente Comercial - permite evitar desvios significativos e os correspondentes encargos financeiros.</p>	<p>mesmos, alterando o Regulamento Tarifário em conformidade.</p> <p>As alterações regulamentares em causa permitem eliminar flutuações tarifárias indesejáveis. Estas flutuações, para além de distorcerem os sinais de preço das tarifas, perturbam o funcionamento do mercado retalhista.</p>
107.	Taxa de juro	<p>(...)</p> <p>2.1.1. Uso da taxa Euribor a 1 mês como indexante</p> <p>Os desvios tarifários gerados em resultado das actividades operacionais são recuperados (ou devolvidos) nas tarifas com um diferimento de 1 a 2 anos, pela que se torna necessário o financiamento pela empresa do montante do desvio tarifário, junto de instituições financeiras, durante os períodos acima mencionados.</p> <p>Tendo por base o funcionamento dos mercados financeiros, considera-se desadequada a proposta de alteração do indexante da taxa Euribor</p>	<p>Tendo em conta os comentários recebidos, mantém-se a Euribor a 3 meses como indexante para cálculo dos ajustamentos tarifários.</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>a 3 meses para a taxa Euribor a 1 mês, para cobertura dos encargos financeiros associados ao financiamento dos desvios a 1 ou 2 anos.</p> <p>De facto, a utilização da Euribor a 1 mês não reflecte a prática do mercado, que recorre à Euribor a 3 meses ou à Euribor a 6 meses como indexantes na contratação de financiamentos. Neste sentido, a EDP propõe a manutenção da metodologia aplicada anteriormente, e recentemente alargada ao sector do gás natural.</p>	
108.	Margem de comercialização	<p>2.2. Remuneração das necessidades de fundo de manei</p> <p>Para uma empresa, o fundo de manei é tão relevante como qualquer activo fixo, pelo que deve ter um tratamento remuneratório adequado.</p> <p>No caso do CUR, salienta-se que as significativas necessidades de fundo de manei derivadas do desfasamento temporal entre os prazos médios de pagamento e de recebimento, decorrentes essencialmente da regulamentação em vigor, devem ser consideradas como um investimento estruturante do sistema, a remunerar a uma taxa equivalente ao custo de capital ou superior, consoante os riscos associados.</p> <p>Naturalmente, não deverá deixar de ser tido em conta que, aos prazos regulamentares, crescem períodos variáveis, nem sempre</p>	<p>A versão final do Regulamento Tarifário assegura a remuneração do fundo de manei associado às actividades do comercializador de último recurso.</p> <p>Apresentando esta actividade um reduzido valor de activos fixos, faz sentido que a sua remuneração vise compensar as necessidades de capital circulante resultantes do diferencial entre o prazo médio de pagamentos e o prazo médio de recebimentos associados às actividades do CUR, nomeadamente os custos associados ao aprovisionamento de energia e do acesso às redes de transporte e</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		controláveis. Por essa razão, as necessidades efectivas de fundo de maneo são forçosamente superiores ao seu nível teórico, calculado exclusivamente em função dos prazos formais estabelecidos na regulamentação.	distribuição.
109.	Taxa de inflação	<p>2.3. Taxa de inflação</p> <p>Atendendo à actual divulgação atempada do deflator do PIB, concorda-se com a utilização deste indexante como o mais adequado para representar a evolução dos custos das actividades, designadamente na fórmula dos proveitos permitidos.</p> <p>Na formulação dos mecanismos com impacto na variação das tarifas de venda a clientes finais, como por exemplo o previsto no artigo 137º do RT, deveria ser utilizado o IPC (índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente), indicador com mais aderência ao universo a que se destina.</p>	<p>De uma forma geral os comentários recebidos foram favoráveis à alteração do deflator para actualização dos custos pelo que se incorporou esta alteração na versão final do Regulamento Tarifário.</p> <p>Salienta-se o facto de que esta alteração da taxa não se estende à limitação dos impactes na variação das tarifas de Venda a Clientes Finais.</p>
110.	Regulação da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	<p>2.4. Regulação económica do operador de rede de distribuição</p> <p>A EDP tem, na generalidade, considerado adequado o modelo de regulação aplicado à actividade de DEE. Contudo, a Empresa insiste no princípio de se salvaguardar níveis adequados de remuneração, geradores da rentabilidade, associados ao investimento requerido nos</p>	A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica continua a ser regulada por preço máximo com uma evolução indexada à taxa de inflação adicionada dos ganhos de eficiência previstos para o período de regulação.

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>activos, incluindo as necessidades de fundos de maneo respeitantes ao desenvolvimento das suas actividades.</p> <p>Deste modo, a EDP defende a aplicação de uma taxa de remuneração em linha com o custo médio de capital (WACC), a todos os activos (Caso não sejam considerados todos os activos, a taxa de remuneração tem que ser superior ao WACC para cobrir os riscos regulatórios associados) fixos líquidos, de amortização incluindo o fundo de maneo (activo circulante líquido de passivo circulante).</p> <p>Finalmente, concorda-se que, por razões de transparência, se realize o ajustamento das rendas de concessão em função dos custos reais, em vez dos previsionais, como exemplo da plena aderência dos proveitos aos custos reais.</p>	<p>Numa regulação por preço máximo o risco é maior, uma vez que a remuneração não é garantida à partida. Se a empresa não conseguir reduzir os seus custos de acordo com os ganhos de eficiência impostos isso reflectir-se-á na remuneração dos activos.</p> <p>Devido ao risco implícito na forma de regulação, a taxa de remuneração definida pelo regulador implícita no cálculo do preço máximo, é tradicionalmente superior à taxa de remuneração da regulação por custo aceite.</p> <p>A fórmula proposta pela empresa implicaria a alteração de uma regulação por preço máximo para uma regulação mista com custos operacionais (incluindo amortizações) aceites para todo o período de regulação e uma remuneração da base de activos e de fundo maneo aceite em base anual.</p> <p>A ERSE manteve a proposta apresentada quanto aos custos que não devem ser sujeitos</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			a parâmetros de eficiência.
111.		Nesta mesma linha, reitera-se a proposta de a ERSE proceder à correcção do valor da previsão de consumo, no âmbito da determinação dos parâmetros para o período regulatório, tendo em consideração os impactos decorrentes das medidas de eficiência energética preconizadas, designadamente do PPEC, e que à partida para o novo período regulatório não são conhecidos.	
112.	Fusão das actividades de Distribuição de Energia Eléctrica e de Comercialização de Redes	<p>2.5. Integração das actividades de Distribuição de Energia Eléctrica e de Comercialização de Redes</p> <p>Esta integração só poderá ser aceite na condição de se preservar o valor da remuneração individual de cada uma das actividades, incluindo os custos relativos aos contadores, anteriormente compreendidos na Comercialização de Redes (CR).</p> <p>Importa referir que, no caso de a ERSE optar pela fusão das actividades de CR e DEE, o modelo regulatório decorrente deverá sempre assegurar um valor global de proveitos permitidos nunca inferior ao somatório dos proveitos permitidos das actividades consideradas individualmente, de forma a precaver uma efectiva perda de valor. Alerta-se para o facto de uma eventual aplicação de uma taxa</p>	<p>A separação da actividade de Comercialização de Redes da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica era meramente contabilística, pelo que com a junção destas duas actividades apenas se elimina a utilização de critérios de repartição para os custos comuns às duas actividades.</p> <p>Embora se aplicassem formas de regulação diferentes às duas actividades, no primeiro ano de um período de regulação, a forma de regulação estabelecida para a actividade de distribuição (preço máximo) acaba por ser coincidente com a forma de regulação</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>de remuneração igual ao WACC, ao RAB resultante da integração das duas actividades e sem consideração dos contadores, não assegura por via regulatória o equilíbrio económico-financeiro das actividades após fusão.</p> <p>Pelo contrário, a fórmula regulatória a adoptar deve contemplar uma parcela representativa da margem das actividades, que remunere todos os activos associados actualmente à DEE e à CR, antes da fusão, incluindo também o fundo de maneiio.</p> <p>A integração das duas actividades reguladas tem a vantagem de simplificar a regulação, harmonizando-se o modelo com os sectores do gás natural em Portugal e da electricidade em Espanha.</p> <p>(...)</p> <p>Assim, a ERSE deverá assegurar a equivalência dos montantes globais dos proveitos permitidos, quer num cenário de regulação por margem, quer na consideração de uma taxa de remuneração sobre activos e respectiva amortização.</p> <p>(...)</p> <p>Relativamente à separação no cálculo dos proveitos permitidos entre</p>	<p>aplicada à actividade de Comercialização de Redes (custos aceites em base anual e remuneração do activo). Com efeito, na definição do proveito inicial é necessário ter em conta os custos da empresa, a remuneração dos activos e os incentivos que se pretendem promover. As diferenças da aplicação destas duas formas de regulação ocorriam no 2.º e 3.º anos do período de regulação devido aos diferentes níveis de eficiência exigidos pelo regulador a cada uma das actividades. Com a fusão das duas actividades o factor de eficiência passa a ser único.</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		uma componente fixa e outra variável, é importante identificar correctamente os que são independentes da variação do consumo, anteriormente relevados na actividade de comercialização de redes, uma vez que, na sua generalidade, constituem uma componente fixa dos custos do ORD.	
113.	Custos com contadores	<p>Por outro lado, deverá considerar-se que é imprescindível assegurar a valorização dos contadores na base regulada de activos. A isso não obsta a Lei n.º 12/2008, que apenas proíbe a cobrança directa aos clientes de custos com contadores, mas não implica a sua eliminação da base de activos da empresa. Aliás, é esse o regime regulatório da generalidade dos activos, que não são cobrados directa e individualizadamente aos consumidores, mas integram a base regulada de activos dos operadores das redes.</p> <p>Também neste sentido, pronunciou-se recentemente, e por unanimidade, o Conselho Tarifário da ERSE.</p>	<p>A posição da ERSE quanto a este assunto consta do comunicado de 23 de Maio, “ERSE aprova novas regras no relacionamento comercial com os consumidores de electricidade e de gás natural”, segundo o qual:</p> <p>“A Lei n.º 12/2008 estatui que é proibida a cobrança de “(...) qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores (...)”.</p> <p>Tanto no sector eléctrico como no sector do gás natural, desde há muitos anos que o fornecimento e instalação dos contadores constituem encargo dos operadores das redes, os quais não podem cobrar directamente aos</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>consumidores qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso daqueles aparelhos. No entanto, esses custos eram considerados para efeitos de cálculo de tarifas.</p> <p>Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2008, os custos com os contadores deixam de ser considerados no cálculo das tarifas de electricidade e de gás natural.</p> <p>[...] No sector eléctrico, o valor líquido dos activos correspondentes aos contadores que deixará de ser considerado no cálculo das tarifas ascende a cerca de 111 milhões de euros. Esta alteração será reflectida no próximo processo de fixação de tarifas, considerando-se o seu efeito a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 12/2008 (26 de Maio de 2008).</p> <p>Os valores anteriormente indicados serão certificados por entidades independentes de reconhecida idoneidade, de forma a assegurar</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			todo o rigor no apuramento dos valores a excluir das bases de activos das empresas reguladas.”
114.	Regulação da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	<p>Considerando ainda que os custos resultantes dos programas não devem ser sujeitos a parâmetros de eficiência, concorda-se com a posição da ERSE quanto à dedução destes custos da base de custos controláveis.</p> <p>Assim, a EDP considera que, para além do tratamento autónomo dos custos com os programas de racionalização de recursos humanos, impõe-se a sua clarificação e garantia, designadamente quanto à contratualização pelo período de vigência de cada programa, e não apenas no âmbito do período regulatório, de modo a que os respectivos custos sejam aceites na totalidade da duração dos programas, em vez de numa base meramente anual.</p>	<p>A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica continua a ser regulada por preço máximo com uma evolução indexada à taxa de inflação adicionada dos ganhos de eficiência previstos para o período de regulação.</p> <p>Numa regulação por preço máximo o risco é maior, uma vez que a remuneração não é garantida à partida. Se a empresa não conseguir reduzir os seus custos de acordo com os ganhos de eficiência impostos isso reflectir-se-á na remuneração dos activos.</p> <p>Devido ao risco implícito na forma de regulação, a taxa de remuneração definida pelo regulador implícita no cálculo do preço máximo, é tradicionalmente superior à taxa de remuneração da regulação por custo aceite.</p> <p>A fórmula proposta pela empresa implicaria a</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>alteração de uma regulação por preço máximo para uma regulação mista com custos operacionais (incluindo amortizações) aceites para todo o período de regulação e uma remuneração da base de activos e de fundo maneio aceite em base anual.</p> <p>A ERSE manteve a proposta apresentada quanto aos custos que não devem ser sujeitos a parâmetros de eficiência.</p>
115.	Custos de microprodução	<p>(...)</p> <p>A proposta da ERSE vai no sentido de acrescentar a aquisição de energia da microgeração às modalidades de compra do CUR, que deverá informar a ERSE das quantidades e condições de compra.</p> <p>Na proposta apresentada, a ERSE considera que o Decreto-Lei n.º 363/2007 é omissivo quanto à alocação do sobrecusto com a microprodução e opta pela não aplicação, a estes custos, do regime estatuído pelo Decreto-Lei n.º 90/2006.</p> <p>Porém, o Decreto-Lei n.º 90/2006 estipula um regime específico de alocação dos sobrecustos para as energias de fonte renovável, dentro</p>	<p>A ERSE considera que o Decreto-Lei n.º 363/2007, relativo à microprodução, é omissivo relativamente à forma de distribuição do sobrecusto da microprodução. Neste contexto a ERSE decide internalizar os sobrecustos desta produção, que beneficiará todos os consumidores no futuro, na tarifa de Uso Global do Sistema e nos preços da energia activa consumida por todos os consumidores do presente.</p> <p>Importa acrescentar que os prémios</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>do âmbito do regime especial. A microgeração, sendo produção em regime especial, tem formas de produção de fontes renováveis e não renováveis, razão pela qual a ERSE deverá aprofundar a sua análise e, eventualmente, solicitar um esclarecimento sobre a forma de alocação dos sobrecustos associados a cada uma destas formas de produção.</p> <p>Assim, a EDP considera que o assunto deve ser objecto de aprofundamento e clarificação.</p>	<p>ambientais atribuídos à produção de origem renovável, para além de contribuírem para quebrar a barreira tecnológica, defrontada por estes novos sistemas de produção, permitindo que sejam competitivos no médio prazo em benefício de todos os consumidores, contribuem no curto prazo para a internalização de externalidades ambientais as quais dependem do nível de consumo de todos os consumidores. Considera-se assim que a alocação do sobrecusto considerada é a mais adequada.</p>
116.	Regulação da actividade de Comercialização do CUR	<p>2.7.2. Forma de regulação da actividade de Comercialização:</p> <p>2.7.2.1. Incentivos à eficiência e limitação dos outros custos à inflação</p> <p>A definição de incentivos à eficiência dos custos associados aos processos comerciais e a limitação dos restantes custos à inflação, no âmbito de uma regulação por preço máximo, constituem um instrumento de regulação que deve incentivar uma melhoria de desempenho do CUR.</p>	<p>O modelo de regulação do CUR à base de critérios de eficiência, proposto pela ERSE, foi bem aceite pelos agentes do sector eléctrico, à excepção do que se refere à inclusão de um valor de referência para os custos com incobráveis. Este aspecto do modelo de regulação proposto não teve bom acolhimento junto dos consumidores que interpretaram a proposta como sendo um sinal errado dado aos consumidores. Considerando que a</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>No entanto, esses incentivos devem ter em atenção não só o modo como os diversos custos de exploração evoluem ao longo dos anos como também a definição de níveis de exigência realistas e fundamentados, que sejam alcançáveis pelos agentes a que se destinam.</p> <p>Relativamente à separação no cálculo dos proveitos permitidos entre uma componente fixa e outra variável, é importante identificar correctamente os custos fixos independentes da variação do número de clientes.</p> <p>(...)</p> <p>Os processos comerciais em questão são todos executados por prestadores de serviços, pelo que a determinação do valor da componente fixa e da componente variável destes custos deverá basear-se na respectiva estrutura.</p> <p>Os custos destes processos comerciais, como os relativos a pessoal, sistemas informáticos e outros custos de estrutura, deverão ser considerados fixos, uma vez que persistem os fundamentos e a finalidade do modelo de organização adoptado por forma a otimizar a partilha de recursos e inerentes custos.</p>	<p>eficácia das medidas da regulação também depende da capacidade de as mesmas serem bem entendidas pelos agentes económicos, não é oportuno, no actual contexto, a consideração dos custos relativos ao risco de cobrança.</p> <p>No entanto, à excepção deste ponto, mantém-se a proposta de regulação desta actividade, com base em metas de eficiência a estabelecer para as diferentes rubricas de custos.</p> <p>Assim, os custos de exploração foram classificados tendo em conta a sua especificidade e evoluindo de acordo com metas de eficiência, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Custos associados aos processos de atendimento, cobrança, facturação e gestão de reclamações, que variam em função do número de clientes e são actualizados anualmente com a taxa de inflação, deduzida de um factor de

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>(...)</p> <p>Acresce ainda que é necessário considerar os custos fixos referentes a um nível de estrutura comercial a que a EDP SU, enquanto CUR com obrigações de serviço universal, deve manter independentemente do número de clientes que, em cada momento, integrem o mercado regulado.</p> <p>Relativamente aos restantes custos de exploração do CUR, que não variam com o número de clientes, a EDP concorda com a proposta da ERSE de os considerar como uma componente fixa que evolui com a inflação.</p>	<p>eficiência, a definir no início do período de regulação;</p> <ul style="list-style-type: none"> Os restantes custos de exploração são actualizados anualmente com a taxa de inflação deduzida de um factor de eficiência a definir no início do período de regulação. <p>O estabelecimento de metas de eficiência para estes custos tem em vista a sua redução ao longo do período regulatório, com o objectivo de incentivar a empresa a fazer uma gestão mais eficiente. Caso as metas não sejam atingidas a ERSE não reconhecerá os custos que as excedam, não sendo portanto considerados para efeito de cálculo de tarifas.</p>
117.	<p>Riscos nas actividades do CUR</p> <p>Aquisição de energia eléctrica</p>	<p>(...)</p> <p>As compras de energia eléctrica pelo CUR para abastecimento aos seus clientes são estatuidas pela legislação, que garante a repercussão tarifária dos custos reais, razão porque a EDP considera desadequada a proposta regulamentar de atribuição ao CUR de</p>	<p>Os desvios tarifários acumulados na aquisição de energia podem ser minorados pelo CUR recorrendo a instrumentos de cobertura de risco, designadamente através da contratação de electricidade nos mercados a prazo ou através da contratação bilateral. No entanto, e</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>qualquer risco na actividade de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>Acresce que as modalidades de aquisição de electricidade para abastecimento aos clientes do mercado regulado estão definidas na legislação em termos harmonizados no âmbito do Mibel, estando o CUR obrigado a adquirir determinadas quantidades previamente fixadas em diplomas legais ou regulamentares emitidos pelas entidades oficiais competentes.</p> <p>Sublinha-se ainda que as modalidades mencionadas incluem a contratação em mercados organizados, à vista e a prazo, pelo que a actividade de aquisição de energia eléctrica já incorpora o efeito dos mecanismos de mercado, através do preço, o qual deverá ser repercutido tão depressa quanto possível nos clientes, para evitar sobrecustos de natureza financeira.</p> <p>Assim, uma vez que as modalidades de compra de energia pelo CUR estão suficientemente estabelecidas na legislação, com os respectivos custos devidamente reconhecidos, a EDP considera que a proposta da ERSE não se enquadra nem se adequa ao modelo legal definido para as actividades do CUR.</p>	<p>apesar de a regulamentação em vigor permitir ao CUR a compra de energia através de contratação bilateral ou em mercados organizados, quer sejam a prazo ou à vista, a estratégia de aprovisionamento desta empresa regulada tem estado quase exclusivamente no mercado à vista, o que de facto não minimiza o risco de potenciais desvios tarifários.</p> <p>A ERSE está atenta a este problema e está a acompanhar o desenvolvimento do mercado com vista a obter uma contratação mais eficiente de energia do CUR, nomeadamente, um perfil de aquisições de energia que se coadune melhor com a periodicidade de pagamentos que o mercado retalhista evidencia. Nesta perspectiva a ERSE irá impor ao CUR a elaboração de um documento justificativo sobre a sua estratégia de aprovisionamento de energia para o ano de aplicação das tarifas.</p> <p>Por último importa acrescentar que as</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>principais características do modelo de regulação a aplicar à actividade de comercialização do comercializador de último recurso no próximo período de regulação 2009-2011 são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aceitação dos custos associados aos processos de atendimento, cobrança, facturação e gestão de reclamações, em função do número de clientes e actualizados anualmente com a taxa de inflação, deduzida de um factor de eficiência, a definir no início do período de regulação; • Aceitação dos restantes custos de exploração actualizados anualmente com a taxa de inflação deduzida de um factor de eficiência a definir no início do período de regulação; • Remuneração a aplicar às necessidades de capital circulante resultantes do desfasamento temporal entre os prazos

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>médios de pagamento e os prazos médios de recebimento associados às actividades do comercializador de último recurso, incluindo o aprovisionamento de energia;</p> <p>Não aceitação dos custos relativos ao risco de cobrança.</p>
118.	Partilha de risco de cobrança	<p>2.8.2. Risco com incobráveis</p> <p>A ERSE, já no âmbito da alteração regulamentar de Junho de 2007, tinha perspectivado reequacionar este tema aquando da revisão do Regulamento Tarifário, oportunidade que agora se verifica.</p> <p>Sublinha-se que no âmbito do processo de alteração regulamentar de Junho de 2007, a EDP enfatizou a necessidade do reconhecimento de um nível standard de custos com incobráveis, atento o nível de eficiência já alcançado ser muito superior à generalidade dos outros sectores económicos e em linha com as melhores práticas das congéneres do sector eléctrico.</p> <p>Face à constatação desta realidade, a ERSE reconheceu em Junho de 2007 o princípio e sinalizou que o tema seria definido no âmbito da</p>	<p>Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente caucções.</p> <p>De modo a reduzir este risco a ERSE propôs que no cálculo dos proveitos permitidos fosse</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>revisão do Regulamento Tarifário, a que respeita precisamente a presente consulta pública.</p> <p>A este propósito, a EDP relembra que a constituição da EDP Serviço Universal veio evidenciar a insuficiência da remuneração estabelecida pela Entidade Reguladora para as suas actividades (anteriormente a cargo da EDP Distribuição), sendo conhecida a situação deficitária que afecta negativamente o património social do CUR.</p> <p>Neste contexto, o problema do não reconhecimento dos custos respeitantes ao remanescente de créditos incobráveis em nível eficiente, constitui mais um factor na origem do desequilíbrio económico-financeiro da empresa.</p> <p>Na realidade, importa atender à especificidade da actividade de comercialização de último recurso, sujeita a obrigações de serviço universal pelas quais o CUR tem de fornecer energia eléctrica a todos os clientes que lha requisitem. No exercício desta actividade, presta o respectivo serviço de fornecimento de energia eléctrica antecipadamente ao pagamento (a regulamentação dos prazos de facturação, cobrança e comunicações prévias à interrupção do fornecimento implicam um risco de consumo sem pagamento durante cerca de 90 dias) com significativas limitações quanto à possibilidade</p>	<p>incluída, de forma transparente, uma parcela associada ao risco de cobrança, limitada a um valor em função das vendas, de modo a minorar as consequências de um fornecimento antecipado sem garantia de recebimento.</p> <p>A inclusão desta parcela de custos nos preços de venda aos clientes finais, dentro de um nível de referência adequado, que não desincentive a empresa de desenvolver todos os esforços para a efectiva cobrança das dívidas, acontece em todas as actividades económicas (reguladas ou em mercado), sendo uma prática utilizada não só noutros sectores regulados e supervisionados em Portugal como por outras entidades reguladoras europeias no sector da energia, como é o caso, por exemplo, da Irlanda ou Holanda.</p> <p>Perante o interesse suscitado nesta consulta pública pelo tema dos custos inerentes ao risco de cobrança, bem como a forma geral</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>de solicitar cauções.</p> <p>Adicionalmente, recorda-se que a prática económica generalizada em qualquer outro sector de actividade, segundo critérios de gestão empresarial, consiste na incorporação dos diferentes custos e riscos, incluindo obviamente os decorrentes dos créditos incobráveis, no preço dos produtos ou serviços dos agentes económicos. Sendo a comercialização de último recurso uma actividade regulada, o CUR não poderá utilizar essa via para a cobertura dos riscos de incobrabilidade. Estes custos e riscos deverão, pois, ser reconhecidos regulatoriamente, uma vez fixado o nível de eficiência considerado adequado ou, em alternativa, estabelecida uma margem em nível correspondente ao grau de risco que se pretenda definir para os créditos incobráveis desta actividade.</p> <p>Assinala-se, neste âmbito, que o reconhecimento do risco de cobrança associado ao serviço universal constitui um mecanismo apropriado e transparente de assegurar o equilíbrio económico-financeiro de operadores de serviços essenciais e é uma prática regulatória corrente noutros sectores económicos, como as telecomunicações e os seguros (vide o Fundo de Garantia Automóvel), bem como no sector eléctrico de diversos países europeus.</p>	<p>como foi interpretado, a ERSE não pode deixar de considerar que a sua proposta, apesar de tecnicamente correcta e coerente com as melhores práticas europeias regulatórias, não obteve a receptividade necessária para poder vir a ser adoptada.</p> <p>Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, muito especialmente o voto unânime favorável dos representantes das associações de consumidores com assento no parecer do Conselho Tarifário, onde se expressa que “...face às alterações do modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR”, a ERSE, no novo período de regulação 2009-2011, mantém a não aceitação dos custos relativos ao risco de cobrança.</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
119.	Margem de comercialização	<p>2.9. Margem de comercialização</p> <p>A fixação de uma margem de comercialização para o CUR, tendo em vista o respectivo equilíbrio económico-financeiro, deve remunerar adequadamente todas as suas actividades: i) Compra e Venda de Energia Eléctrica; ii) Compra e Venda de Acessos às redes de transporte e distribuição; iii) Comercialização.</p> <p>Uma vez que o CUR não tem activos fixos significativos, entende-se que o respectivo fundo de maneio (activo circulante líquido do passivo circulante) deve ser remunerado mediante uma taxa igual ou superior ao custo de capital, decorrente dos riscos associados.</p>	<p>A versão final do Regulamento Tarifário assegura a remuneração do fundo de maneio associado às actividades do comercializador de último recurso.</p> <p>Apresentando esta actividade um reduzido valor de activos fixos, faz sentido que a sua remuneração vise compensar as necessidades de capital circulante resultantes do diferencial entre o prazo médio de pagamentos e o prazo médio de recebimentos associados às actividades do CUR, nomeadamente os custos associados ao aprovisionamento de energia e do acesso às redes de transporte e distribuição.</p>
120.	Regulação da actividade de Transporte de Energia Eléctrica	<p>2.10. Modelo de regulação do ORT: Taxa de remuneração do activo não específico inferior à do activo específico, incentivos à manutenção de activos em fim de vida útil, no âmbito da actividade de transporte e utilização de custos de referência</p> <p>A proposta da ERSE, de alteração do modelo de regulação do ORT, que pretende introduzir parâmetros de eficiência numa actividade</p>	<p>Desde 1999 que os proveitos da actividade de Transporte de Energia Eléctrica são determinados em base anual. Estes proveitos são constituídos por custos de funcionamento a aceitar pela ERSE e pela remuneração dos activos associados a esta actividade.</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>anteriormente regulada por custos aceites, aparece pouco fundamentada e não apresenta o desejável balanço entre ganhos expectáveis e aumento de risco para a sustentabilidade do sistema, nem invoca informações extraídas de diagnósticos realizados ou de projecções efectuadas, elementos sempre indispensáveis para a sua adequada análise e ponderação.</p> <p>Em particular, verifica-se que o modelo proposto pela ERSE para a regulação do ORT concebe a diferenciação de activos com impacto na respectiva remuneração. Neste ponto, a EDP assinala que o desempenho das actividades das empresas se apoia em activos específicos, em activos não específicos e em fundo de maneiio, elementos que deverão ser remunerados de forma idêntica e assegurando os objectivos de equilíbrio económico-financeiro no âmbito de uma gestão eficiente.</p>	<p>No início de um novo período de regulação a ERSE decidiu reanalisar o modelo de regulação a implementar, tendo em conta as vantagens e inconvenientes do modelo regulatório existente e o interesse em criar incentivos que promovam um comportamento mais eficiente do operador da rede de transporte.</p> <p>Esta opção está em linha com as melhores práticas europeias. Estes modelos baseados em incentivos permitem simplificar a regulação e procuram conduzir o operador da rede de transporte a um melhor desempenho dando-lhe mais liberdade e maior responsabilidade de actuação.</p> <p>A decisão da ERSE de usar um modelo misto de regulação baseado em custos de referência em linha com as melhores práticas internacionais, teve em conta os comentários apresentados, nomeadamente os do Operador</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			da Rede de Transporte. A ERSE considera que a padronização dos investimentos e dos custos controláveis pela empresa obrigará a um exercício de controlo de custos mais rigoroso do que o actual e irá traduzir-se em vantagens para os consumidores de energia eléctrica, melhorando o desempenho da empresa com tradução no aumento do seu valor.
121.	Custos com Serviços de sistema	<p>(...)</p> <p>3.5. Serviços de sistema</p> <p>A proposta da ERSE preconiza a incorporação dos custos com os serviços de sistema na actividade de aquisição de energia, em vez da sua imputação à UGS, dando ênfase à harmonização regulatória no âmbito do Mibel.</p> <p>Contudo, a EDP assinala que esta matéria continua sujeita a uma grande indefinição regulatória e operativa, sendo actualmente a valorização dos serviços de sistema objecto de informação insuficiente para os agentes que actuam no mercado e aos quais é fundamental dar um conhecimento adequado para a tomada de decisão e para a</p>	A ERSE concorda com a pertinência do comentário tendo a questão já sido identificada e objecto de diversas intervenções. Por seu lado, a REN já se comprometeu a divulgar publicamente a informação pretendida e estando-se a proceder à revisão, que se verificou necessária, de algumas das regras de valorização da energia de regulação.

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>eficiência do sistema.</p> <p>A EDP considera que, no âmbito do novo período regulatório, os serviços de sistema deverão ser objecto de maior concretização em termos regulamentares e, sobretudo, em termos da sua efectiva aplicação e remuneração, em condições de dinamização do respectivo mercado.</p> <p>(...)</p>	
122.	Auditorias de verificação do cumprimento dos regulamentos	<p>(...)</p> <p>3.7. Auditoria às contas</p> <p>De acordo com a proposta, em alteração à prática actual o conteúdo das auditorias e os critérios de selecção dos Auditores passam a ser aprovados pela ERSE, sob proposta das Empresas Reguladas.</p> <p>Atenta a natureza e as obrigações de entidades com valores cotados em Bolsa, a EDP salienta que a proposta deverá ser reformulada no sentido de clarificar que os Auditores que cumpram os requisitos para auditoria estatutária da informação financeira deverão ser reconhecidos no âmbito da preparação das contas reguladas, sob pena de introdução, por esta via, de sobrecustos temporais, organizacionais e</p>	<p>Em conformidade com os comentários recebidos, a ERSE procedeu a alterações ao âmbito das auditorias de verificação do Regulamento Tarifário, no sentido de o explicitar de forma mais clara.</p> <p>Esclarece-se que estas auditorias são acções de validação de informação enviada à ERSE, complementares às auditorias financeiras às contas reguladas que as empresas se encontram, desde sempre, obrigadas a efectuar.</p> <p>Refira-se ainda a este propósito que as</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		monetários desnecessários.	fórmulas de cálculo dos proveitos permitidos de todas as actividades passaram a contemplar uma parcela específica para registar este tipo de custos, a recuperar no ano imediatamente seguinte em que ocorrerem.
123.	Facturação dos CMEC nos fornecimentos de IP	<p>(...)</p> <p>A alteração da regra de aplicação dos CMEC aos fornecimentos de IP constitui um aspecto que importa clarificar para correcta percepção por parte das entidades envolvidas na titularização. No entanto, cumpre salientar que a repercussão do CMEC no termo fixo (e não no consumo) é um aspecto fundamental da aprovação do modelo junto da Comissão Europeia pelo que a proposta da ERSE não configura a solução adequada - cfr. n.º 10 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro. Salienta-se ainda que a observação dos preceitos legais relativos ao regime de CMEC é fundamental para a concretização do processo de titularização em termos competitivos face ao custo de capital estipulado para o produtor.</p> <p>Solução plausível no sentido da compatibilização com o interesse de concretizar o processo de titularização referido, será a transformação</p>	Tomando em consideração os vários comentários recebidos não se procedeu à alteração inicialmente proposta.

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>da actual tarifa monómia de IP (€/kWh) em tarifas binómias de IP, em BTN e BTE, não considerando os actuais escalões de potência mas antes uma potência linear em €/kVA, de modo a evitar impactos na variação tarifária neste segmento e permitir a recuperação explícita das parcelas fixa e de acerto na potência contratada (termo fixo) e nunca através do consumo.</p> <p>(...)</p>	
124.	Regulação da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica	<p>De forma a garantir uma consistência e transparência nas fórmulas dos proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica (incluindo CR e todos os activos) e da Comercialização, e de acordo com o exposto, propõe-se as seguintes alterações à proposta da ERSE:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 84.º</p> <p style="text-align: center;">Proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica</p> <p>1 - Os proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t, são dados pela expressão (43):</p>	<p>A actividade de Distribuição de Energia Eléctrica continua a ser regulada por preço máximo com uma evolução indexada à taxa de inflação adicionada dos ganhos de eficiência previstos para o período de regulação.</p> <p>Numa regulação por preço máximo o risco é maior, uma vez que a remuneração não é garantida à partida. Se a empresa não conseguir reduzir os seus custos de acordo com os ganhos de eficiência impostos isso reflectir-se-á na remuneração dos activos.</p> <p>Devido ao risco implícito na forma de regulação, a taxa de remuneração definida</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		$\tilde{R}_{URD,t}^D = \sum_{j=1}^2 \left(F_{URD,j,t} + P_{URD,j,t} \times \tilde{E}_{URD,j,t} + MD_{URD,j,t} + \tilde{P}EF_{URD,j,t} + \tilde{R}C_{URD,j,t} \right) + \tilde{A}mb_{URD,j,t} - \Delta R_{URD,j,t-2}^D$ <p>em que:</p> <p>$\tilde{P}_{URD,t}^D$ - Proveitos permitidos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, previstos para o ano t</p> <p>j - Níveis de tensão $j=1$, para AT e MT e $j=2$, para BT</p> <p>$F_{URD,j,t}$ - Componente fixa dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no ano t, por nível de tensão j, relativamente aos custos operacionais</p> <p>$P_{URD,j,t}$ - Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, no nível de tensão j, no ano t, em Euros por kWh, relativamente aos custos operacionais</p> <p>$\tilde{E}_{URD,j,t}$ - Energia eléctrica prevista entregar pela rede de distribuição no nível de tensão j a clientes e a redes de nível de tensão inferior, no ano t, em kWh</p> <p>$MD_{URD,j,t}$ - Componente associada à margem da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, prevista para o ano t</p>	<p>pelos reguladores implícita no cálculo do preço máximo, é tradicionalmente superior à taxa de remuneração da regulação por custo aceite.</p> <p>A fórmula proposta pela empresa implicaria a alteração de uma regulação por preço máximo para uma regulação mista com custos operacionais (incluindo amortizações) aceites para todo o período de regulação e uma remuneração da base de activos e de fundo maneio aceite em base anual.</p> <p>A ERSE manteve a proposta apresentada quanto aos custos que não devem ser sujeitos a parâmetros de eficiência.</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
125.		<p>$\tilde{P}EF_{URD,j,t}$ - Custos com os planos de reestruturação de efectivos afectos à actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, aceites pela ERSE, por nível de tensão j, previstos para o ano t</p> <p>$\tilde{R}C_{URD,j,t}$ - Custo com rendas de concessão a pagar aos municípios, no nível de tensão j, previstos para o ano t</p> <p>$\tilde{A}mb_{URD,j,t}$ - Custos do Plano de Promoção do Desempenho Ambiental, por nível de tensão, previstos para o ano t, conforme estabelecido na Secção VII do presente Capítulo</p> <p>$\Delta R_{URD,j,t-2}^D$ - Ajustamento no ano t, dos proveitos da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, no ano $t-2$.</p> <p>...</p> <p>A componente associada à margem da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica ($MD_{URD,j,t}$) é calculada de acordo com a seguinte expressão:</p> $MD_{URD,j,t} = (Act_{URD,j,t} + FM_{URD,j,t}) \times r_{URD,j}$ <p>Em que:</p> <p>$Act_{URD,j,t}$ - Valor médio do activo fixo da empresa afecto a esta actividade, por nível de tensão j, líquido de amortizações e participações, previsto para o ano t</p> <p>$FM_{URD,j,t}$ - Fundo de Maneio da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica, por nível de tensão j, previsto para o ano t, dado pelo activo circulante líquido do passivo circulante, considerando os prazos definidos regulamentamente</p> <p>$r_{URD,j}$ - Taxa de remuneração do activo fixo e fundo de maneio, afecto a esta actividade, por nível de tensão j, fixada para o período de regulação, em percentagem</p>	

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
126.	Margem de comercialização	<p>Artigo 89.º</p> <p>Proveitos da actividade de Comercialização</p> <p>1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização, no ano t, são dados pela expressão:</p> $\tilde{R}_{C,t}^{CR} = \sum_j \tilde{R}_{C,j,t}^{CR} = \sum_j (F_{C,j,t} + V_{C,j,t} \times \tilde{N}C_{C,j,t} + \tilde{R}C_{C,j,t} + \tilde{P}EF_{C,j,t} + \tilde{M}C_{C,j,t} - \Delta R_{C,j,t-2}^{CR})$ <p>em que:</p> <p>$\tilde{R}_{C,t}^{CR}$ - Proveitos permitidos da actividade de Comercialização, previstos para o ano t</p> <p>J - Níveis de tensão ou tipo de fornecimento NT (MAT, AT e MT), ETE e ETN</p> <p>$\tilde{R}_{C,j,t}^{CR}$ - Proveitos permitidos, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j, previstos para o ano t</p> <p>$F_{C,j,t}$ - Componente fixa dos proveitos da actividade de Comercialização, no ano t, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j</p> <p>$V_{C,j,t}$ - Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j, no ano t, em Euros por consumidor</p> <p>$\tilde{N}C_{C,j,t}$ - Número de consumidores médio, previsto para o ano t, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j</p> <p>$\tilde{R}C_{C,j,t}$ - Componente associada ao risco de cobrança, no ano t, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j</p> <p>$\tilde{P}EF_{C,j,t}$ - Custos com os planos de reestruturação de efectivos afectos à actividade de Comercialização, aceites pela ERSE, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j, previstos para o ano t</p>	<p>A versão final do Regulamento Tarifário assegura a remuneração do fundo de maneo associado às actividades do comercializador de último recurso.</p> <p>Apresentando esta actividade um reduzido valor de activos fixos, faz sentido que a sua remuneração vise compensar as necessidades de capital circulante resultantes do diferencial entre o prazo médio de pagamentos e o prazo médio de recebimentos associados às actividades do CUR, nomeadamente os custos associados ao aprovisionamento de energia e do acesso às redes de transporte e distribuição.</p>

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>$\tilde{M}C_{C,j,t}$ - Componente associada à margem da comercialização, prevista para o ano t, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j</p> <p>$\Delta R_{C,j,t-2}^{CR}$ - Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j, relativa ao ano $t-2$.</p> <p>...</p> <p>6 - A componente associada à margem de comercialização ($\tilde{M}C_{C,j,t}$) é calculada de acordo com a seguinte expressão:</p> $\tilde{M}C_{C,j,t} = \delta_{C,t} / 365 \times \tilde{R}_{E,j,t}^{CR} \times \frac{r_{c,r}}{100} \quad (68)$ <p>Em que:</p> <p>$\delta_{C,t}$ - Diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos no ano t, em dias</p> <p>$\tilde{R}_{E,j,t}^{CR}$ - Custos com a aquisição de energia eléctrica da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso, e custos com a actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte e Distribuição, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 87.º e 88.º, respectivamente</p> <p>$r_{c,r}$ - Taxa de remuneração a aplicar às necessidades de fundo de maneiio, fixada para o período de regulação r, em percentagem</p>	
127.	Diferencial de correcção de hidraulicidade	<p>4.2. Diferencial de correcção de hidraulicidade</p> <p>Na proposta do Regulamento Tarifário, o valor do diferencial de correcção de hidraulicidade está a ser considerado ao nível dos proveitos permitidos da actividade de Gestão Global do Sistema (GGS) do ORT (artº 76º) e dos proveitos permitidos da actividade de Compra</p>	O comentário foi tido em consideração na versão final do Regulamento Tarifário.

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>Venda do Acesso à Rede de Transporte (CVAT) do ORD (artº 82º).</p> <p>A parcela do valor do diferencial de correcção de hidraulicidade imputada a cada uma destas actividades depende de um parâmetro a definido pela ERSE, sendo a parte imputada à actividade de GGS, do ORT, repercutida nos preços de energia da tarifa UGS, enquanto que a parte imputada à actividade de CVAT do ORD é repercutida nos preços de potência contratada da tarifa UGS.</p> <p>Esta imputação às duas variáveis de facturação da tarifa UGS (energia e potência contratada), destina-se, segundo a ERSE, a minimizar as alterações à estrutura tarifária desta tarifa, decorrente do mecanismo de revisibilidade dos CMEC.</p> <p>Por uma questão de transparência e clareza regulatória, uma vez que a gestão do mecanismo do fundo de correcção de hidraulicidade é realizado pelo ORT, a EDP considera que a imputação do diferencial da correcção de hidraulicidade deveria ser feita apenas ao nível da actividade de GGS do ORT, na parcela $\bar{R}_{Pol,t}$ (custos decorrentes de medidas de política energética, ambiental ou de interesse económico geral).</p> <p>Parece-nos ainda adequada a imputação do diferencial de correcção</p>	

RT – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>de hidraulicidade às duas variáveis de facturação (energia e potência contratada). Assim, uma vez que a tarifa UGS do ORT não considera o termo de potência contratada, sugere-se a alteração desta tarifa, de modo a contemplar esta variável.</p> <p>Refere-se ainda que a definição do parâmetro a, que estabelece a repartição do montante do diferencial de correcção de hidraulicidade a imputar às variáveis energia e potência contratada, deverá apresentar maior rigor, nomeadamente, quanto à forma de cálculo, ao momento em que é determinado e a que período respeita.</p> <p>A tarifa UGS do ORD agrega os proveitos da tarifa UGS do ORT com os proveitos da tarifa UGS do próprio ORD. Assim, a variável potência contratada, desta tarifa, destina-se a recuperar o montante relativo aos CMEC, mas também a parcela do diferencial de correcção de hidraulicidade imputada à potência contratada. Assim, de modo a não comprometer o processo de titularização dos CMEC, sugere-se que ao nível da tarifa UGS, sejam definidos dois preços de potência contratada, sendo um destinado à recuperação do montante dos CMEC e o outro ao valor do diferencial de correcção de hidraulicidade.</p>	

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
128.	Novas opções tarifárias	<p>1. ESTRUTURA TARIFÁRIA</p> <p>1.1. Novas opções tarifárias</p> <p>As novas opções tarifárias devem ser precedidas de estudos contemplando, nomeadamente, uma análise custo/benefício, tendo em atenção não só a lógica associada à actual estrutura, mas também o número de clientes abrangidos.</p> <p>Essa análise prévia e fundamentada para cada nova opção tarifária deverá ter em atenção a coexistência com as actuais opções tarifárias para o segmento em apreço. (No caso da Baixa Tensão Normal (BTN), por exemplo, há que equacionar a coexistência de uma eventual tarifa tri-horária com a opção bi-horária e tarifa simples.)</p> <p>Conceptualmente, o estabelecimento de novas opções tarifárias, para além de ampliar as escolhas ao dispor dos clientes, poderá promover a adequação dos serviços contratados às necessidades dos clientes, optimizando os custos com a energia eléctrica e promovendo comportamentos mais eficientes na utilização da electricidade.</p> <p>No entanto, da experiência já adquirida no sector eléctrico, ressalta que deverá atender-se às características da elasticidade dos consumos</p>	<p>Importa referir que na proposta apresentada de introdução de novas opções tarifárias a ERSE considerou as capacidades dos contadores em instalação.</p> <p>Os benefícios da maior discriminação de preços no segmento residencial apenas estarão ao alcance dos consumidores que possam e queiram reagir correctamente a um sinal económico mais complexo. Concorda-se que para isso será necessário um papel cada vez mais activo dos comercializadores na informação dos seus clientes.</p> <p>Considera-se ainda que os contadores de nova geração trazem para o sector eléctrico uma generalização da informação sobre o consumo de energia eléctrica acessível a todos os consumidores. Este novo enquadramento deve poder ser potenciado pelo sistema tarifário.</p> <p>A ERSE irá acompanhar a introdução das</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>face ao preço, bem como ao acréscimo de custos decorrente da introdução de novas opções tarifárias, para alguns segmentos de clientes.</p> <p>Adicionalmente, e face ao exposto, a EDP SU considera que deverá proceder--se à realização de estudos que validem a aderência dos horários de aplicação dos períodos horários aos actuais padrões de consumo e aos seus efeitos sobre o diagrama de cargas, com vista a avaliar o potencial de racionalização a induzir para incremento da eficiência do sistema eléctrico.</p>	<p>novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.</p> <p>Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.</p> <p>No seguimento dos comentários recebidos a ERSE procederá a uma actualização do estudo sobre localização de períodos horários, procurando aumentar a eficácia dos períodos horários da tarifa bi-horária por forma a, por um lado, aumentar-se a aderência entre os pagamentos e os custos causados e, por outro lado, potenciar-se a adesão à tarifa bi-horária.</p> <p>A ERSE está ainda receptiva a receber estudos e propostas, dos CUR e ORD, relativamente aos períodos horários e outros aspectos da estrutura tarifária.</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
129.	Tarifa social	<p>(...)</p> <p>A EDP SU considera ser este um tema da maior relevância, na medida em que é importante assegurar uma protecção adequada aos consumidores de electricidade mais desfavorecidos.</p> <p>Contudo, a identificação adequada dos consumidores vulneráveis não é conseguida mediante o recurso apenas a grandezas físicas (potência, quantidade de consumo, etc.) antes exigindo critérios de natureza económica e social que permitam reflectir a capacidade financeira dos agregados familiares em apreço.</p> <p>Assim, a proposta da ERSE de aplicação directa de regras de facturação como único critério de definição do universo de beneficiários da tarifa social não nos parece adequada por ser passível de gerar injustiças relativas, pois decerto incluirá segundas habitações, garagens e outros casos em nada relacionadas com a necessidade de protecção dos segmentos mais vulneráveis de consumidores.</p> <p>Adicionalmente, considera-se também que não devem ser as empresas a ficar com a responsabilidade e o encargo da tramitação burocrática da verificação das condições de elegibilidade dos clientes da tarifa social.</p>	<p>Atendendo a que a proposta de inclusão do sobrecusto da tarifa social na tarifa de Uso Global de Sistema, como um custo de Interesse Geral, reúne, no geral, o consenso dos agentes do sector que se pronunciaram sobre esta matéria, a ERSE procedeu à alteração regulamentar em conformidade.</p> <p>Adicionalmente, importa que o direito de elegibilidade à aplicação de tarifas sociais seja determinado exclusivamente pelas condições sócio-económicas dos consumidores.</p> <p>A ERSE irá aprofundar este tema e contribuir para uma reflexão alargada sobre os conceitos de “consumidor vulnerável” e de “pobreza energética”, tendo sempre presente que as responsabilidades legais e institucionais dos diferentes organismos governamentais nesta matéria ultrapassam claramente as competências do regulador do sector eléctrico.</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		Quanto à repercussão dos sobrecustos associados à tarifa social na tarifa de Uso Global do Sistema (UGS), considera-se adequada a proposta apresentada pela ERSE, atendendo ao princípio da solidariedade e coesão do sector eléctrico.	
130.	Ajustamentos trimestrais	<p>(...)</p> <p>Do ponto de vista conceptual, justifica-se a criação de ajustamentos tarifários trimestrais de forma a mitigar desvios intra-anuais na actividade do Comercializador de Último Recurso (CUR) e pela importância da correcta sinalização aos clientes da evolução dos custos com a energia eléctrica, de modo a assegurar uma maior aderência das tarifas aos custos.</p> <p>Importa, neste ponto, distinguir claramente que os desvios interanuais devem ser objecto de outra abordagem, nomeadamente através da fixação anual de tarifas ou no âmbito de revisões extraordinárias que se justifiquem em função de condições excepcionais.</p> <p>Para evitar impactos indesejáveis decorrentes de uma variabilidade significativa, os ajustamentos poderão configurar-se dentro de uma banda a estabelecer e nunca incorporando situações conjunturais extraordinárias.</p>	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, considerando a preferência pela estabilidade e previsibilidade dos preços, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>Considerando os termos da proposta formulada pela ERSE, sugere-se uma clarificação das condições de aplicação da revisão extraordinária (figura já contemplada actualmente no Regulamento Tarifário em vigor) e das revisões trimestrais, que deverão caracterizar-se pelo seu carácter recorrente e periódico, com autonomia face a situações de carácter extraordinário.</p>	<p>aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>
131.	Mecanismo de convergência para as tarifas aditivas	<p>(...)</p> <p>O aperfeiçoamento da convergência das tarifas de venda a clientes finais para as tarifas aditivas é positivo.</p> <p>Contudo, no algoritmo de convergência a adoptar, as opções tarifárias deverão ser consideradas em conjunto com a evolução tarifária global por nível de tensão.</p> <p>Adicionalmente, este mecanismo deverá permitir uma evolução consistente de cada variável de facturação de forma a acelerar o processo de convergência, tendo no entanto em consideração que tal evolução deverá ser feita com impactos tarifários entre limites adequados.</p> <p>Esse processo deverá ainda ser realizado de forma a garantir uma</p>	<p>Procedeu-se a uma alteração do algoritmo de convergência para tarifas aditivas por forma a minimizar-se as distorções entre os preços das várias opções tarifárias.</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		variação tarifária razoável para cada cliente.	
132.	Sincronização dos ajustamentos da tarifa de energia e da tarifa de acesso às redes	<p>(...)</p> <p>A alteração proposta pela ERSE relativamente à sincronização dos ajustamentos da compra e venda de energia eléctrica e do sobrecusto dos Produtores em Regime Especial (PRE), permite sinalizar mais adequadamente junto dos clientes a evolução dos custos efectivos com a Aquisição de Energia Eléctrica.</p> <p>Por outro lado, o sistema também beneficia por efeito da redução dos custos financeiros induzida pelo menor período de recuperação dos desvios.</p> <p>Adicionalmente, a previsão a <i>priori</i> de todos os custos a reflectir na tarifa -designadamente interruptibilidade, Plano de Promoção do Desempenho Ambiental (PPDA), Plano de Promoção da Eficiência no Consumo (PPEC), incentivos do Agente Comercial - permite evitar desvios significativos e os correspondentes encargos financeiros.</p>	<p>Considerando a influência que a variação dos preços de energia verificados no mercado tem nos custos e sobrecustos mencionados, importa proceder à sincronização dos mesmos, alterando o Regulamento Tarifário em conformidade.</p> <p>As alterações regulamentares em causa permitem eliminar flutuações tarifárias indesejáveis. Estas flutuações, para além de distorcerem os sinais de preço das tarifas, perturbam o funcionamento do mercado retalhista.</p>
133.	Taxa de juro	Tendo por base o funcionamento dos mercados financeiros, considera-se desadequada a proposta de alteração do indexante da taxa EURIBOR (<i>Euro Interbank Offered Rate</i>) a 3 meses para a taxa EURIBOR a 1 mês, para cobertura dos encargos financeiros	Tendo em conta os comentários recebidos, mantém-se a Euribor a 3 meses como indexante para cálculo dos ajustamentos tarifários.

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>associados ao financiamento dos desvios a 1 ou 2 anos.</p> <p>De facto, a utilização da EURIBOR a 1 mês não reflecte a prática do mercado, que recorre à EURIBOR a 3 meses ou à EURIBOR a 6 meses como indexantes na contratação de financiamentos. Neste sentido, a EDP SU propõe a manutenção da metodologia aplicada anteriormente, e recentemente alargada ao sector do gás.</p>	
134.	Margem de comercialização	<p>2.2. Remuneração das necessidades de fundo de maneo</p> <p>Para uma empresa, o fundo de maneo é tão relevante como qualquer activo fixo, pelo que deve ter um tratamento remuneratório adequado.</p> <p>No caso da EDP SU, salienta-se que as significativas necessidades de fundo de maneo derivadas da diferença entre os prazos médios de pagamento e de recebimento, decorrentes essencialmente da regulamentação em vigor, acrescidas do desfasamento temporal entre consumo e facturação, prazos de <i>finishing</i> e envio postal (figura seguinte), devem ser consideradas como um investimento estruturante do sistema, a remunerar a uma taxa equivalente ao custo de capital ou superior, consoante os riscos associados.</p> <p>Naturalmente, não deverá deixar de ser tido em conta que aos prazos regulamentares acrescem períodos variáveis que nem sempre são</p>	<p>A versão final do Regulamento Tarifário assegura a remuneração do fundo de maneo associado às actividades do comercializador de último recurso.</p> <p>Apresentando esta actividade um reduzido valor de activos fixos, faz sentido que a sua remuneração vise compensar as necessidades de capital circulante resultantes do diferencial entre o prazo médio de pagamentos e o prazo médio de recebimentos associados às actividades do CUR, nomeadamente os custos associados ao aprovisionamento de energia e do acesso às redes de transporte e distribuição.</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		controláveis. Por essa razão, as necessidades efectivas de fundo de maneo são forçosamente superiores ao seu nível teórico, calculado exclusivamente em função dos prazos formais estabelecidos na regulamentação.	
135.	Taxa de inflação	<p>2.3. Taxa de inflação</p> <p>Atendendo à actual divulgação atempada do deflator do PIB, concorda-se com a utilização deste indexante como o mais adequado para representar a evolução dos custos das actividades, designadamente na fórmula dos proveitos permitidos.</p> <p>Na formulação dos mecanismos com impacto na variação das tarifas de venda a clientes finais deveria ser utilizado o IPC - índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente - indicador com mais aderência ao universo a que se destina.</p>	<p>De uma forma geral os comentários recebidos foram favoráveis à alteração do deflator para actualização dos custos pelo que se incorporou esta alteração na versão final do Regulamento Tarifário.</p> <p>Salienta-se o facto de que esta alteração da taxa não se estende à limitação dos impactes na variação das tarifas de Venda a Clientes Finais.</p>
136.	Aquisição da energia eléctrica dos micro-produtores	<p>2.4. Aquisição da energia eléctrica dos micro-produtores</p> <p>A proposta da ERSE é no sentido de acrescentar a aquisição de energia da microgeração às modalidades de compra do CUR, que deverá informar a ERSE das quantidades e condições de compra.</p> <p>Na proposta apresentada, a ERSE considera que o Decreto-Lei nº</p>	<p>A ERSE considera que o Decreto-Lei n.º 363/2007, relativo à microprodução, é omissivo relativamente à forma de distribuição do sobrecusto da microprodução. Neste contexto a ERSE decide internalizar os sobrecustos desta produção, que beneficiará todos os</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>363/2007 é omissivo quanto à alocação do sobrecusto com a microprodução e opta pela não aplicação, a estes custos, do regime estatuído pelo Decreto-Lei nº 90/2006.</p> <p>Porém, o Decreto-Lei nº 90/2006 estipula um regime específico de alocação dos sobrecustos para as energias de fonte renovável, dentro do âmbito do regime especial. A microgeração, sendo produção em regime especial, tem formas de produção de fontes renováveis e não renováveis, razão pela qual a ERSE deverá eventualmente, solicitar um esclarecimento sobre a forma de alocação dos sobrecustos associados a cada uma destas formas de produção.</p> <p>Por outro lado, de harmonia com o disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro, a microgeração corresponde a "produção em regime especial", pelo que se enquadra na obrigação de compra pelo CUR, ao abrigo do artigo 55º do Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 264/2007, de 24 de Junho.</p> <p>Assim, a EDP SU considera que o assunto deve ser objecto de aprofundamento e clarificação.</p> <p>Relativamente ao acréscimo de custos associados a esta nova actividade, interessa ainda tomar em conta os custos com o</p>	<p>consumidores no futuro, na tarifa de Uso Global do Sistema e nos preços da energia activa consumida por todos os consumidores do presente.</p> <p>Importa acrescentar que os prémios ambientais atribuídos à produção de origem renovável, para além de contribuírem para quebrar a barreira tecnológica, defrontada por estes novos sistemas de produção, permitindo que sejam competitivos no médio prazo em benefício de todos os consumidores, contribuem no curto prazo para a internalização de externalidades ambientais as quais dependem do nível de consumo de todos os consumidores. Considera-se assim que a alocação do sobrecusto considerada é a mais adequada.</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		desenvolvimento de sistemas.	
137.	Regulação da actividade de Comercialização do CUR	<p>2.5. Incentivos à eficiência e limitação dos outros custos à inflação</p> <p>A definição de incentivos à eficiência dos custos associados aos processos comerciais e a limitação dos restantes custos à inflação, no âmbito de uma regulação por preço máximo, constituem um instrumento de regulação que deve incentivar uma melhoria de desempenho do CUR.</p> <p>No entanto, esses incentivos devem ter em atenção não só o modo como os diversos custos de exploração evoluem ao longo dos anos como também a definição de níveis de exigência realistas e fundamentados, que sejam alcançáveis pelos agentes a que se destinam.</p> <p>Relativamente à separação, no cálculo dos proveitos permitidos, entre uma componente fixa e outra variável, é importante identificar correctamente os custos fixos independentes da variação do número de clientes.</p> <p>Com efeito, a ERSE apresenta nesta proposta uma desagregação dos custos de exploração do CUR entre: (i) custos dos processos comerciais que serão actualizados anualmente com a inflação, a</p>	<p>O modelo de regulação do CUR à base de critérios de eficiência, proposto pela ERSE, foi bem aceite pelos agentes do sector eléctrico, à excepção do que se refere à inclusão de um valor de referência para os custos com incobráveis. Este aspecto do modelo de regulação proposto não teve bom acolhimento junto dos consumidores que interpretaram a proposta como sendo um sinal errado dado aos consumidores. Considerando que a eficácia das medidas da regulação também depende da capacidade de as mesmas serem bem entendidas pelos agentes económicos, não é oportuno, no actual contexto, a consideração dos custos relativos ao risco de cobrança.</p> <p>No entanto, à excepção deste ponto, mantém-se a proposta de regulação desta actividade, com base em metas de eficiência a estabelecer para as diferentes rubricas de</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>variação do número de clientes e um factor de eficiência anual, e por isso, se entende como fazendo parte da componente variável da fórmula de proveitos permitidos à actividade de Comercialização e (ii) os restantes custos de exploração, que, variando só com a inflação e um factor de eficiência, se pressupõe que englobam a componente fixa da referida fórmula.</p> <p>Os processos comerciais em questão são todos executados por prestadores de serviços, pelo que a determinação do valor da componente fixa e da componente variável destes custos deverá basear-se na respectiva estrutura.</p> <p>Indubitavelmente, os custos com facturação, cobrança e cortes são custos variáveis.</p> <p>Relativamente aos outros custos, haverá alguns que são claramente fixos, como é o caso dos sistemas e custos de estrutura.</p> <p>Interessa no entanto sublinhar a existência de um conjunto de custos que sendo, por natureza, variáveis (função do número de clientes que permanece no mercado regulado), têm uma parcela fixa que resulta da necessidade de existência de uma estrutura mínima indispensável à actividade do Comercializador de Último Recurso, mesmo que a maior parte dos clientes opte pelo mercado livre.</p>	<p>custos.</p> <p>Assim, os custos de exploração foram classificados tendo em conta a sua especificidade e evoluindo de acordo com metas de eficiência, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Custos associados aos processos de atendimento, cobrança, facturação e gestão de reclamações, que variam em função do número de clientes e são actualizados anualmente com a taxa de inflação, deduzida de um factor de eficiência, a definir no início do período de regulação; • Os restantes custos de exploração são actualizados anualmente com a taxa de inflação deduzida de um factor de eficiência a definir no início do período de regulação. <p>O estabelecimento de metas de eficiência para estes custos tem em vista a sua redução ao</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		Neste contexto, a percentagem de custos fixos será certamente uma parcela significativa do total.	longo do período regulatório, com o objectivo de incentivar a empresa a fazer uma gestão mais eficiente. Caso as metas não sejam atingidas a ERSE não reconhecerá os custos que as excedam, não sendo portanto considerados para efeito de cálculo de tarifas.
138.	Aquisição de energia eléctrica pelo CUR	<p>(...)</p> <p>As compras de energia eléctrica pelo CUR para abastecimento aos seus clientes são estatuídas pela legislação, que garante a repercussão tarifária dos custos reais, razão porque a EDP SU considera desadequada a proposta regulamentar de atribuição ao CUR de qualquer risco na actividade de aquisição de energia eléctrica.</p> <p>Acresce que as modalidades de aquisição de electricidade para abastecimento aos clientes do mercado regulado estão definidas na legislação em termos harmonizados no âmbito do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL), estando o CUR obrigado a adquirir determinadas quantidades previamente fixadas em diplomas legais ou regulamentares emitidos pelas entidades oficiais competentes.</p> <p>Sublinha-se ainda que as modalidades mencionadas incluem a contratação em mercados organizados, à vista e a prazo, pelo que a</p>	<p>Os desvios tarifários acumulados na aquisição de energia podem ser minorados pelo CUR recorrendo a instrumentos de cobertura de risco, designadamente através da contratação de electricidade nos mercados a prazo ou através da contratação bilateral. No entanto, e apesar de a regulamentação em vigor permitir ao CUR a compra de energia através de contratação bilateral ou em mercados organizados, quer sejam a prazo ou à vista, a estratégia de aprovisionamento desta empresa regulada tem estado quase exclusivamente no mercado à vista, o que de facto não minimiza o risco de potenciais desvios tarifários.</p> <p>A ERSE está atenta a este problema e está a</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>actividade de aquisição de energia eléctrica já incorpora o efeito dos mecanismos de mercado, através do preço, o qual deverá ser repercutido tão depressa quanto possível nos clientes, para evitar sobrecustos de natureza financeira.</p> <p>Assim, uma vez que as modalidades de compra de energia pelo CUR estão suficientemente estabelecidas na legislação, com os respectivos custos devidamente reconhecidos, a EDP SU considera que a proposta da ERSE não se enquadra nem se adequa ao modelo legal definido para as actividades da EDPSU.</p>	acompanhar o desenvolvimento do mercado com vista a obter uma contratação mais eficiente de energia do CUR, nomeadamente, um perfil de aquisições de energia que se coadune melhor com a periodicidade de pagamentos que o mercado retalhista evidencia. Nesta perspectiva a ERSE irá impor ao CUR a elaboração de um documento justificativo sobre a sua estratégia de aprovisionamento de energia para o ano de aplicação das tarifas.
139.	Partilha de risco de cobrança	<p>2.6.2. Risco com incobráveis</p> <p>A ERSE, já no âmbito da alteração regulamentar de Junho de 2007, tinha perspectivado reequacionar este tema aquando da revisão do Regulamento Tarifário, oportunidade que agora se verifica.</p> <p>Sublinha-se que no âmbito do processo de alteração regulamentar de Junho de 2007, a EDP SU enfatizou a necessidade do reconhecimento de um nível standard de custos com incobráveis, uma vez que o nível de eficiência já alcançado é muito superior à generalidade dos outros sectores económicos e em linha com as melhores práticas das</p>	Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>congéneres do sector eléctrico.</p> <p>A elevada eficiência já alcançada na manutenção de um baixo nível de incobráveis reflecte a grande evolução e crescente atenção dedicada a este processo.</p> <p>De facto, uma vez ultrapassadas as datas limite de pagamento das facturas sem que tenha sido efectuado o respectivo pagamento, desenvolvem-se uma série de mecanismos tendentes a regularizar a situação:</p> <p>1º - Emissão automática de carta de aviso de corte, 1 a 11 dias após a data limite de pagamento da factura.</p> <p>2º-- Contacto telefónico com os maiores devedores.</p> <p>3º- Geração automática da ordem de serviço de corte 14 a 17 dias após a emissão da carta de aviso de corte.</p> <p>4º-- Após efectivação do corte, são desenvolvidas as seguintes acções:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Contactos telefónicos com a maioria dos devedores • Emissão (a pedido no sistema) de cartas de aviso de dívida e carta de aviso de envio para contencioso • Desenvolvimento de acções de cobrança (contactos telefónicos 	<p>De modo a reduzir este risco a ERSE propôs que no cálculo dos proveitos permitidos fosse incluída, de forma transparente, uma parcela associada ao risco de cobrança, limitada a um valor em função das vendas, de modo a minorar as consequências de um fornecimento antecipado sem garantia de recebimento.</p> <p>A inclusão desta parcela de custos nos preços de venda aos clientes finais, dentro de um nível de referência adequado, que não desincentive a empresa de desenvolver todos os esforços para a efectiva cobrança das dívidas, acontece em todas as actividades económicas (reguladas ou em mercado), sendo uma prática utilizada não só noutros sectores regulados e supervisionados em Portugal como por outras entidades reguladoras europeias no sector da energia, como é o caso, por exemplo, da Irlanda ou Holanda.</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>e envio de cartas de aviso) por empresas que prestam serviços especializados de cobrança, contratadas pela EDP para este efeito.</p> <p>5º- Propositura de acção judicial, nomeadamente com recurso a injunções, nos casos em que o valor da dívida o justifique.</p> <p>Após todos estes passos, as dívidas só são contabilizadas como incobráveis nas seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Em BTN, para os casos em que tendo sido interposta acção judicial e o desfecho da mesma tenha sido negativo para a EDP SU e, em todos os outros casos, ao fim de 24 meses de antiguidade da dívida. • Em NT, para os casos em que tendo sido interposta acção judicial e o desfecho da mesma tenha sido negativo para a EDP SU e, em todos os casos, com parecer jurídico negativo quanto à viabilidade da sua cobrança. <p>Face à constatação desta realidade, a ERSE reconheceu então o princípio e sinalizou que o tema seria definido no âmbito da revisão do Regulamento Tarifário, a que respeita precisamente a presente consulta pública.</p>	<p>Perante o interesse suscitado nesta consulta pública pelo tema dos custos inerentes ao risco de cobrança, bem como a forma geral como foi interpretado, a ERSE não pode deixar de considerar que a sua proposta, apesar de tecnicamente correcta e coerente com as melhores práticas europeias regulatórias, não obteve a receptividade necessária para poder vir a ser adoptada.</p> <p>Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, muito especialmente o voto unânime favorável dos representantes das associações de consumidores com assento no parecer do Conselho Tarifário, onde se expressa que“...face às alterações do modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR”, a ERSE, no novo período de regulação 2009-2011, mantém a não aceitação dos custos relativos ao risco de</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>A este propósito, a EDP SU relembra que a sua constituição veio evidenciar a insuficiência da remuneração estabelecida pela ERSE para as suas actividades (anteriormente a cargo da EDP Distribuição), sendo conhecida a situação deficitária que afecta negativamente o património social da empresa.</p> <p>Neste contexto, o problema do não reconhecimento dos custos respeitantes ao remanescente de créditos incobráveis em nível eficiente constitui mais um factor na origem do desequilíbrio económico-financeiro da EDP SU.</p> <p>Na realidade, importa atender à especificidade da actividade de comercialização de último recurso, sujeita a obrigações de serviço universal pelas quais tem que fornecer energia eléctrica a todos os clientes que lha requisitem, prestando o respectivo serviço de fornecimento de energia eléctrica antecipadamente ao pagamento (a regulamentação dos prazos de facturação, cobrança e comunicações prévias à interrupção do fornecimento implicam um risco de consumo sem pagamento durante cerca de 90 dias) e com significativas limitações quanto à possibilidade de solicitar cauções.</p> <p>Adicionalmente, recorda-se que a prática económica generalizada em qualquer outro sector de actividade, segundo critérios de gestão</p>	<p>cobrança.</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>empresarial, consiste na incorporação dos diferentes custos e riscos, incluindo obviamente os decorrentes dos créditos incobráveis, no preço dos produtos ou serviços dos agentes económicos. Sendo a comercialização de último recurso uma actividade regulada, o CUR não poderá utilizar essa via para a cobertura dos riscos de incobrabilidade. Estes custos e riscos terão então que ser reconhecidos regulatoriamente, uma vez fixado o nível de eficiência considerado adequado, ou, em alternativa, estabelecer-se uma margem (sobre os custos, naturalmente) de nível correspondente ao grau de risco que se pretenda definir para os créditos incobráveis desta actividade.</p> <p>Assinala-se, neste âmbito, que o reconhecimento do risco de cobrança associado ao serviço universal constitui um mecanismo apropriado e transparente de assegurar o equilíbrio económico-financeiro de operadores de serviços essenciais e é uma prática regulatória corrente noutros sectores económicos, como as telecomunicações e os seguros (vide o Fundo de Garantia Automóvel), bem como no sector eléctrico de diversos países europeus, por exemplo a Irlanda, a Holanda, a Dinamarca e a Noruega.</p>	
140.	Margem de comercialização	Retomando a questão fundamental do equilíbrio económico-financeiro do CUR, que não foi possível assegurar pelo modelo de regulação ainda em vigor, a EDP SU tem vindo a demonstrar a sua preocupação	A versão final do Regulamento Tarifário assegura a remuneração do fundo de maneo associado às actividades do comercializador

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>com a necessidade de se garantir uma remuneração adequada das actividades em apreço. A cobertura do risco de cobrança, cuja quantificação é representada pelos custos com incobráveis, estimados em cerca de 13 M€ anuais, é justificável face à natureza específica do CUR, sujeito a obrigações de serviço universal.</p> <p>Considerando o risco de cobrança majorado pelas obrigações específicas do CUR, já acima mencionadas, este deve ser reconhecido ou directamente ou através de uma taxa de remuneração mais elevada que o WACC (<i>Weighted Average Cost of Capital</i>), compatível com o risco inerente.</p> <p>Este aspecto reforça a necessidade de aplicação de uma taxa de WACC ao fundo de maneo da EDP SU, de modo a assegurar uma rentabilidade correspondente aos riscos decorrentes do tipo de regulação proposto.</p> <p>2.7. Margem de comercialização</p> <p>A fixação de uma margem de comercialização para o CUR, tendo em vista o respectivo equilíbrio económico-financeiro, deve remunerar adequadamente todas as suas actividades: compra e venda de energia eléctrica, compra e venda de acessos às redes de transporte e distribuição, comercialização.</p>	<p>de último recurso.</p> <p>Apresentando esta actividade um reduzido valor de activos fixos, faz sentido que a sua remuneração vise compensar as necessidades de capital circulante resultantes do diferencial entre o prazo médio de pagamentos e o prazo médio de recebimentos associados às actividades do CUR, nomeadamente os custos associados ao aprovisionamento de energia e do acesso às redes de transporte e distribuição.</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>Uma vez que o CUR não tem activos fixos significativos, considera-se que o respectivo fundo de maneiio (activo circulante líquido do passivo circulante) deve ser remunerado mediante uma taxa igual ou superior ao custo de capital, decorrente dos riscos associados.</p> <p>Considera-se que as actividades reguladas assumidas pela EDP SU, a meio do actual período de regulação (2006-2008), têm vindo a ser remuneradas de forma insuficiente, facto que se torna ainda mais evidente pela sua autonomização da EDP Distribuição. Em concreto, e para o ano de 2007, os resultados da EDP SU conduziram a um EBITDA negativo em cerca de 28 milhões de euros e um EBIT negativo em cerca de 43 milhões de euros, valores insustentáveis para a empresa e que é urgente corrigir de forma a assegurar o seu equilíbrio económico-financeiro.</p> <p>Tendo-se já demonstrado o elevado nível de eficiência da actividade de Comercialização quando comparada com referências nacionais e internacionais, a EDP SU considera oportuno no âmbito da discussão do novo período de regulação, solicitar à ERSE o reconhecimento integral dos seus custos, salientando que o actual plano de negócios incorpora já níveis de eficiência bastante significativos, mesmo apesar das recentes alterações legislativas, que vêm colocar uma pressão</p>	

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>acrescida sobre a sua base de custos.</p> <p>A EDP SU apresenta um fundo de maneo (respeitante às necessidades de financiamento das actividades de compra e venda de energia eléctrica, de compra e venda do acesso às redes de transporte e distribuição e de comercialização de electricidade) de aproximadamente 305 milhões de euros, que remunerados a WACC implicam uma margem, para o próximo período regulatório, equivalente a pelo menos 0,5% das suas vendas de energia eléctrica.</p> <p>Neste contexto, a EDP SU considera que o modelo a estabelecer deverá ser orientado para o estabelecimento efectivo de uma margem adequada para assegurar o equilíbrio económico-financeiro e remunerar devidamente as actividades do CUR.</p> <p>(...)</p> <p>4. PROVEITOS PERMITIDOS NA ACTIVIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO</p> <p>De modo a garantir consistência e transparência na fórmula dos proveitos permitidos da Comercialização, propõe-se a alteração assinalada:</p>	

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>Artigo 89.º</p> <p>Proveitos da actividade de Comercialização</p> <p>1 - Os proveitos permitidos da actividade de Comercialização, no ano t, são dados pela expressão:</p> $\tilde{R}_{C,t}^{CR} = \sum_j \tilde{R}_{C,j,t}^{CR} = \sum_j (F_{C,j,t} + V_{C,j,t} \times \tilde{N}C_{C,j,t} + \tilde{R}C_{C,j,t} + \tilde{P}EF_{C,j,t} + \tilde{M}C_{C,j,t} - \Delta R_{C,j,t-2}^{CR})$ <p>em que:</p> <p>$\tilde{R}_{C,t}^{CR}$ - Proveitos permitidos da actividade de Comercialização, previstos para o ano t</p> <p>J - Níveis de tensão ou tipo de fornecimento NT (MAT, AT e MT), ETE e ETN</p> <p>$\tilde{R}_{C,j,t}^{CR}$ - Proveitos permitidos, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j, previstos para o ano t</p> <p>$F_{C,j,t}$ - Componente fixa dos proveitos da actividade de Comercialização, no ano t, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j</p> <p>$V_{C,j,t}$ - Componente variável unitária dos proveitos da actividade de Comercialização, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j, no ano t, em Euros por consumidor</p> <p>$\tilde{N}C_{C,j,t}$ - Número de consumidores médio, previsto para o ano t, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j</p> <p>$\tilde{R}C_{C,j,t}$ - Componente associada ao risco de cobrança, no ano t, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j</p> <p>$\tilde{P}EF_{C,j,t}$ - Custos com os planos de reestruturação de efectivos afectos à actividade de Comercialização, aceites pela ERSE, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j, previstos para o ano t</p>	

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>$\tilde{M}C_{C,j,t}$ - Componente associada à margem da comercialização, prevista para o ano t, no nível de tensão ou tipo de fornecimento j</p> <p>$\Delta R_{C,j,t-2}^{CR}$ - Ajustamento no ano t dos proveitos da actividade de Comercialização, por nível de tensão ou tipo de fornecimento j, relativa ao ano $t-2$.</p> <p>...</p> <p>6 - A componente associada à margem de comercialização ($\tilde{M}C_{C,j,t}$) é calculada de acordo com a seguinte expressão:</p> $\tilde{M}C_{C,j,t} = \delta_{C,t} / 365 \times \tilde{R}_{E,j,t}^{CR} \times \frac{r_{c,r}}{100} \quad (68)$ <p>Em que:</p> <p>$\delta_{C,t}$ - Diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos no ano t, em dias</p> <p>$\tilde{R}_{E,j,t}^{CR}$ - Custos com a aquisição de energia eléctrica da actividade de Compra e Venda de Energia Eléctrica do comercializador de último recurso, e custos com a actividade de Compra e Venda do Acesso à Rede de Transporte e Distribuição, previstos para o ano t, calculados de acordo com o Artigo 87.º e 88.º, respectivamente</p> <p>$r_{c,r}$ - Taxa de remuneração a aplicar às necessidades de fundo de maneo, fixada para o período de regulação r, em percentagem</p>	
141.	Auditorias de verificação do cumprimento dos regulamentos	<p>(...)</p> <p>3.8. Auditorias de verificação do cumprimento dos regulamentos</p> <p>A EDP SU considera que devem ser clarificados, no Regulamento Tarifário, os termos exactos da repercussão tarifária destes custos, principalmente em modelos de <i>price cap</i> ou <i>revenue cap</i>, em que são</p>	<p>Em conformidade com os comentários recebidos, a ERSE procedeu a alterações ao âmbito das auditorias de verificação do Regulamento Tarifário, no sentido de o explicitar de forma mais clara.</p>

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>definidos, à priori para o triénio, os parâmetros tendo em conta a base de custos da empresa que não pode contemplar naturalmente custos com auditorias não possíveis de prever.</p> <p>3.9. Auditoria às contas</p> <p>De acordo com a proposta, o conteúdo das auditorias e os critérios de selecção dos Auditores passam a ser aprovados pela ERSE, sob proposta das Empresas Reguladas, alterando a prática actual.</p> <p>Atenta a natureza e as obrigações de entidades com valores cotados em bolsa, a EDP SU salienta que a proposta deverá ser reformulada no sentido de clarificar que os Auditores que cumpram os requisitos para auditoria estatutária da informação financeira deverão ser reconhecidos no âmbito da preparação das contas reguladas, sob pena de introdução, por esta via, de sobrecustos temporais, organizacionais e monetários desnecessários.</p> <p>(...)</p>	<p>Esclarece-se que estas auditorias são acções de validação de informação enviada à ERSE, complementares às auditorias financeiras às contas reguladas que as empresas se encontram, desde sempre, obrigadas a efectuar.</p> <p>Refira-se ainda a este propósito que as fórmulas de cálculo dos proveitos permitidos de todas as actividades passaram a contemplar uma parcela específica para registar este tipo de custos, a recuperar no ano imediatamente seguinte em que ocorrerem.</p>
142.	Facturação dos CMEC nos fornecimentos de IP	<p>(...)</p> <p>A alteração da regra de aplicação dos CMEC aos fornecimentos de IP constitui um aspecto que importa clarificar. No entanto, cumpre</p>	Tomando em consideração os vários comentários recebidos não se procedeu à alteração inicialmente proposta.

RT – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>salientar que a repercussão dos CMEC no termo fixo (e não no consumo) é um aspecto fundamental da aprovação do modelo junto da Comissão Europeia mas a proposta da ERSE não configura a solução adequada - cfr. nº 10 do artº 5º do Decreto-Lei nº 240/2004, de 27 de Dezembro.</p> <p>Uma possível solução será a transformação da actual tarifa monómia de IP (€/kWh) em tarifas binómias de IP, em Baixa Tensão Normal (BTN) e Baixa Tensão Especial (BTE), não considerando os actuais escalões de potência mas antes uma potência linear em €/kVA, de modo a evitar impactos na variação tarifária neste segmento e permitir a recuperação explícita das parcelas fixa e de acerto na potência contratada (termo fixo) e nunca através do consumo.</p>	

RT – ELECTRICIDADE DOS AÇORES - EDA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
143.	Tarifa tri-horária em BTN ≤ 20,7 kVA	<p>(...)</p> <p>A EDA não tem objecções à criação desta tarifa, concordando com os princípios subjacentes à criação da mesma. No entanto, há que ter em consideração os custos inerentes ao surgimento de uma tarifa tri-horária na BTN ≤ 20,7 kVA, bem como o tipo de diagrama de cargas característico dos sistemas eléctricos das ilhas dos Açores.</p> <p>Sem embargo de uma análise mais profunda a ter lugar em sede da entidade que fornece à EDA, em regime de “outsourcing”, a plataforma informática que suporta toda a actividade comercial, parece-nos que a criação desta nova opção tri-horária poderá resultar em custos consideráveis, pelos desenvolvimentos necessários operar a este nível. Salientamos que a quase totalidade do parque de contadores instalados pela EDA não reúne, actualmente, as características técnicas necessárias quer para a sua adaptação à opção tarifária tri-horária, quer à capacidade para registar a medição da potência máxima para facturar a potência contratada, o mesmo acontecendo a uma parcela significativa dos contadores electrónicos que têm sido adquiridos, tornando-se por isso necessário criar um período de transição (moratória até ao final de 2009), limitando o acesso às novas opções tarifárias apenas para os novos clientes e sempre que se</p>	<p>Os benefícios da maior discriminação de preços no segmento residencial apenas estarão ao alcance dos consumidores que possam e queiram reagir correctamente a um sinal económico mais complexo. Concorda-se que para isso será necessário um papel cada vez mais activo dos comercializadores na informação dos seus clientes.</p> <p>Considera-se ainda que os contadores de nova geração trazem para o sector eléctrico uma generalização da informação sobre o consumo de energia eléctrica acessível a todos os consumidores. Este novo enquadramento deve poder ser potenciado pelo sistema tarifário.</p> <p>No seguimento dos comentários recebidos a ERSE procederá a uma actualização do estudo sobre localização de períodos horários, procurando aumentar a eficácia da matriz de períodos horários da tarifa bi-horária,</p>

RT – ELECTRICIDADE DOS AÇORES - EDA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>proceda à denominada intervenção extraordinária (substituição do contador por imposição do controlo metrológico vigente). Mesmo para os contadores que cumprem estas funcionalidades, é necessário não esquecer que terão de ser parametrizados, obrigando na RAA a deslocar recursos humanos da ilha de São Miguel para as outras ilhas a fim de se efectuar esta parametrização, para além da já referida necessidade de adaptar os sistemas informáticos à nova estrutura tarifária. Todas estas condicionantes apresentam custos associados. Alerta-se igualmente para o facto da definição da base de custos da actividade comercial dever ser constituída tendo em conta estes custos, uma vez que a base histórica não os reflecte.</p> <p>Parece-nos, por outro lado, que o fundamento desta medida estará relacionado, sobretudo, com a tipificação do diagrama de cargas do continente, onde, para além da transferência para o vazio, se pretende evitar consumos em horas de ponta (manhã e tarde). Na RAA, a situação que nos parece mais interessante (muito interessante para os sistemas isolados que beneficiam de uma forte componente de renováveis, como é o caso da geotermia, em São Miguel e brevemente na Terceira, bem como da hidroelectricidade nas Flores), seria a consideração de uma tarifa bi-horária sem discriminação no preço unitário da potência contratada, ou mesmo a extinção definitiva da tarifa simples, com o duplo objectivo de maximizar a penetração de</p>	<p>potenciando-se a adesão dos clientes a esta opção tarifária.</p> <p>A ERSE agradece e fomenta o envio de estudos e propostas, dos CUR e ORD, relativamente aos períodos horários e outros aspectos da estrutura tarifária.</p> <p>A evolução do volume de informação sobre consumos de energia tende a crescer pelo que a adaptação progressiva dos sistemas a esta realidade não só é desejável como essencial para possibilitar a transferência de benefícios de evolução tecnológica para os consumidores.</p> <p>Não obstante dever considerar-se o tempo necessário para a adaptação das empresas ao novo contexto regulamentar, nota-se também que nenhuma das alterações regulamentares a este nível são uma novidade, no modelo tarifário, apenas a sua extensão a um universo de consumidores mais alargado. Atendendo</p>

RT – ELECTRICIDADE DOS AÇORES - EDA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>energias renováveis no vazio e atenuar a previsional evolução do consumo nas horas fora de vazio, com o conseqüente adiar de investimentos, transmitindo-se, assim, sinais mais correctos às famílias e aos agentes económicos, ao nível dos seus comportamentos de consumo, bem como promovendo a crescente eficiência na alocação de recursos escassos.</p> <p>Salientamos que a manutenção de uma tarifa de potência contratada diferente para clientes monotarifa e clientes que apostam num consumo mais eficiente, tem esbarrado com o efeito perverso de um preço médio mais elevado, quando o valor total do consumo (horas de vazio + horas fora do vazio) não é suficiente para assegurar uma facturação mais favorável que a resultante da opção tarifária simples, face à relativamente baixa capitação do consumo de energia eléctrica que se verifica nos Açores.</p>	<p>aos comentários considerou-se ainda não alterar a forma de facturação da potência contratada em BTN.</p> <p>A ERSE irá acompanhar a introdução das novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.</p> <p>Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.</p>
144.	Extinção dos usos no período regulatório 2009-2011	<p>(...)</p> <p>A intenção da ERSE de extinguir as denominadas “tarifas de uso” que, com algumas alterações, resulta do histórico de opções tarifárias herdadas do passado, parece-nos ajustada face ao tratamento discriminatório resultante, repondo a necessária equidade nas tarifas de energia eléctrica, que devem reflectir as características de consumo</p>	<p>A opção tarifária deve ser escolhida pelo consumidor.</p> <p>O mecanismo de penalização das tarifas dependentes do uso previsto no regulamento conduzirá, ao longo do próximo período de regulação, a que a escolha da opção tarifária</p>

RT – ELECTRICIDADE DOS AÇORES - EDA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>e não o uso – ou o suposto uso - dado à energia eléctrica. Considera-se como medida transitória ajustada manter as opções tarifárias que verifiquem acréscimos tarifários superiores a 5% da factura anual, aceitando-se a sua manutenção durante o próximo período de regulação, alterando-se a forma de cálculo das variações tarifárias a aplicar a estas tarifas, de forma a penalizá-las gradualmente.</p> <p>Adicionalmente, consideramos que podem ainda ser seguidos os seguintes procedimentos:</p> <p>a) sempre que o preço médio das tarifas por uso atinja, num dado ano do próximo período regulatório, um valor abaixo dos referidos 5%, somos de parecer que devem aqueles consumidores passar automaticamente a dispor da tarifa independente do uso, o que deveria acontecer sempre que houvesse mudança do tarifário e após análise do comercializador ao respectivo preço médio de venda. As empresas reguladas deveriam, assim, passar automaticamente estes consumidores para as tarifas normais.</p> <p>b) ao nível do Regulamento Tarifário – Anexo, Disposições transitórias, deveria ser previsto o impedimentos do acesso de novos clientes, no próximo período regulatório, às tarifas com fornecimento de energia dependente do uso.</p>	<p>adequada passe progressivamente para as tarifas definitivas.</p> <p>O papel da empresa deverá ser o de informar os clientes correcta e antecipadamente, o que resultará previsivelmente no efeito pretendido de esvaziamento das tarifas dependentes do uso.</p>

RT – ELECTRICIDADE DOS AÇORES - EDA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
145.	Opção tarifária tetra-horária na BTE	<p>(...)</p> <p>A EDA propõe uma análise da adaptação aos Açores das opções tarifárias actualmente aplicáveis na BT e MT do Continente, em particular a tarifa tetra-horária para a BTE e MT, bem como eventuais novas outras, com o objectivo de identificar todas aquelas que, de acordo com a tipologia dos nossos diagramas de carga, possam contribuir para os objectivos, já referidos no ponto 1 deste documento, de maximizar a contribuição dos recursos energéticos endógenos e minimizar investimentos e utilização de produção termoelétrica.</p>	<p>Na fundamentação da harmonização das estruturas tarifárias entre as Regiões autónomas (RA) e o Continente, alterou-se o regulamento de modo a passar as opções tarifárias em BTE e MT nas RA para tetra-horárias. Não obstante, a ERSE promoverá um estudo para definir os períodos horários adequados à realidade de cada RA.</p>
146.	Regulação económica das Regiões Autónomas	<p>Análise da EDA:</p> <p>A EDA concorda com o modelo de regulação proposto, mas salienta a importância de um correcto estabelecimento, por parte da Entidade Reguladora, dos valores de referência, base pela qual os custos afectos a estas actividades de negócio irão evoluir no período regulatório.</p> <p>Neste contexto, pelo peso que assumem na estrutura de custos da DEE ao longo do tempo, os montantes relacionados com as manutenções deverão ser alvo de especial atenção, sobretudo as intervenções de carácter curativo (ex: condições atmosféricas).</p>	<p>Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, quer do Conselho Tarifário, quer das empresas das Regiões Autónomas que manifestaram a concordância com o princípio de uniformização da regulação proposto, a ERSE incorporou alguns dos comentários efectuados pelas referidas entidades, tendo em atenção alguma preocupação de que na implementação da nova forma de regulação, citando o Conselho Tarifário “...devem ser salvaguardadas</p>

RT – ELECTRICIDADE DOS AÇORES - EDA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>Consideramos que os montantes inerentes às manutenções curativas deveriam ser aceites na totalidade. Assim sendo, propomos que, para a fixação dos proveitos permitidos, os custos associados às manutenções curativas com origem em causas fortuitas ou de força maior sejam expurgados e que os mesmos sejam incluídos, na íntegra, numa nova parcela do ajustamento de t-2, da DEE, mediante apresentação de relatório justificativo dos custos incorridos (fórmula 76).</p> <p>Porém, considerando que constitui um objectivo a uniformização da metodologia de regulação das actividades do Continente com as das Regiões Autónomas, consideramos que se deveria analisar a possibilidade das metodologias serem de facto idênticas, ou seja, ao nível da DEE e CEE, a definição dos proveitos permitidos seria efectuada tendo por base uma componente fixa e outra variável, sendo que na DEE a componente variável ficaria indexada à energia vendida e, no caso da CEE, ao número de clientes.</p> <p>(...)</p> <p>Concordamos que ao nível da determinação dos proveitos permitidos da CEE seja introduzida uma margem ao nível da actividade de Comercialização de Energia Eléctrica, em função do risco associado à</p>	<p>eventuais especificidades inerentes às Regiões Autónomas.”.</p> <p>As principais características do modelo de regulação a aplicar às actividades reguladas das Regiões Autónomas no período de 2009-2011 são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão Global do Sistema – Manutenção da forma de regulação por remuneração do activo fixo e custos de exploração aceites, em base anual. • Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica – Adopção de um modelo de regulação em que se define um proveito base que evolui, ao longo do período de regulação, de acordo com a variação do consumo de energia eléctrica e com o índice de preços implícito no PIB, deduzido de um factor de eficiência estabelecido pelo regulador. O proveito base não incide sobre os custos com a

RT – ELECTRICIDADE DOS AÇORES - EDA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>compra de energia que resulta do desfasamento entre os custos recuperados nas tarifas e os custos reais incorridos, tendo por base a energia vendida, por nos parecer ser um indicador que melhor traduz o desempenho da actividade.</p>	<p>convergência tarifária referentes aos anos de 2006 e 2007 afectos a esta actividade e os custos relacionados com o Plano de Promoção do Desempenho Ambiental (PPDA).</p> <p>Actividade de Comercialização de Energia Eléctrica - Adopção de um modelo de regulação em que se define um proveito base que evolui, ao longo do período de regulação, de acordo com a variação do número de consumidores e com o índice de preços implícito no PIB, deduzido de um factor de eficiência estabelecido pelo regulador. O cálculo do proveito base considera, em linha com os comentários do parecer do Conselho Tarifário, a remuneração dos “... capitais circulantes, de forma a tornar esta actividade empresarialmente sustentável...”. Ao proveito assim calculado acrescem ainda os custos com a convergência tarifária referentes aos anos de 2006 e 2007 afectos a esta actividade.</p>

RT – ELECTRICIDADE DOS AÇORES - EDA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
147.	Taxa de inflação	Relativamente à actualização dos proveitos permitidos das actividades de DEE e CEE, embora concordemos que o deflactor do PIB constitui <i>“instrumento que mede a variação dos preços, já que no PIB se reflectem todas as relações económicas estabelecidas na economia, assim como todos os efeitos, nomeadamente o efeito preço”</i> , alertamos para o facto de determinados custos serem actualizados tendo como referencial o índice de preços no consumidor sem habitação nos Açores (ex: custos com pessoal). Esta situação poderá, a longo prazo, resultar na criação de um <i>gap</i> entre a base de custos real e a base de custos para efeitos de regulação.	De uma forma geral os comentários recebidos foram favoráveis à alteração do deflator para actualização dos custos pelo que se incorporou esta alteração na versão final do Regulamento Tarifário.
148.	Custos com o fuelóleo na RAA	7. Custos aceites com a aquisição do fuelóleo para a produção de energia eléctrica na Região Autónoma dos Açores A EDA já entregou à ERSE toda a informação solicitada sobre esta matéria.	A ERSE, tendo em consideração toda a informação disponibilizada, decidiu alterar a forma de regulação dos custos com o fuelóleo da RAA. Nesse sentido, harmonizou a forma de cálculo de aceitação desses custos nas duas Regiões Autónomas, passando estes a ser calculados com base no custo unitário do fuelóleo praticado no mercado primário de referência acrescido de custos adicionais eficientes, a

RT – ELECTRICIDADE DOS AÇORES - EDA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>incorrer com a colocação do combustível até à central de produção de energia eléctrica.</p> <p>Esta solução de indexação ao preço de matéria prima no mercado de referência introduz maior transparência e facilidade de verificação da informação considerada para efeitos de tarifas.</p> <p>A nova formulação de aceitação de custos com o fuelóleo também prevê existir alguma eficiência na contratação dos restantes custos que acrescem ao custo da matéria-prima, tendo-se introduzido um factor de incentivo com esse objectivo.</p> <p>Nesse sentido, e não havendo condições objectivas que permitissem implementar já para 2009 esse parâmetro a ERSE irá desenvolver um estudo sobre este assunto para o qual pretende envolver a EDA e a EEM, de modo a permitir a aplicação do referido parâmetro de eficiência no cálculo dos proveitos permitidos de 2010.</p>

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
149.	Novas opções tarifárias	<p>(...)</p> <p>A EEM considera positiva a proposta da ERSE relativamente à criação de novas opções tarifárias, nomeadamente, a criação de uma tarifa Tri-horária na BTN e a criação de uma tarifa Tetra-horária na BTE.</p> <p>O estabelecimento de novas opções tarifárias além de permitir aumentar a aderência das tarifas aos respectivos custos, induz comportamentos mais eficientes por parte da procura.</p> <p>No entanto, se no que concerne à tarifa Tetra-horária na BTE os actuais equipamentos permitem este tipo de contagem, já em relação à tarifa Tri-horária na BTN essa questão é mais complexa, uma vez que apenas os equipamentos de contagem instalados na Região Autónoma da Madeira (RAM) a partir de 2007 apresentam essa possibilidade.</p> <p>Assim, e uma vez a Lei nº 12, de 2008, impede a cobrança de qualquer importância relativa aos contadores, parece-nos pertinente questionar a forma de repercussão dos encargos de implementação das novas opções tarifárias (substituição dos contadores existentes; parametrização de software...), atendendo que a colocação dos equipamentos de contagem pelos próprios clientes não se afigura uma solução viável.</p>	<p>Importa referir que as novas opções tarifárias propostas foram desenhadas tendo em conta as potencialidades dos equipamentos de contagem que presentemente estão a ser instalados.</p> <p>Os benefícios da maior discriminação de preços no segmento residencial apenas estarão ao alcance dos consumidores que possam e queiram reagir correctamente a um sinal económico mais complexo. Para isso será necessário um papel cada vez mais activo dos comercializadores na informação dos seus clientes.</p> <p>Considera-se ainda que os contadores de nova geração trazem para o sector eléctrico uma generalização da informação sobre o consumo de energia eléctrica acessível a todos os consumidores. Este novo enquadramento deve poder ser potenciado pelo sistema tarifário.</p>

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>A evolução do volume de informação sobre consumos de energia tende a crescer pelo que a adaptação progressiva dos sistemas a esta realidade não só é desejável como essencial para possibilitar a transferência de benefícios de evolução tecnológica para os consumidores.</p> <p>Não obstante dever considerar-se o tempo necessário para a adaptação das empresas ao novo contexto regulamentar, nota-se também que nenhuma das alterações regulamentares a este nível é uma novidade, no modelo tarifário, apenas a sua extensão a um universo de consumidores mais alargado. Atendendo aos comentários, considerou-se ainda não alterar a forma de facturação da potência contratada em BTN.</p> <p>A ERSE irá acompanhar a introdução das novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas</p>

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.</p> <p>Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.</p>
150.	Opções tarifárias dependentes do uso dado à energia eléctrica	<p>(...)</p> <p>A EEM concorda que num sistema tarifária aditivo e equitativo, as tarifas de energia devem ser oferecidas em igualdade de circunstância a todos os clientes em função das suas características de consumo e não dependendo do uso dado à energia eléctrica. Assim, concorda com a proposta de extinção de algumas opções tarifárias transitórias que vigoravam nas Regiões Autónomas, mais concretamente na extinção das opções transitórias cujo impacto nos clientes não ultrapasse um acréscimo até 5% da factura anual, bem como com a extinção gradual das restantes opções transitórias durante o período de regulação.</p>	<p>O papel da empresa deverá ser o de informar os clientes correcta e antecipadamente, o que resultará previsivelmente no efeito pretendido de esvaziamento das tarifas dependentes do uso.</p>
151.	Taxa de juro	<p><i>2.2 Modo de Regulação</i></p> <p><i>2.2.1 Alteração da taxa indexante para efeitos de cálculo de ajustamento</i></p>	<p>Tendo em conta os comentários recebidos, mantém-se a Euribor a 3 meses como indexante para cálculo dos ajustamentos</p>

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>A proposta da ERSE no sentido de alterar a taxa de juro indexante utilizada para efeitos de cálculo dos ajustamentos, passando da Euribor 3 meses para Euribor a 1 mês, afigura-se pouco ajustada à realidade financeira das empresas reguladas. Com efeito, a obtenção de financiamentos de curto/médio prazos é, em regra, indexada à Euribor a 3 ou a 6 meses, pelo que consideramos qualquer um destes dois indexantes mais adequado ao proposto pela Entidade Reguladora.</p> <p>Relativamente ao <i>spread</i>, que acresce à taxa indexante, a EEM considera importante relevar que a turbulência que actualmente incide sobre os mercados financeiros não permite a obtenção de financiamentos com <i>spreads</i> inferiores a 50 <i>basis points</i>. Se é verdade que o <i>spread</i> de 50 <i>basis points</i> era um referencial num mercado em situação normal, não é menos verdade que a conjuntura que vivemos implica a obtenção de empréstimos com <i>spreads</i> superiores.</p> <p>Assim, a EEM propõe que o <i>spread</i> a definir pela entidade reguladora tenha em consideração as condições actuais e a perspectiva de evolução dos mercados financeiros.</p>	tarifários.
152.	Partilha de risco de cobrança	<p>2.2.2 <i>Partilha de risco de cobrança com os consumidores</i></p> <p>As empresas reguladas são obrigadas a fornecer energia eléctrica a</p>	Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>todos os clientes que a requisitem, prestando o respectivo serviço de fornecimento de energia eléctrica antecipadamente ao pagamento, implicando, à luz dos regulamentos em vigor, um risco incobrabilidade de aproximadamente 3 meses. Apenas queremos salientar que em todas as actividades económicas, o risco de cobrança está incorporado nos respectivos preços de venda de bens e serviços.</p>	<p>universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.</p> <p>De modo a reduzir este risco a ERSE propôs que no cálculo dos proveitos permitidos fosse incluída, de forma transparente, uma parcela associada ao risco de cobrança, limitada a um valor em função das vendas, de modo a minorar as consequências de um fornecimento antecipado sem garantia de recebimento.</p> <p>A inclusão desta parcela de custos nos preços de venda aos clientes finais, dentro de um nível de referência adequado, que não desincentive a empresa de desenvolver todos os esforços para a efectiva cobrança das dívidas, acontece em todas as actividades</p>

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>económicas (reguladas ou em mercado), sendo uma prática utilizada não só noutros sectores regulados e supervisionados em Portugal como por outras entidades reguladoras europeias no sector da energia, como é o caso, por exemplo, da Irlanda ou Holanda.</p> <p>Perante o interesse suscitado nesta consulta pública pelo tema dos custos inerentes ao risco de cobrança, bem como a forma geral como foi interpretado, a ERSE não pode deixar de considerar que a sua proposta, apesar de tecnicamente correcta e coerente com as melhores práticas europeias regulatórias, não obteve a receptividade necessária para poder vir a ser adoptada.</p> <p>Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, muito especialmente o voto unânime favorável dos representantes das associações de consumidores com assento no parecer do Conselho Tarifário, onde se</p>

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			expressa que“...face às alterações do modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR”, a ERSE, no novo período de regulação 2009-2011, mantém a não aceitação dos custos relativos ao risco de cobrança.
153.	Regulação económica das Regiões Autónomas	<p><i>2.2.3 Forma de Regulação económica das actividades DEE e CEE</i></p> <p>Com a presente proposta de alteração regulamentar, a ERSE, vem introduzir uma metodologia diferente para a regulação das actividades de Distribuição e Comercialização de Energia Eléctrica para as Regiões Autónomas, mais concretamente, através da redefinição do método de cálculo dos Proveitos Permitidos de cada uma destas actividades.</p> <p>A EEM, embora concordando com o princípio apresentado pela ERSE, de uniformização da metodologia de regulação das actividades de Distribuição e Comercialização de Energia Eléctrica das Regiões Autónomas, admite que seria mais adequado iniciar, desde já, uma aproximação à metodologia aplicada para estas actividades no</p>	Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, quer do Conselho Tarifário, quer das empresas das Regiões Autónomas que manifestaram a concordância com o princípio de uniformização da regulação proposto, a ERSE incorporou alguns dos comentários efectuados pelas referidas entidades, tendo em atenção alguma preocupação de que na implementação da nova forma de regulação, citando o Conselho Tarifário “...devem ser salvaguardadas eventuais especificidades inerentes às Regiões Autónomas.”.

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>Continente. Nesta base, a EEM sugere que a nova forma de regulação para as Regiões Autónomas tenha em consideração os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> Os proveitos permitidos das actividades de DEE e CEE para as Regiões Autónomas devem ser determinados com base no <i>Preço Máximo</i> que deverá anualmente ser ajustado com a evolução do índice de preços implícito do PIB, deduzido de um factor de eficiência previsto pelo regulador, acrescendo ainda para a DEE a variável de energia vendida e a para a CEE o número de clientes; No que se refere à margem de comercialização, a EEM entende que a mesma deverá ser ajustada de modo a remunerar devidamente os activos imobilizados afectos à CEE, bem como os capitais circulantes, por forma a tornar esta actividade empresarialmente atractiva, ou seja, com uma rentabilidade adequada ao risco do negócio. <p>A EEM infere que à aplicação do conceito do Provento Máximo está subjacente a existência de uma infra-estrutura de "Transporte" e Distribuição robusta e perfeitamente adequada às estimativas de crescimento de consumo e da dispersão e do número de consumidores, ou seja, que os novos investimentos nesta actividade</p>	<p>As principais características do modelo de regulação a aplicar às actividades reguladas das Regiões Autónomas no período de 2009-2011 são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> Actividade de Aquisição de Energia Eléctrica e Gestão Global do Sistema – Manutenção da forma de regulação por remuneração do activo fixo e custos de exploração aceites, em base anual. Actividade de Distribuição de Energia Eléctrica – Adopção de um modelo de regulação em que se define um proveito base que evolui, ao longo do período de regulação, de acordo com a variação do consumo de energia eléctrica e com o índice de preços implícito no PIB, deduzido de um factor de eficiência estabelecido pelo regulador. O proveito base não incide sobre os custos com a convergência tarifária referentes aos anos de 2006 e

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>são de substituição, por obsolescência, não permitindo a remuneração de investimento que visam reforçar e expandir as actuais infra-estruturas.</p> <p>É importante relembrar que a EEM enfrentou no passado recente, um período de elevada contenção financeira fruto das dificuldades económicas e financeiras sentidas pela Empresa no âmbito da Regulação DGGE (1998-2002), o que, associado aos elevados crescimentos verificados no consumo de energia e a uma crescente exigência na qualidade do serviço prestado obrigam a EEM a ter ainda que realizar, pelo menos durante os próximos 4 anos, investimentos significativos nestas áreas.</p>	<p>2007 afectos a esta actividade e os custos relacionados com o Plano de Promoção do Desempenho Ambiental (PPDA).</p> <p>Actividade de Comercialização de Energia Eléctrica - Adopção de um modelo de regulação em que se define um proveito base que evolui, ao longo do período de regulação, de acordo com a variação do número de consumidores e com o índice de preços implícito no PIB, deduzido de um factor de eficiência estabelecido pelo regulador. O cálculo do proveito base considera, em linha com os comentários do parecer do Conselho Tarifário, a remuneração dos “... capitais circulantes, de forma a tornar esta actividade empresarialmente sustentável...”. Ao proveito assim calculado acrescem ainda os custos com a convergência tarifária referentes aos anos de 2006 e 2007 afectos a esta actividade.</p>

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
154.	Caracterização das actividades DEE e CEE	<p><i>2.2.4 Caracterização das actividades DEE e CEE</i></p> <p>Pela análise do Regulamento Tarifário, a EEM entende que a ERSE propõe uma reorganização de algumas funções de cada actividade. Contudo, parece-nos que a transferência proposta de algumas actividades da CEE para a DEE carece de um esclarecimento adicional por parte da ERSE uma vez que ficam, no entendimento da EEM, algumas dúvidas quando à definição das mesmas. Adicionalmente, e analisando a proposta de alteração do Regulamento de Relações Comerciais apresentada pela ERSE, a EEM reforça a sua incerteza quanto à definição e alocação de determinadas actividades, como, a contratação, leitura, facturação e cobrança.</p> <p>Assim, a EEM solicita que a ERSE esclareça as empresas reguladas as actividades que estão incorporadas na DEE e CEE.</p>	<p>A ERSE está disponível para, conjuntamente com as empresas das Regiões Autónomas, caso subsistam indefinições quanto ao âmbito da reafecção de algumas funções, chegar a entendimento sobre a alocação mais adequada.</p> <p>Nesse sentido solicita-se à EEM o envio à ERSE das dúvidas que sobre esta matéria ainda se mantenham.</p>
155.	Auditorias de verificação do cumprimento dos regulamentos	<p><i>2.2.5 Auditorias de verificação da aplicação do Regulamento Tarifário</i></p> <p>Relativamente às Auditorias propostas pela Entidade Reguladora gostaríamos de salientar o seguinte:</p> <p>Todas as Empresas reguladas têm de submeter à ERSE contas anuais auditadas por Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, sendo a</p>	<p>Em conformidade com os comentários recebidos, a ERSE procedeu a alterações ao âmbito das auditorias de verificação do Regulamento Tarifário, no sentido de o explicitar de forma mais clara.</p> <p>Esclarece-se que estas auditorias são acções</p>

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>maior parte delas, senão a totalidade, realizadas por grandes empresas multinacionais do sector, que exercem a sua actividade com reconhecidos e comprovados padrões de qualidade e isenção.</p> <p>Os custos associados as estas auditorias e às correspondentes certificações legais não são de todo em todo despicientes, sendo remunerados pelas tarifas de energia eléctrica.</p> <p>Nesta base, embora a EEM admita que a ERSE, sempre que o entender, possa recorrer a auditorias por si contratadas, considera mais conveniente e menos dispendioso, que a Entidade Reguladora, em caso de duvida, solicite às Auditoras das empresas reguladas os esclarecimentos adicionais que considere adequados.</p>	<p>de validação de informação enviada à ERSE, complementares às auditorias financeiras às contas reguladas que as empresas se encontram, desde sempre, obrigadas a efectuar.</p> <p>Refira-se ainda a este propósito que as fórmulas de cálculo dos proveitos permitidos de todas as actividades passaram a contemplar uma parcela específica para registar este tipo de custos, a recuperar no ano imediatamente seguinte em que ocorrerem.</p>
156.	Taxa de ocupação do domínio público da RAM	<p><i>2.3 Direitos de passagem</i></p> <p>A EEM solicita a melhor atenção da ERSE para a necessidade de resolução do custo associado aos Direitos de Passagem impostos à EEM pelos Municípios da Região Autónoma da Madeira. Este custo, à semelhança das rendas aos municípios, é decorrente de diploma legal e, como tal, considerado custo não controlável. A não resolução atempada deste problema levará, injustamente, a EEM a incorrer em significativos prejuízos.</p>	<p>Na versão final do Regulamento Tarifário a ERSE contemplou uma disposição (n.º 8 do Artigo 28.º) onde considera que os custos administrativos de interesse regional, criados a partir da data da extensão da regulação da ERSE às Regiões Autónomas poderão ser avaliados pela ERSE para efeitos tarifários na sequência de parecer do Conselho Tarifário e ouvidos os interessados.</p>

RT – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA - EEM			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>Entende a EEM que há uma equivalência substancial e funcional entre a Taxa devida pela ocupação do domínio público municipal, com a implantação de infra-estruturas da rede de distribuição na Madeira e a evolução registada no desígnio da Renda paga aos Municípios do Continente, pela concessionária da rede distribuição de energia eléctrica em baixa tensão.</p> <p>Assim, de forma a salvaguardar os princípios da igualdade de tratamento e da proibição de discriminação, a EEM considera que a Taxa de ocupação do domínio público na RAM e as Rendas pagas aos Municípios do Continente, deverão merecer tratamento idêntico em sede tarifária.</p>	<p>A neutralidade da repercussão destes custos administrativos no sobrecusto com a convergência tarifária paga pelos consumidores de Portugal continental obriga à sua repercussão integral nas tarifas de Venda a Clientes Finais da Madeira. Importa referir que a aplicação da situação mencionada apresenta um impacte tarifário significativo nas tarifas de Venda a Clientes Finais da Madeira.</p>

RT – ENDESA ENERGIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
157.	Graus de liberdade dos comercializadores	<p>1. No nosso entender o CUR, o comercializador de último recurso, é por definição um comercializador de existência obrigatória, que deveria de estar orientado para minimizar os custos totais do sistema em vez de ser um comercializador pouco flexível, que impõe limites, ao nível de produtos e serviços, nomeadamente na:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Opção tarifárias - Opção de risco - Opção de pagamento <p>A este comercializador não é dada grande flexibilidade. Nesse sentido a proposta da Endesa, para os pontos acima referidos é:</p> <p>a – Opção tarifária: Uma única opção, que reflecta todos os custos de energia</p> <p>b - Opção de risco: A única que deverá ser tida em conta é a tarifa social, em que os seus custos deverão ser reflectidos nos custos do sistema, para o resto dos clientes o CUR deveria exigir pré-pagamento ou uma forma similar de cobertura.</p> <p>c – Opção de pagamento: Deverá ser a de custo mais baixo (Débito em</p>	<p>A actividade exercida pelo CUR está sujeita a obrigações de serviço público e de serviço universal, nos termos definidos pela própria lei. A regulação da actividade do CUR assenta fundamentalmente em 2 pólos: a garantia do fornecimento de energia eléctrica a todos os consumidores que o solicitem e o assegurar do equilíbrio económico-financeiro das empresas reguladas de modo a cumprir o primeiro objectivo. A actividade de comercialização livre assume um cariz diverso, com maior liberdade de actuação e de inovação, designadamente na oferta de serviços aos consumidores, mas também de preços não sujeitos a regulação. Ainda assim, com a finalidade primeira de incentivar a melhoria na qualidade de serviço e na satisfação dos consumidores de energia eléctrica, a ERSE optou por flexibilizar os regulamentos de modo a permitir a oferta de serviços opcionais pelos operadores das redes e pelos CUR, relativamente aos serviços</p>

RT – ENDESA ENERGIA			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		<p>conta?)</p> <p>2. A estabilidade tarifária não deverá colocar em risco o mercado da energia. O custo da energia deverá ser revisto num período trimestral ou até mesmo mensal e incorporados na UGS, criando-se assim margem de actuação para todos os comercializadores.</p> <p>3. Os custos fixos, por cliente, como os de comercialização não deveriam ser facturados pelo consumo porque produzem a dupla distorção da subsídio cruzada para além de esconderem aos utentes os custos reais.</p> <p>4. Relativamente à sugestão de atribuir operações do CUR a entidades externas, vai de encontro ao proposto pela Endesa, ou seja minimização dos custos do sistema. No entanto gostaríamos de alertar, que a atribuição destas actividades externas deverá ser através de concursos públicos não vinculativos a equipamentos e/ou tecnologias e acessíveis a todos que pretendam concorrer, em ultimo caso ate a função do CUR poderia ser alvo de leilão.</p>	<p>regulados expressamente previstos nos regulamentos.</p>

RT – FENACCOOP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
158.	Partilha de risco de cobrança	<p>Partilha do risco de cobrança com os consumidores, ao que desde logo a FENACCOOP repudia a introdução deste tipo de custo no cálculo do preço das tarifas de electricidade. Os incobráveis são custos decorrentes do risco do negócio, que devem ser suportados pelas próprias empresas. Para além de constituir um sinal errado dado aos consumidores cumpridores, pode potenciar uma menor eficácia na cobrança dessas dívidas que passam a ser sempre cobráveis.</p> <p>Em função do exposto, somos a rejeitar qualquer partilha do risco de cobrança com os consumidores.</p>	<p>Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.</p> <p>De modo a reduzir este risco a ERSE propôs que no cálculo dos proveitos permitidos fosse incluída, de forma transparente, uma parcela associada ao risco de cobrança, limitada a um valor em função das vendas, de modo a minorar as consequências de um fornecimento antecipado sem garantia de recebimento.</p> <p>A inclusão desta parcela de custos nos preços de venda aos clientes finais, dentro de um</p>

RT – FENACOOOP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>nível de referência adequado, que não desincentive a empresa de desenvolver todos os esforços para a efectiva cobrança das dívidas, acontece em todas as actividades económicas (reguladas ou em mercado), sendo uma prática utilizada não só noutros sectores regulados e supervisionados em Portugal como por outras entidades reguladoras europeias no sector da energia, como é o caso, por exemplo, da Irlanda ou Holanda.</p> <p>Perante o interesse suscitado nesta consulta pública pelo tema dos custos inerentes ao risco de cobrança, bem como a forma geral como foi interpretado, a ERSE não pode deixar de considerar que a sua proposta, apesar de tecnicamente correcta e coerente com as melhores práticas europeias regulatórias, não obteve a receptividade necessária para poder vir a ser adoptada.</p> <p>Face aos comentários recebidos no âmbito da</p>

RT – FENACOOP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			consulta pública, muito especialmente o voto unânime favorável dos representantes das associações de consumidores com assento no parecer do Conselho Tarifário, onde se expressa que“...face às alterações do modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR”, a ERSE, no novo período de regulação 2009-2011, mantém a não aceitação dos custos relativos ao risco de cobrança.
159.	Ajustamentos trimestrais	Revisão trimestral das tarifas de venda a clientes finais , como é sabido a fixação anual das tarifas baseia-se na melhor previsão possível para o ano a que as tarifas se destinam, recuperando os desvios ocorridos dos 2 últimos anos acrescidos dos respectivos juros. É reconhecido por esta associação que seria desejável uma maior aderência das tarifas aos custos, de forma a obviar desvios e os correspondentes encargos financeiros, bem como, a induzir comportamentos mais eficientes por parte dos consumidores. No entanto, a FENACOOP não pode deixar de reflectir que no imediato,	A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos. Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um

RT – FENACOOOP			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>este mecanismo poderá provocar impactos negativos para os consumidores portugueses, atendendo à grave crise económica e social que o País atravessa.</p> <p>Em função do exposto, somos a rejeitar que no imediato se considere a introdução deste mecanismo de revisão.</p>	<p><i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, considerando a preferência pela estabilidade e previsibilidade dos preços, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
160.	Contenção dos aumentos das tarifas	<p>(...)</p> <p>O mercado de electricidade em Portugal tem vindo a reduzir a sua quota desde 2005, fruto de um conjunto de alterações legislativas e regulamentares que retiraram o espaço mínimo indispensável para a actuação dos comercializadores. Uma das principais causas dessa redução de quota foi a contenção dos aumentos das tarifas de venda a clientes finais, devido à titularização de parte desses custos e sua futura imputação a todos os clientes, incluindo os clientes no mercado, ou, dito de outra forma, nos próximos anos os clientes no mercado vão subsidiar os clientes na tarifa. Esta intervenção teve ainda outros efeitos, como a redução das tarifas a grupos de clientes que já pagavam um preço médio de tarifa inferior ao preço que deveriam pagar apenas pela energia, acentuando as distorções e as subsídias cruzadas no sistema tarifário. (...)</p>	<p>O Regulamento Tarifário agora aprovado, bem como a legislação sectorial em vigor não prevêem, qualquer tratamento discriminatório dos comercializadores de mercado face aos CUR.</p> <p>Adicionalmente importa acrescentar que o recém-publicado DL n.º 165/2008 não prejudica a reflexão dos custos reais de energia nas tarifas reguladas, ao mesmo tempo que recorre aos custos de política energética incluídos na tarifa de acesso para atenuar variações tarifárias significativas por motivos excepcionais, em benefício de todos os consumidores e de forma neutra para o mercado.</p>
161.	Reapresentação dos comercializadores de mercado nos Conselhos Tarifário e Consultivo	<p>(...)</p> <p>Minorar, por via da regulamentação, a discriminação e assimetria de informação para com os comercializadores em regime de mercado, resultante de não estar ainda publicada legislação que permita a sua legítima representação no Conselho Consultivo e no Conselho Tarifário</p>	<p>Esta matéria merece a preocupação da ERSE. Com efeito, importa que a actual representação dos Conselhos da ERSE seja revista por forma a adaptar-se à actual realidade organizativa do sector eléctrico.</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>da ERSE.</p> <p>Para tal propomos que seja adicionado um artigo na regulamentação que preveja que, sempre que sejam incluídos novos agentes no sector, em resultado de alterações legislativas, até à alteração dos Estatutos da ERSE e reconfiguração da representação nos concelhos em conformidade será assegurada a disponibilização de informação a esses agentes, em condições não discriminatórias face aos agentes representados nos concelhos da ERSE.</p>	<p>Naturalmente que esta matéria é competência do governo e portanto deve ser tratada através de uma alteração legislativa aos estatutos da ERSE.</p> <p>A proposta apresentada quanto à divulgação da informação merecerá a melhor atenção da ERSE em processo de apresentação da proposta tarifária.</p>
162.	Comercialização de último recurso	<p>(...)</p> <p>Tanto a Directiva 2003/55/CE como a Directiva 2003/54/CE assentam no princípio base de que os clientes têm o direito de escolher livremente os seus comercializadores, prevendo a extinção das tarifas reguladas para clientes finais. Prevêem ainda, como salvaguarda para os clientes vulneráveis, que possa ser designado um comercializador de último recurso para os clientes vulneráveis que não conseguirem contratar o seu fornecimento no mercado. Como o nome indica, este comercializador deveria intervir apenas quando os mecanismos de mercado para escolha de comercializador se esgotem, isto é, em último recurso. Mais, em caso algum a Directiva identifica a necessidade de proteger os grandes consumidores.</p>	<p>A actual legislação do sector eléctrico e as bases de concessão do serviço público de fornecimento de energia eléctrica prevêem a existência de comercializadores de último recurso (CUR) que devem oferecer o serviço a qualquer cliente que o requeira, em níveis de preço e qualidade de serviço adequados.</p> <p>Este enquadramento legal pressupõe a definição de um nível tarifário das tarifas de último recurso em linha com o nível de custos eficientes.</p> <p>O Governo através de acordo celebrado com o</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>No entanto, a legislação nacional não reflecte esta interpretação da Directiva, pois atribui ao comercializador de último recurso, na realidade, o papel de comercializador regulado. De facto, a este comercializador é permitido praticar tarifas para todo o universo de clientes, em concorrência com os restantes comercializadores que desenvolvem a sua actividade em ambiente de mercado, ao ponto de poderem propor descontos sobre a tarifa publicada pela ERSE, o que não se afigura em consonância com a Directiva.</p> <p>A regulamentação deveria prever a evolução das tarifas reguladas de venda a clientes finais para tarifas de último recurso, conforme os clientes passassem a deter o estatuto de cliente elegível. Estas tarifas de último recurso seriam tarifas plenamente aditivas (cf. ponto 2.4.1), nas quais deveria ser considerada uma actividade de comercialização de último recurso com carácter específico, que deveria ter uma remuneração associada de valor elevado (incluindo, por exemplo, uma parcela do desconto da tarifa social), bem como um preço maximalista para a aquisição de energia eléctrica. Deverá ser evitada a fixação de remunerações demasiado baixas nas actividades afectas ao comercializador de último recurso ou previsões de preços baixos para a aquisição de energia eléctrica, de forma a não limitar a concorrência e</p>	<p>governo de Espanha anunciou o compromisso político de extinguir as tarifas de venda a clientes finais para os maiores consumidores, gradualmente, faltando a concretização legal deste compromisso.</p> <p>Por razões de transparência e estabilidade importa proceder à concretização legal da extinção anunciada.</p> <p>A aditividade total das tarifas de último recurso é um objectivo de regulação sendo necessário conjugá-lo com o princípio da protecção dos consumidores quanto às tarifas e à sua estabilidade. A alteração introduzida no mecanismo de convergência para tarifas aditivas pretende evitar fenómenos de distorção de preços entre as várias opções tarifárias e facilitar a convergência harmoniosa para as tarifas completamente aditivas.</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>não dificultar a entrada de novos agentes, devido à consequente concorrência "desleal" deste comercializador.</p> <p>Para permitir o funcionamento do mercado em condições de eficiência, deveria ser retirada a possibilidade de voltar a usufruir das tarifas reguladas aos clientes elegíveis que exercessem o seu direito de escolha de fornecedor, apenas podendo recorrer às tarifas de último recurso, nos termos desenvolvidos no parágrafo anterior.</p> <p>Publicar tarifas de último recurso plenamente aditivas, nas quais se considera a actividade específica de comercialização de último recurso.</p> <p>Disponibilizar apenas a tarifa de último recurso (aditiva) para os clientes que pretendam regressar ao regime de tarifa.</p>	
163.	Mudança de fornecedor	<p>(...)</p> <p>O n.º 5 do artigo 158.º da proposta de RRC dispõe que "a existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de energia eléctrica não deve impedir a mudança para outro comercializador[...]".</p> <p>Esta disposição fazia sentido na anterior proposta regulamentar, porque estava complementada pela criação de um registo de dívidas a comercializadores, à semelhança do que é feito em Espanha. Tendo</p>	<p>O Conselho de Reguladores do MIBEL está a preparar uma proposta de harmonização dos procedimentos de mudança de comercializador que deverá ser apresentada aos Governos de Espanha e de Portugal durante o próximo mês de Outubro.</p> <p>As observações da Iberdrola são tratadas na proposta do Conselho de Reguladores, que</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>sido identificadas barreiras legais à criação deste registo, sem que tenha havido qualquer alteração desta disposição, a actividade de comercialização ficou exposta a um risco acrescido, não tendo havido lugar a modificações à regulamentação no sentido de minimizar o impacto de não haver aquele registo. Afigura-se ainda que, na perspectiva da harmonização legislativa no âmbito do MIBEL e redução da discriminação entre os dois sistemas, esta diferença de tratamento dos clientes e do negócio da comercialização não parece sustentável.</p> <p>A ideia de criar um registo de clientes com dívidas deve ser retomada, com base na experiência da lista hoje mesmo anunciada, relativa aos devedores em redes de telemóvel.</p> <p>Prever um sistema de registo de dívidas de clientes harmonizado com o existente em Espanha.</p>	deverá ser objecto de divulgação pública após o seu envio aos Governos.
164.	Ajustamentos trimestrais	<p>(...)</p> <p>Começando pela questão mais simples das duas que há que analisar relativamente ao preço da energia, as tarifas para 2008 têm como preço base da energia o valor de 55€/MWh, porém, se atentarmos no preço da energia implícito nas tarifas de MAT e AT (obtido pela diferença entre o preço médio da tarifa e o preço médio do acesso),</p>	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>este é substancialmente inferior (<40,5 €/MWh). Sobre este preço ainda incide, em muitos casos, o desconto de interruptibilidade. Em consequência desta forte subsidiação cruzada entre níveis de tensão, estes clientes estão "fora do mercado".</p> <p>A outra questão a analisar é bastante mais profunda e afecta globalmente o sistema tarifário: trata-se da previsão para o preço de energia a introduzir nas tarifas. Como referimos, o preço base da energia utilizado nas tarifas para 2008 foi de 55 €/MWh, porém, se consultarmos actualmente o mercado a prazo (OMIP) vemos que o preço da energia anda consideravelmente acima dos 70 €/MWh, mesmo sem entrar em conta com o eventual custo de congestionamento de capacidade na interligação Portugal-Espanha.</p> <p>(Gráfico)</p> <p>Diferenças desta natureza entre o preço da energia implícito nas tarifas e o preço da energia determinado no mercado são impeditivas do funcionamento do mercado. Em ambiente concorrencial as margens praticadas na actividade de comercialização tendem a ser significativamente reduzidas, razão pela qual um desvio de alguma magnitude face à previsão do preço da energia perturba o funcionamento eficiente do mercado e dá incentivos incorrectos à</p>	<p>revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, considerando a preferência pela estabilidade e previsibilidade dos preços, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>permanência ou regresso à tarifa regulada.</p> <p>Assim, propomos a reposição dos ajustes trimestrais do preço da energia. A não consideração deste mecanismo regulatório pode resultar na ocorrência de desajustes significativos entre o preço da energia implícito nas tarifas de venda reguladas e o preço da energia no mercado (por desvios face à previsão do preço da energia à data da publicação das tarifas), distorcendo a concorrência e constituindo uma forte barreira à actividade de comercialização livre.</p>	
165.	Preços de energia das TVCF do CUR	<p>Estando já em funcionamento o mercado a prazo organizado, o preço da energia nas tarifas deveria ser determinado tomando em consideração os valores fixados nesse mercado. Para tal, propomos a definição prévia de um "cabaz de produtos", que a ERSE configuraria como o perfil de compras nos mercados a prazo e diário mais adequado face ao diagrama de carga previsto para os clientes do comercializador de último recurso. Neste cabaz incluir-se-ia ainda o eventual custo de congestionamento de capacidade na interligação Portugal-Espanha, que, à falta de um mercado a prazo em funcionamento, poder-se-ia fazer uma previsão com base nos valores históricos.</p> <p>De acordo com este cabaz definir-se-ia o preço da energia para o ano</p>	<p>A ERSE manifestou, na proposta de revisão regulamentar agora finalizada, a sua preocupação com os mecanismos de contratação de energia pelo CUR, em particular no que se reflecte na exposição à volatilidade do mercado. Foi incluído no regulamento a imposição sobre o CUR de apresentar um relatório justificativo da sua estratégia de aquisições de energia, procurando assim aumentar a transparência do processo num ambiente de mercado em que o CUR convive com comercializadores de mercado, e fomentar a adequação da</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>seguinte e, trimestralmente, haveria lugar à sua actualização. Nas actualizações seriam mantidas as quantidades consideradas adquirir nos mercados a prazo, sendo as actualizações feitas recorrendo exclusivamente ao mercado diário. Desta forma o valor da energia estaria, desde logo, bastante mais ajustado à realidade e os sinais de preço dados aos clientes na tarifa seriam muito mais próximos dos recebidos pelos clientes no mercado. As tarifas seriam obtidas pela soma das tarifas de energia (incluindo comercialização) com as de acesso.</p> <p>Utilizar os preços nos mercados a prazo na determinação do preço da energia a introduzir nas tarifas.</p> <p>Prever actualizações trimestrais do preço da energia.</p> <p>Publicar tarifas plenamente aditivas, obtidas pela soma das componentes de energia e de acesso.</p>	<p>estratégia de compras de energia às condições de fixação de tarifas de último recurso, nomeadamente à periodicidade da sua revisão.</p> <p>Adicionalmente, importa referir que no âmbito do MIBEL os governos de Portugal e Espanha acordaram definir limites mínimos de contratação de energia no mercado a prazo pelos CUR e através de leilões trimestrais.</p> <p>Por fim, salienta-se que no contexto de fixação de tarifas de fornecimento de energia eléctrica, a ERSE considera os preços de energia nos mercados a prazo bem como a melhor informação disponível para formular a previsão.</p>
166.	Aditividade tarifária	<p>(...)</p> <p>As distorções da tarifa regulada deveriam ser reflectidas nas tarifas de acesso, porque se trata da componente inelástica das tarifas (de forma explícita, para os clientes no mercado, e de forma implícita, para os</p>	<p>Embora se reconheça que a proposta referida aumentaria o tratamento em condições de igualdade dos comercializadores de mercado e de último recurso, é duvidoso que se reflectisse em benefícios para os</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>clientes à tarifa regulada). Assim, os agentes tomariam as decisões mais eficientes, dado que comparariam preços de energia em condições de igualdade, isentos de distorções.</p> <p>Não distorcer o preço da energia, assegurando a correcta sinalização do seu preço aos clientes, reflectindo as distorções das actuais tarifas na parcela de acesso.</p>	<p>consumidores, que apenas veriam generalizada a eventual distorção tarifária existente na tarifa do CUR. Neste caso estaria vedado aos consumidores o acesso a tarifas efectivamente aditivas, que reflectam os preços de forma mais adequada.</p>
167.	Opção de ciclo diário em MT	<p>(...)</p> <p>Na tarifa de venda a clientes finais há opção entre ciclo diário e ciclo semanal, enquanto na tarifa de acesso apenas é disponibilizada a opção de ciclo semanal. Esta assimetria dificulta a análise dos consumos dos clientes e a elaboração de propostas de contratos de energia rigorosas. Na MT cerca de 80% dos clientes estão na opção de ciclo diário e a grande maioria deles sofreria agravamentos nos custos de acesso ao passar para a opção de ciclo semanal, o que constitui uma barreira ao desenvolvimento do mercado.</p> <p>Com efeito, o facto esta opção de ciclo estar vedada ao mercado cria uma singularidade que permite ao comercializador de último recurso concorrer deslealmente com os restantes comercializadores. Além disso, com a universalização da telecontagem para os cliente em MT e</p>	<p>De facto, nesta matéria, o actual regulamento trata os consumidores em MT de modo diferente.</p> <p>Apesar de se reconhecer este facto, importa referir que estes consumidores têm telecontagem e, portanto é possível aceder a toda a informação necessária à correcta simulação das suas facturas (mesmo com ciclos de contagem distintos). Por outro lado, o Governo, no acordo celebrado com o Governo de Espanha, anunciou a extinção das tarifas do CUR em MAT, AT e MT durante o próximo período de regulação. Assim, não se considerou necessário modificar o RT nesta</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>níveis de tensão superior, desapareceu a razão histórica desta opção para esses clientes (limitações do equipamento de medida), fazendo todo o sentido, por razões de eficiência económica, que lhes sejam dados sinais económicos o mais próximo possível da realidade, o que é obtido com a aplicação do ciclo semanal.</p> <p>Adicionalmente, devido à actual subsidiação cruzada nas tarifas entre níveis de tensão, os clientes com potencial interesse no mercado situam-se em BTE e MT, níveis de tensão que têm um peso razoável de custos de acesso, pelo que qualquer erro de avaliação dos custos envolvidos nesta tarifa, pela alteração das quantidades com a mudança de ciclo, poderá ser suficiente para prejudicar a apresentação de propostas concorrenciais com a tarifa pelos comercializadores.</p> <p>Assim, propomos a eliminação da opção de ciclo diário para os clientes nos níveis de tensão superiores (MT, AT e MAT). A não ser possível eliminar o ciclo diário dever-se-á criar uma tarifa de acesso com ciclo diário ou assegurar o acesso aos dados de telecontagem dos clientes aos comercializadores, de forma a se poder converter os diagramas de carga dos clientes com ciclo diário em diagramas de carga com ciclo semanal.</p>	<p>matéria, na medida em que em breve será encontrada uma solução natural, evitando-se os problemas associados à alteração de ciclos de contagem dos clientes e os eventuais impactos nas suas facturas.</p> <p>Por último, importa acrescentar que os clientes têm o direito de aceder aos dados de consumo das suas instalações. Assim, um cliente que queira estudar a hipótese de mudar de fornecedor deverá enviar aos fornecedores alternativos esta informação de consumo para aumentar a fiabilidade das propostas de fornecimento.</p>
168.	Potência média em horas	(...)	No âmbito do mercado liberalizado,

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	de ponta	<p>A potência em horas de ponta não é uma variável independente, correspondendo à energia activa em horas de ponta (imputada mensalmente em função do número de dias úteis de cada mês). De facto, a facturação da potência em horas de ponta corresponde apenas à mensualização de uma parte das receitas a proporcionar pela facturação da energia activa em horas de ponta. Assim, propõe-se a sua eliminação e a incorporação dos custos a ela associados na variável energia activa em horas de ponta.</p> <p>A nossa experiência junto dos clientes tem comprovado que a existência de duas variáveis associadas à sinalização de preço do consumo de energia activa em horas de ponta é motivo de confusão para os clientes menos esclarecidos e falha na transmissão de comportamento eficientes. O preço da energia em horas de ponta deve ser visto pela soma do preço da energia com o preço da potência média em horas de ponta por unidade de energia. Esta ambiguidade retira peso percebido ao sinal de preço em causa, que seria mais inteligível caso o sinal fosse dado através de um único preço e, consequentemente, uma única variável: o preço da energia em horas de ponta.</p> <p>Simplificar o sistema tarifário, eliminando a variável potência média em</p>	<p>comercializadores e clientes são livres de contratar bilateralmente a estrutura das tarifas aplicáveis (mesmo que diferente da estrutura das tarifas de acesso às redes). Percebe-se todavia que por motivos de transparência e de facilidade de explicitação de preços se opte por conservar a estrutura dos preços de acesso.</p> <p>Caberá aos comercializadores ajudarem os clientes a compreender os sinais preços que lhe são transmitidos. O sistema tarifário deve igualmente ser claro e perceptível pelos clientes para que possam responder aos sinais económicos e confiar na transparência e justiça das tarifas que lhe são aplicadas.</p> <p>No entanto, convém referir que do ponto de vista dos princípios, a potência em horas de ponta não é equiparável à energia em horas de ponta. Enquanto que a primeira se deve aplicar nos períodos de maior carga dos troços centrais das redes, a segunda deve coincidir</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		horas de ponta, por corresponder, de facto, a um termo de energia.	<p>com os períodos de preços mais elevados no mercado grossista de energia.</p> <p>Estes dois períodos aproximam-se mas do ponto de vista teórico não coincidem. Por esta razão seria possível justificar a utilização de períodos de ponta diferentes (na duração e na localização horária) para a potência em horas de ponta (redes) e para a energia em horas de ponta (produção).</p>
169.	Tarifa de energia	<p>(...)</p> <p>À semelhança da tarifa de acesso, que engloba todas as tarifas das actividades reguladas, deveria ser criada uma tarifa de energia, que englobasse a aquisição e a comercialização de energia. Desta forma passaria a ser possível à ERSE apresentar com algum detalhe as três grandes tarifas (energia, acesso e venda a clientes finais), que também deveriam ser discriminadas nas facturas.</p> <p>Estas três tarifas deveriam também ser objecto de análise detalhada nos documentos que acompanham as propostas de tarifas da ERSE, nomeadamente nas análises da evolução dos preços de ano para ano.</p>	<p>A explicitação da tarifa de Comercialização do Comercializador de Último Recurso pretende aumentar a eficácia da regulação económica deste sector.</p> <p>Para efeitos de análise tarifária é pertinente (e tem sido feito em todos os documentos que suportam a aprovação das tarifas) a junção da tarifa de Comercialização com a tarifa de Energia.</p> <p>Concorda-se no entanto com o comentário na medida em que pode ser reforçada a ênfase</p>

RT – IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Nestas análises deveria ainda ser utilizada a mesma segmentação do universo de clientes para estas três tarifas, facilitando a sua comparação numa óptica de aditividade, já que concluída a convergência tarifária a tarifa de venda a clientes finais deverá coincidir com a soma da tarifa de energia e da tarifa de acesso, em cada um dos segmentos individuais de clientes.</p> <p>Criar uma tarifa de energia (agregando a aquisição e comercialização de energia) à semelhança da tarifa de acesso.</p> <p>Utilizar a mesma segmentação do universo dos clientes nas análises das tarifas de energia, de acesso e de venda a clientes finais.</p>	<p>desta análise nos documentos justificativos de fixação de tarifas e de análise da sua evolução, compreendendo que ela é particularmente importante para os agentes no mercado liberalizado.</p>

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
170.	Custos de capital da actividade de Transporte de Energia Eléctrica	<p>2.1. Incentivo ao Investimento</p> <p>É entendimento da REN que a ERSE manifesta abertura ao tratamento diferenciado do novo investimento desde que associado a risco acrescido, constituído pela substituição da filosofia dos custos aceites pela de "custos de referência".</p> <p>Neste contexto, a REN concorda com a opção de se adoptarem "custos de referência" para a base de activos regulados desde que salvaguardados os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O incentivo de remuneração dado à nova base de activos compensa o aumento de risco envolvido. • A base de activos existentes à data de entrada do novo modelo é tratada de acordo com o modelo regulatório actualmente em vigor, considerando a base de activos a custos históricos e uma taxa de remuneração que reflecta o efectivo custo médio ponderado do capital da empresa. • Os custos derivados de factores exógenos, fora do controlo da empresa, que por vezes afectam algumas obras de investimento, aumentando significativamente o tempo de imobilizado em curso, deverão manter o tratamento de custos 	<p>Ponderadas as vantagens e os inconvenientes a ERSE decidiu contemplar a introdução de mecanismos de incentivo ao investimento eficiente na rede de transporte, através da utilização de preços de referência na valorização dos novos equipamentos a integrar na rede, prevendo um prazo transitório para a introdução dos incentivos indicados.</p> <p>A implementação deste tipo de incentivos exige que os referidos custos de referência sejam consistentes e adequados à realidade, pelo que a sua determinação necessita de uma avaliação técnica e económica dos valores de referência a adoptar no futuro. De modo a garantir que esta avaliação se processe num quadro de total transparência, apesar da entidade concessionária da RNT ter as suas contas auditadas, importa envolver uma entidade de reconhecida competência técnica que proceda à tipologia dos custos e</p>

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>aceites.</p> <ul style="list-style-type: none"> A definição do sistema de "custos de referência" terá de ser consistente (em nível e variáveis explicativas) com as previsões da empresa. <p>Relativamente à opção de adopção de uma base de activos a "custos de referência", será ainda de mencionar:</p> <ul style="list-style-type: none"> Pode parecer lógico que o novo "investimento não específico" não seja objecto do incentivo remuneratório aplicado ao novo "investimento específico", sendo remunerado ao efectivo custo médio ponderado do capital da empresa, desde que não afecte o esforço de modernização tecnológica da rede, hoje suportada em equipamentos associados às tecnologias de informação. Investimentos de alteração em elementos de rede já em exploração e alguns projectos especiais, não enquadráveis na caracterização técnica dos "custos de referência", deverão continuar a merecer o tratamento de "custos aceites". Não nos parece justificável a criação de incentivos ao 	<p>ao cálculo dos valores em causa.</p> <p>Relativamente à adopção de uma base de activos valorizada a “custos de referência” a ERSE considera que a padronização dos investimentos (e dos custos controláveis) pela empresa obrigará a um exercício de controlo de custos ainda mais rigoroso do que o actual e irá traduzir-se em vantagens para os consumidores de energia eléctrica, melhorando o desempenho da empresa com tradução no aumento do seu valor.</p> <p>Os referidos custos de referência são custos eficientes a determinar na sequência de uma avaliação dos investimentos efectuados pelo operador de rede de transporte, em confronto com as melhores práticas de outros operadores congéneres europeus.</p> <p>A base de activos para regulação passará assim a ser composta por duas parcelas consoante o modo de valorização aplicado. A cada uma destas parcelas aplicar-se-ão taxas</p>

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>cumprimento das "metas físicas estabelecidas" para o investimento na rede de transporte. Na realidade, o investimento só começa a ser objecto de taxa de remuneração, compatível com o custo do capital da empresa, posteriormente à sua entrada em exploração. Durante o período de construção apenas são reconhecidos e capitalizados os encargos financeiros relativos ao imobilizado em curso, o que constitui, por si só, incentivo bastante ao não atraso das obras de investimento.</p>	<p>de remuneração diferenciadas em função do risco da regulação que lhe está associado, consoante seja por custos aceites ou por custos de referência.</p>
171.	Custos de exploração da actividade de Transporte de Energia Eléctrica	<p>2.2. Incentivo à Eficiência do "OPEX"</p> <p>É também apresentada uma proposta de introdução de incentivos aos custos de operação e manutenção (OPEX) da rede de transporte.</p> <p>Para estes custos é proposto um modelo misto, em que os "custos de manutenção" são feitos função de "custos padrão" unitários associados a variáveis físicas da rede em exploração e os "restantes custos de exploração" são objecto de um modelo de "proveito máximo" ("revenue cap").</p> <p>Julga-se pouco adequada a proposta apresentada. Não só porque não</p>	<p>A fórmula de regulação adoptada para os custos de exploração teve em consideração as sugestões apresentadas pela empresa.</p>

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>existe uma fronteira nítida entre os referidos dois tipos de custos em que se pretende fraccionar o OPEX, como também, a introdução de incentivos, numa importante função do Sistema Eléctrico Nacional, que até ao momento foi regulada por custos aceites, aconselha alguma prudência na transição adoptada.</p> <p>Ao invés de se tentar cobrir um volume significativo de OPEX, através de "custos padrão", difíceis de calibrar, será preferível a fixação do custo inicial (C_0), com base nos custos históricos efectivos. Este custo inicial evoluiria de acordo com uma trajectória de inflação "menos X", incrementado do novo OPEX que decorre directamente da expansão da rede. A inflação seria medida por um deflacionador da despesa, e não do PIB.</p> <p>Finalmente, será de salientar que devem ser tratados como "custos aceites" os custos com origem em alterações legais e outras "alterações de circunstâncias" (ex: desvios de linhas e limpeza de faixas, determinados ou regulados por legislação específica, e outros custos ambientais obrigatórios, existentes ou supervenientes).</p>	
172.	Incentivo à manutenção em exploração de activos em final de vida útil	<p>2.3.Extensão da Vida Útil dos Activos em Exploração</p> <p>À medida que os vários elementos da rede de transporte se vão</p>	Na versão final do Regulamento Tarifário foi contemplado um incentivo à manutenção em exploração do equipamento em final de vida

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>aproximando do fim da sua vida útil, alguns dos seus vários componentes começam a apresentar elevada degradação, colocando-se, em princípio, duas opções:</p> <p>a) Substituição gradual dos componentes mais degradados, o que permitiria a extensão da correspondente vida útil à custa de um OPEX mais elevado;</p> <p>b) Efectuar um investimento de substituição ou de revitalização de todo o elemento de rede.</p> <p>No actual modelo regulatório, há um incentivo para a adopção da opção b), mesmo nas circunstâncias em que a solução globalmente mais adequada seria a a).</p> <p>Na realidade, a extensão da vida útil não está relacionada com a adopção de diferentes perfis de amortização, pois, quaisquer que estes sejam, o "discounted cash flow" associado fica inalterado, não sendo, portanto, criado um prémio adicional capaz de compensar o aumento de OPEX associado à opção a).</p> <p>Por este motivo, alguns modelos regulatórios (caso do modelo regulatório da REE) colocam um limite inferior ao valor do activo a remunerar de cada elemento da rede quando este se aproxima do</p>	<p>útil, o qual será calculado tendo em conta o custo com capital (amortização e remuneração do activo) referente ao último ano de vida útil.</p>

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		final da sua vida útil, por forma a que o correspondente acréscimo de remuneração possa viabilizar os aumentos de OPEX correspondentes à opção a). Foi com este objectivo, que a REN apresentou uma proposta no sentido de ser adoptado o valor de 30% como limite inferior do activo líquido para efeitos regulatórios.	
173.	Regulação da actividade de Gestão Global do Sistema	<p>3. REGULAÇÃO DA ACTIVIDADE DE GESTÃO GLOBAL DO SISTEMA</p> <p>Face ao estágio de desenvolvimento do MIBEL e dos mercados que lhe estão associados, ainda numa fase inicial de teste dos diversos regulamentos/procedimentos, a REN considera prematura uma mudança radical de regulação da actividade de Gestão Global do Sistema.</p> <p>Inserido nesta área, estão em desenvolvimento os mercados de operação (ou de serviços de sistema) que, apesar de terem entrado em funcionamento em 1 de Julho de 2007, têm até hoje sido baseados em regras transitórias e em plataformas informáticas temporárias.</p> <p>Ao longo do último ano foram sendo definidas as regras de detalhe que irão permitir a aplicação plena do estabelecido nos Manuais de Procedimentos do Gestor de Sistema e do Acerto de Contas, e foram</p>	<p>A forma de regulação proposta pela ERSE, permitia recuperar na íntegra todos os custos de investimentos associados às plataformas informáticas de suporte à operação do Gestor do Sistema, impondo apenas um factor de eficiência aos custos de exploração.</p> <p>Tendo em conta os comentários recebidos, nomeadamente no que diz respeito aos custos associados com o desenvolvimento do MIBEL e a ao actual peso dos custos de exploração desta actividade, aceitou-se manter a forma de regulação desta actividade determinada desde de 1999 segundo a qual os proveitos da actividade de Gestão Global do Sistema são determinados em base anual.</p>

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>sendo desenvolvidas algumas das plataformas informáticas de suporte à operação do mercado de reserva (terciária e restrições técnicas). No entanto, faltam ainda desenvolver diversas plataformas relacionadas com:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. Operação do mercado de reserva secundária (teleregulação); ii. Liquidação dos mercados e gestão de garantias dos agentes; iii. Disponibilização de informação de mercado aos agentes e ao público; iv. Nova plataforma de gestão dos serviços de sistema em tempo real e de comunicação de instruções de despacho. <p>Adicionalmente, importa referir que está ainda por implantar o mercado a prazo de direitos da capacidade de interligação (leilões explícitos) e estão em fase de desenvolvimento conceptual os mercados resultantes da convergência dos mercados de serviços de sistema solicitado pelo Conselho de Reguladores do MIBEL e do acoplamento do mercado ibérico com o mercado penta-lateral da Europa Central, no âmbito das Iniciativas Regionais do ERGEG.</p> <p>O desenvolvimento do MIBEL determina investimentos e custos</p>	

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>acrescidos pelo que se considera que a regulação desta actividade deve continuar a ser baseada em custos aceites até que seja atingido um estado de maturidade desejável.</p> <p>Existem ainda outras razões para não regular a actividade de Gestão Global do Sistema por proveito máximo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os custos de exploração relativos à actividade de Gestão Global do Sistema não têm expressão suficiente, nem permitem ganhos de eficiência que mereçam um tratamento por proveito máximo. • A justificação apresentada para a introdução de uma regulação por preço, segundo a qual se pretende evitar que as empresas reguladas transfiram custos das actividades reguladas por proveito máximo para as actividades reguladas por custo aceite, deveria ser baseada em critérios económicos. Importa ainda sublinhar que a REN tem demonstrado um comportamento adequado e de grande seriedade perante a regulação económica, sendo uma empresa que é reconhecida, a nível internacional, pela sua transparência. • Para além do comportamento já demonstrado pela REN como 	

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>empresa regulada, considera-se também que a separação das actividades da REN - transporte de energia eléctrica e gestão global do sistema - é muito mais profunda do que uma mera separação contabilística. Trata-se, de facto, de uma verdadeira separação funcional, pelo que não há possibilidade de transferir custos entre actividades de forma não transparente.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A REN tem também, nesta actividade, desempenhado funções que lhe foram atribuídas por via legislativa, como seja a determinação dos montantes de revisibilidade dos CMEC, para as quais não tem quaisquer incentivos que premeiem o seu desempenho efectivo e reflectam os resultados obtidos. De facto, a REN tem de afectar um volume significativo de recursos humanos e técnicos a estas funções, sabendo-se que qualquer pressão para reduzir custos poderá ter como consequência uma desafecção de recursos. 	
174.	Custos com serviços do sistema	A proposta apresentada pela ERSE retirou do cálculo dos proveitos permitidos a parcela que permite a recuperação dos custos com serviços de sistema. Contudo, recorda-se que existem contratos bilaterais para o fornecimento destes serviços, como é o caso da central de Tunes, e do "black start" da central do Castelo de Bode.	Após 1 de Julho de 2007, os custos com os serviços de sistema passaram a ser imputados em base horária e directamente aos agentes de mercado, de acordo com o previsto no Manual de Procedimentos do Acerto de

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Estes serviços de sistema não são recuperados através dos desvios dos agentes por se tratar de serviços que devem ser pagos por todos os consumidores e não apenas pelos que se desviam. Neste sentido, importa continuar a prever uma parcela na expressão que determina os proveitos permitidos da GGS, que permita a recuperação destes custos.	Contas. Em conformidade, foi decidido retirar esta parcela dos custos com gestão do sistema.
175.	Interruptibilidade	No que se refere à interruptibilidade, a REN considera positivo que a recuperação dos custos associados aos correspondentes contratos seja feita <i>a priori</i> com base em valores previstos.	A versão final do Regulamento Tarifário manteve a recuperação dos custos associados à interruptibilidade com base em valores previsionais.
176.	Custo médio ponderado do capital (WACC)	<p>4. ASPECTOS COMUNS À REGULAÇÃO DAS DUAS ACTIVIDADES</p> <p>4.1. Custo do Capital indexado à taxa de juro</p> <p>As preocupações expressas na proposta da ERSE, relativamente à conveniência de consideração da incerteza das taxas de mercado nas taxas de juro a aplicar aos desvios tarifários, aplicam-se às taxas de mercado implícitas no cálculo do custo médio ponderado do capital (WACC). Com maioria de razão, o WACC fixado para cada período regulatório, deveria ser indexado a taxas de mercado.</p> <p>Com efeito, a taxa de remuneração dos activos regulados vigente em</p>	A ERSE utiliza a metodologia “WACC” (custo de capital médio ponderado) como metodologia de cálculo de custo de capital, recorrendo ao CAPM (Capital Asset Pricing Model) como método de cálculo do custo do capital próprio. A metodologia de definição do custo de capital aplicada assenta na definição de parâmetros que se consideram adequados para o funcionamento normal dos mercados. Contudo, a situação de ruptura em que se encontram os mercados financeiros dificulta

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>cada período regulatório de 3 anos é fixada com base no WACC apurado para a REN, permanecendo inalterada durante esse período.</p> <p>Trata-se, portanto, de uma taxa de remuneração que permanece constante ao longo de cada período regulatório, não reflectindo, por conseguinte, eventuais alterações que o custo de capital da REN venha a registar nesse período. Este aspecto ganha especial relevância se atentarmos ao contexto actual dos mercados financeiros, sobretudo por força da elevada volatilidade que têm registado, realidade que contribui para agravar os desajustamentos entre o WACC fixado e o WACC "real" da companhia.</p> <p>De modo a garantir-se um melhor ajustamento do WACC fixado para cada período regulatório ao WACC "real" da REN, sugere-se que o primeiro seja actualizado, com uma periodicidade anual, com base na evolução da <i>yield</i> das obrigações do tesouro nacionais a 10 anos.</p> <p>A metodologia sugerida permite, de uma forma simples, dentro de cada período regulatório, efectuar aquele ajustamento, na medida em que as variações da taxa de juro acabam por explicar, em grande medida, as variações do WACC, seja pela via do custo da dívida, seja, ainda que não na totalidade, pelo custo do capital próprio.</p>	<p>que sejam fixados valores para um período de três anos para variáveis financeiras que são independentes das empresas, nomeadamente para a taxa de juro nominal sem risco. Considera-se que se deverá aplicar uma regulação transparente e sensível à evolução da conjuntura financeira internacional, aspecto que poderá contribuir para conferir maior confiança à opção regulatória.</p> <p>Neste contexto, a ERSE optou para o período regulatório 2009-2011 pela indexação da taxa de juro nominal sem risco à rentabilidade observada de activos sem risco de longo prazo. Esta opção defensiva permite partilhar o risco financeiro entre consumidores e empresas reguladas, facilitando a decisão de investimento no actual clima de incerteza. Ao contrário da fixação do custo de capital para todo o período regulatório, a sua indexação à rentabilidade de um activo sem risco permite que o custo de capital evolua na componente</p>

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Esta proposta permite evitar eventuais futuros pedidos de revisão extraordinária em circunstâncias em que fosse posto em causa o equilíbrio económico-financeiro da concessão.</p>	<p>relativa ao custo do capital alheio, permitindo assim assegurar o equilíbrio económico-financeiro das empresas.</p> <p>Os activos sem risco considerados como indexantes são as Obrigações de Tesouro a 10 anos.</p> <p>Por uma questão de fácil aplicação, por um lado, e, por outro lado, considerando a relativa pouca liquidez das Obrigações do Tesouro, a rendibilidade anual das Obrigações de Tesouro para efeitos de definição anual dos proveitos permitidos das empresas será calculada com base na média aritmética dos últimos doze meses, terminados no mês de Agosto, inclusive, antes da publicação das tarifas, das rendibilidades diárias das Obrigações de Tesouro com maturidade (prazos residuais) de 10 anos. Esta informação é disponibilizada pelo Banco de Portugal no seu sítio de internet. Caso até ao</p>

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			final do mês de Setembro anterior à proposta de tarifas estes dados ainda não estejam disponíveis no sítio de internet do Banco de Portugal, serão utilizados os dados publicados pela MTS Portugal.
177.	Taxa de juro	<p>4.2.Taxa de Juro dos desvios</p> <p>A grande volatilidade das taxas de juro de mercado motivou a ERSE a propor a reformulação da metodologia de cálculo da taxa de juro aplicável aos desvios tarifários, deixando de ser utilizada uma taxa de juro pontual centrada no período anual em causa, mas antes a média das taxas de juro ocorridas em cada dia do período anual de financiamento.</p> <p>Adicionalmente, é proposta a substituição do indexante Euribor a 3 meses pela Euribor a 1 mês, o que se considera bastante desajustado. Os desvios tarifários são financiamentos por prazo de um ou dois anos. Os indexantes de mercado disponíveis para este tipo de prazos são a Euribor a 3, 6 ou 12 meses.</p> <p>Outro aspecto que necessita de revisão, e que não se encontra correctamente considerado no actual regulamento tarifário, diz respeito</p>	Tendo em conta os comentários recebidos, mantém-se a Euribor a 3 meses como indexante para cálculo dos ajustamentos tarifários.

RT – REDE ELÉCTRICA NACIONAL - REN			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		ao facto de, sempre que a maturidade das taxas de juro de indexação seja inferior ao ano, estas se encontrarem expressas em valores nominais anuais (juros pagos no final de cada período da respectiva de maturidade), pelo que a sua adopção com o significado de taxa anual (juros pagos no final do período anual) exigirá o cálculo das correspondentes "taxas anuais equivalentes", o que, naturalmente, se aplica sempre que se adoptem indexantes com maturidade inferior ao ano.	

RT – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES - UGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
178.	Coeficiente de simultaneidade nas redes de jusante	(...) 2. Contudo, tendo em conta as propostas constantes do documento justificativo, este sim mais claro e acessível cumpre-nos referir que o coeficiente de simultaneidade que relacione a potência em horas de ponta dos consumos nas redes de jusante com a potência contratada equivalente nas redes de montante parece penalizar os consumidores obrigando-os a pagar mais.	A utilização do coeficiente de simultaneidade proposto não altera os custos incluídos nas tarifas mas sim a sua imputação às tarifas de uso das redes de cada nível de tensão. Com esta alteração procura-se reflectir mais correctamente os custos que os consumidores provocam nas redes de níveis de tensão superiores (a montante).
179.	Novas opções tarifárias	3. Quanto à criação de novas opções tarifárias, a mesma afigura-se positiva por permitir ao consumidor dispor de um maior leque de escolha. No entanto, cumpre-nos chamar a atenção para o facto de as tarifas tri-horárias e tetra-horárias pressuporem, da parte dos consumidores, um elevado nível de conhecimento do funcionamento deste tipo de tarifas, designadamente no que se refere a horários e preços, sob pena de uma eventual opção por qualquer destas tarifas não se traduzir, na prática, em benefícios para os clientes relativamente a preços e eficiência nos consumos. A ilustrar esta situação está a escassa adesão que a tarifa bi-horária, de funcionamento relativamente simples, tem registado por parte dos consumidores. Desta forma, é preciso disponibilizar informação clara, correcta, acessível e transparente para que o consumidor possa fazer a	A ERSE irá acompanhar a introdução das novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica. Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo. No seguimento dos comentários recebidos, a ERSE procederá a uma actualização do estudo sobre localização de períodos horários, procurando aumentar a eficácia dos períodos

RT – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES - UGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
		sua escolha de opção tarifária de forma consciente e esclarecida.	horários da tarifa bi-horária, por forma, por um lado, a aumentar a aderência entre os pagamentos e os custos causados, e por outro lado, a potenciar a adesão dos clientes à tarifa bi-horária.
180.	Ajustamentos trimestrais	4. Quanto ao aumento da frequência da revisão dos preços das tarifas (trimestral ou semestralmente) a proposta afigura-se inadmissível do ponto de vista dos direitos dos consumidores. É sabido que a revisão dos preços das tarifas implica sempre um aumento dos mesmos o que torna a factura dos consumidores demasiado pesada sobretudo se esta revisão for feita de três em três ou de seis em seis meses. Refira-se apenas que os salários não são revistos com esta periodicidade! Os consumidores devem beneficiar de alguma estabilidade na sua factura energética. A UGC é absolutamente contra a revisão trimestral das tarifas de venda a clientes finais assim como a revisão extraordinária de tarifas sempre que a variação de custos não previstos na revisão anual de tarifas ultrapassem um determinado valor predefinido. Está-se a penalizar os consumidores com sucessivos aumentos do preço da energia, quando, na realidade, importa não esquecer que o serviço de fornecimento de energia eléctrica é um serviço público essencial e universal, sendo necessário cumprir escrupulosamente o disposto nos Artos. 167º n.º 2 alínea c) e 168º do RRC.	<p>A consulta pública efectuada revela a inexistência de consenso sobre esta matéria. Assim, a ERSE decidiu pela não introdução de ajustamentos tarifários periódicos.</p> <p>Considera-se que para os consumidores empresariais, a alteração da periodicidade de revisão das tarifas de Venda a Clientes Finais deve ser precedida da definição de um <i>Roadmap</i> para a sua extinção destas tarifas por parte do Governo.</p> <p>Em relação aos consumidores domésticos, considerando a preferência pela estabilidade e previsibilidade dos preços, a fraca reacção ao sinal preço no curto prazo e as próprias dificuldades associadas à medição dos consumos, a ERSE entende que a decisão de</p>

RT – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES - UGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			aplicar os ajustamentos trimestrais a estes consumidores deve ser precedida de uma reflexão mais aprofundada que avalie os custos e os benefícios desta opção.
181.	Custos de capital da actividade de Transporte de Energia Eléctrica	5. O estabelecimento de metas de eficiência com base em custos de investimentos de referência não deve ser complementado com a partilha de risco com os consumidores, uma vez que estes seriam sempre penalizados. Não são os consumidores que têm de assumir qualquer risco por um serviço público que lhes é prestado e que é essencial. Aceitamos, pois, uma regulação por custos de referência mas desde que não haja partilha de risco com os consumidores.	<p>Ponderadas as vantagens e os inconvenientes a ERSE decidiu contemplar a introdução de mecanismos de incentivo ao investimento eficiente na rede de transporte, através da utilização de preços de referência na valorização dos novos equipamentos a integrar na rede, prevendo um prazo transitório para a introdução dos incentivos indicados.</p> <p>A implementação deste tipo de incentivos exige que os referidos custos de referência sejam consistentes e adequados à realidade, pelo que a sua determinação necessita de uma avaliação técnica e económica dos valores de referência a adoptar no futuro. De modo a garantir que esta avaliação se processe num quadro de total transparência, apesar da entidade concessionária da RNT ter as suas contas auditadas, importa envolver</p>

RT – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES - UGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>uma entidade de reconhecida competência técnica que proceda à tipologia dos custos e ao cálculo dos valores em causa.</p> <p>A taxa de remuneração a aplicar à base de activos será diferenciada consoante seja valorizada por custos aceites ou por custos de referência.</p>
182.	Custos de microprodução	<p>(...)</p> <p>7. No que se refere aos custos da microprodução entendemos que, mais uma vez se trata de um custo a ser suportado pelos consumidores e que vai onerar ainda mais a factura a pagar. Pelo menos, haja o bom senso de se fazer este cálculo de acordo com as quantidades consumidas e não de acordo com as quantidades líquidas de produção emitidas para a rede.</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 363/2007, relativo à microprodução, é omissivo relativamente à forma de afectação do sobrecusto da microprodução. Não o fazendo, deixou ao regulador, através do Regulamento Tarifário, a decisão de estabelecer os termos e a forma de o fazer. Neste contexto, no âmbito do seu poder regulamentar, a ERSE considera que a forma mais adequada e justa para o sistema eléctrico no seu todo consiste em internalizar os sobrecustos desta produção na tarifa de Uso Global do Sistema e nos preços da energia activa consumida por todos os consumidores, sendo que os benefícios da microgeração afectam o Sistema Eléctrico</p>

RT – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES - UGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			Nacional no seu conjunto.
183.	Partilha de risco de cobrança	<p>8. Regulação da actividade de comercialização – A nova forma de regulação no que se refere à partilha do risco de cobrança com os consumidores é inaceitável. Também neste aspecto se entende que estão violados de forma grave os direitos dos consumidores, designadamente os direitos económicos, previstos nos Artos. 3º alínea e) e 9º n.º 4 da Lei n.º 24/96 de 31 de Julho, ao abrigo dos quais ninguém é obrigado a pagar o que não comprou ou solicitou ou que não constitua cumprimento de contrato válido. Esta situação agora proposta configura um perfeito absurdo obrigando quem é cumpridor a pagar as dívidas de terceiros. E se, por hipótese, todos os consumidores deixassem de pagar pontualmente a sua factura? É, para nós evidente que o risco de cobrança deve ser assumido inteiramente por quem exerce a actividade comercial, ou seja, pelas empresas e não pelos consumidores. Além do mais, sempre se dirá que, ao abrigo do RRC as empresas dispõem de mecanismos de que podem socorre-se face aos “maus pagadores” – a possibilidade de cobrança de juros em caso de atraso no pagamento da factura e o corte no fornecimento de energia aos clientes que não pagam. Já é uma protecção suficiente!</p>	<p>Relativamente ao risco da actividade, enquanto comercializador de último recurso, a empresa está sujeita a obrigações de serviço universal, pelo que tem que satisfazer o consumo de energia eléctrica dos actuais e futuros clientes que a escolham como seu fornecedor. Refira-se que o CUR não pode seleccionar os seus clientes, tem que assegurar os fornecimentos e está sujeito a limitações legais quanto à possibilidade de solicitar garantias, nomeadamente cauções.</p> <p>De modo a reduzir este risco a ERSE propôs que no cálculo dos proveitos permitidos fosse incluída, de forma transparente, uma parcela associada ao risco de cobrança, limitada a um valor em função das vendas, de modo a minorar as consequências de um fornecimento antecipado sem garantia de recebimento.</p> <p>A inclusão desta parcela de custos nos preços de venda aos clientes finais, dentro de um nível de referência adequado, que não</p>

RT – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES - UGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			<p>desincentive a empresa de desenvolver todos os esforços para a efectiva cobrança das dívidas, acontece em todas as actividades económicas (reguladas ou em mercado), sendo uma prática utilizada não só noutros sectores regulados e supervisionados em Portugal como por outras entidades reguladoras europeias no sector da energia, como é o caso, por exemplo, da Irlanda ou Holanda.</p> <p>Perante o interesse suscitado nesta consulta pública pelo tema dos custos inerentes ao risco de cobrança, bem como a forma geral como foi interpretado, a ERSE não pode deixar de considerar que a sua proposta, apesar de tecnicamente correcta e coerente com as melhores práticas europeias regulatórias, não obteve a receptividade necessária para poder vir a ser adoptada.</p> <p>Face aos comentários recebidos no âmbito da consulta pública, muito especialmente o voto unânime favorável dos representantes das</p>

RT – UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES - UGC			
N.º	Assunto	Comentário	Observações da ERSE
			associações de consumidores com assento no parecer do Conselho Tarifário, onde se expressa que“...face às alterações do modelo regulatório para o CUR e aos sinais perniciosos que esta medida enferma, o risco de cobrança deve continuar a ser assumido pelo CUR”, a ERSE, no novo período de regulação 2009-2011, mantém a não aceitação dos custos relativos ao risco de cobrança.
184.	Incentivo à redução dos custos com serviços do sistema	9. No que diz respeito aos custos com serviços do sistema, concordamos com um incentivo à redução dos custos mas nunca à custa dos consumidores. Não se aceita, do ponto de vista dos consumidores, que se institua um mecanismo de partilha destes custos com os consumidores. Mais uma vez se lembra que o fornecimento de energia eléctrica é um serviço público essencial que, de forma alguma se destina a fazer dos consumidores empresários, sobretudo no que refere à partilha de custos. Esta situação iria agravar a factura de electricidade tornando este serviço, que é essencial, inacessível a muitos consumidores. Estranho é que, no que se refere a lucros e ganhos não se proponha qualquer partilha com os consumidores!	Tendo em consideração os comentários recebidos a ERSE considerou não ser oportuno, neste período de regulação, a introdução de incentivos à redução dos custos com serviços do sistema.